

Boletim do Trabalho e Emprego

6

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 20\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 46

N.º 6

p. 425-508

15-FEV-1979

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Pág.

Despachos/Portarias:

- Arbitragem obrigatória no conflito colectivo emergente da celebração do ACT para os TLP 427

Portarias de regulamentação do trabalho:

- PRT para o sector da indústria e comércio farmacêuticos — Deliberação da CT tripartida emergente 427
— PRT para o ensino particular — Deliberação da CT tripartida emergente 428
— PRT para a marinha de comércio 428
— PRT para a construção civil e obras públicas — Rectificações 455

Portarias de extensão:

- PE do CCT entre a Assoc. Nac. das Empresas de Estiva e o Sind. dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo 455
— Aviso para PE do ACT entre o Sind. Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal e a Docapesca e outros 456
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Suinicultores e a Assoc. Livre de Suinicultores e os Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Carnes dos Dist. de Setúbal e Santarém e o Sind. dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Dist. de Lisboa 456
— Aviso para PE do ACT para os TLP aos enfermeiros ao serviço da empresa 456

Convenções colectivas de trabalho:

- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes dos Dist. do Porto e Braga — Revisão 457
— Acordo de adesão entre a Produlite — Produção de Fibrocimento, L.ª, e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul 459
— ACT entre a Lusalite e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Revisão e acta adicional 459

-- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros, Unacol, e Assoc. de Comerciantes de Setúbal e o Sind. dos Trabalhadores em Carnes dos Dist. de Lisboa e Setúbal	460
— Deliberação da comissão paritária emergente do CCT dos armazénistas de mercaria — Acta	461
-- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Suinicultores e outros e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Carnes dos Dist. de Setúbal e Santarém e outro	461
— Acordo entre os TLP — EP e o Sind. dos Enfermeiros da Zona Norte — Acta	476
— CCT entre a Assoc. de Empresas de Pesca do Algarve e o Sind. dos Pescadores do Dist. de Faro	476
— Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. Nacional dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. de Santarém	484
— CCTV para a ind. metalúrgica e metalo-mecânica — Tabelas salariais	485
-- CCT entre a Assoc. Industrial do Minho e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro — Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação	487
— ACTV para a ind. açucareira — Constituição da comissão paritária	488
— CCTV para os fabricantes de material eléctrico e electrónico — Rectificação	488
— ACTV Quimigal, EP — Constituição da comissão paritária	488

Organizações do trabalho:

Sindicatos — Estatutos:

Constituição:

— Sind. dos Jornalistas	489
-------------------------------	-----

Alterações:

— Sind. dos Motoristas do Dist. do Porto	497
— Sind. dos Professores da Zona Sul	497
— Feder. Nacional dos Sind. Metalúrgicos	498
— Feder. Portuguesa dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio	498

Associações patronais:

— Assoc. Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo	504
— Liga Portuguesa dos Clubes de Futebol Profissional	507

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
 ACT — Acordo colectivo de trabalho.
 PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
 PE — Portaria de extensão
 CT — Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
 Assoc. — Associação.
 Sind. — Sindicato.
 Ind. — Indústria.
 Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Arbitragem obrigatória no conflito colectivo emergente da celebração do ACT para os TLP

Em 25 de Outubro de 1978 foi apresentada ao Conselho de Administração dos Telefones de Lisboa e Porto, E. P., uma proposta de revisão das tabelas salariais e demais clausulado com expressão pecuniária constantes da convenção colectiva de trabalho publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1977.

Foi entretanto desencadeada e desenvolvida tentativa de conciliação entre as partes, que, contudo, se tem de considerar frustrada, gerando-se impasse nas negociações, em virtude do desacordo irredutível entre a administração da empresa e os sindicatos subscritores da convenção colectiva acima citada, agora objecto de revisão.

Tendo em vista a necessidade de não protelar o processo negocial, de acordo com o disposto no artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, bem como o interesse das partes no mesmo sentido e na solução do conflito, consideram os Ministérios dos Transportes e Comunicações e do Trabalho esgotadas as vias de entendimento directo entre as partes, tornando-se conveniente uma intervenção no processo, nos termos previstos pelas disposições legais que regem a contratação colectiva.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 353-G/77, de 29 de Agosto, determina-se:

1 — É submetido a arbitragem obrigatória o conflito colectivo do trabalho emergente da celebração da convenção colectiva de trabalho entre a empresa Telefones de Lisboa e Porto, E. P., e os Sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço.

2 — Os processos de nomeação dos árbitros e da arbitragem regular-se-ão pelo disposto nos artigos 15.º n.ºs 2 a 8, e 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 353-G/77, de 29 de Agosto.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e do Trabalho, 9 de Fevereiro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, José Ricardo Marques da Costa. — O Ministro do Trabalho, Eusébio Marques de Carvalho.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para o sector da ind. e comércio farmacêuticos — Deliberação da CT tripartida emergente

A comissão técnica tripartida prevista na base XXXVIII da PRT para o sector da indústria e comércio farmacêuticos, publicada no *Boletim do Trabalho e*

Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, e constituída por despacho do Secretário de Estado do Trabalho de 25 de Agosto de 1978, inserto no *Boletim*

do Trabalho e Emprego, n.º 33/78, de 8 de Setembro, deliberou, por unanimidade, em reunião realizada no dia 3 de Janeiro de 1979, o seguinte:

ANEXO I

Definição de funções

Integrar no mencionado anexo I as seguintes profissões e respectivas definições:

1 — *Costureira/artigos de ortopedia*. — Cose, manualmente ou à máquina, no todo ou em parte, cintas ou outros artigos de ortopedia, de acordo com os cortes e as orientações fornecidas pelo(a) mestre(a).

2 — *Mestre(a) de costura/artigos de ortopedia*. — Orienta a confecção de cintas e outros artigos de ortopedia; corta as peças a efectuar pelas medidas do cliente ou por moldes já existentes. Se necessário,

prova as peças no corpo do cliente e faz as correções respectivas. Cose, à máquina ou à mão, as diversas peças ou dá instruções nesse sentido. Distribui, orienta ou controla o trabalho efectuado pelas costureiras. Efectua registos do trabalho realizado, diligencia no sentido da requisição das matérias-primas e outros produtos necessários ao funcionamento do serviço.

ANEXO IV

Remunerações mínimas

Para efeitos salariais, a costureira/artigos de ortopedia, considerando-se o primeiro grau de aprendizagem, com menos de um ano, será integrada no nível 9, e com mais de um ano no nível 8.

A profissão de mestre(a) de costureira/artigos de ortopedia integra-se no nível 6.

PRT para o ensino particular — Deliberação da CT tripartida emergente

A comissão técnica tripartida prevista na base XLIV da PRT para o ensino particular, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1977 e constituída por despacho do Secretário de Estado do Trabalho inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1978, deliberou, por unanimidade, em reunião realizada no dia 15 de Janeiro de 1979, dar a seguinte redacção à base XLVI da PRT em epígrafe:

BASE XLVI

(Vigência)

- 1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos desde 1 de Outubro de 1977.
2 —

PRT para a marinha de comércio

As negociações directas respeitantes ao processo de revisão do ACT para a marinha de comércio têm decorrido desde Março do ano findo entre a Federação dos Sindicatos do Mar e outras associações sindicais, por um lado, e várias empresas de armamento, por outro.

Durante esta fase obteve-se consenso, ainda que não formalizado, relativamente a parte do clausulado não tendo, no entanto, sido possível estabelecer uma plataforma de acordo no que respeita a tabelas salariais, cláusulas de natureza pecuniária e outras reputadas essenciais para uma correcta gestão do sector.

Determinada a conciliação do processo negocial em curso foi aquela promovida pelo Ministério do Trabalho, não tendo, no entanto, surtido qualquer efeito na medida em que, tendo apenas comparecido, por

parte dos sindicatos, o Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante, a mesma não foi viável.

Em consequência, tendo-se considerado preenchidas as condições legais requeridas pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, para a emissão de portaria de regulamentação de trabalho, foi constituída, por despacho de 25 de Julho de 1978, uma comissão técnica encarregada de proceder aos respectivos estudos preparatórios.

Dos trabalhos dessa comissão técnica resultou um projecto de texto de PRT, o qual, depois de cuidada ponderação, serviu de base à regulamentação a seguir estabelecida.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Tesouro, das Finanças, do Trabalho e da Marinha Mercante, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro:

BASE I

(Área e âmbito)

1 — A presente portaria aplica-se a todas as empresas armadoras da marinha de comércio e aos trabalhadores inscritos marítimos ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no anexo I.

2 — A presente portaria aplica-se em toda a área onde os armadores exercem a actividade da marinha de comércio.

BASE II

(Classificação profissional)

Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.

BASE III

(Enquadramento em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões previstas na presente portaria são enquadradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo II.

BASE IV

(Recrutamento)

O recrutamento dos trabalhadores inscritos marítimos, far-se-á em conformidade com o estatuído nas normas legais em vigor.

BASE V

(Trabalho obrigatório)

1 — Todo o tripulante é obrigado a executar, com direito a remuneração por trabalho extraordinário se for caso disso:

a) Os exercícios de salva-vidas, de extinção de incêndios e outros similares previstos pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, ou determinado pelas autoridades;

b) Os trabalhos relativos à entrada, saída e manobras em porto.

2 — Todo o tripulante é obrigado a executar sem direito a remuneração extraordinária, os seguintes trabalhos:

a) O trabalho que o comandante ou mestre julgar necessário para a segurança do navio e seus pertences, da carga ou das pessoas que se encontram a bordo,

quando circunstâncias de força maior o imponham, o que deve ficar registado no respectivo diário de navegação;

b) O trabalho ordenado pelo comandante ou mestre com o fim de prestar assistência a outros navios, aeronaves ou pessoas em perigo, sem prejuízo da participação a que o tripulante tenha direito em indemnização ou salários de salvamento e assistência;

c) A normal rendição dos quartos;

d) O trabalho exigido por formalidades aduaneiras, quarentena ou outras disposições sanitárias;

e) A determinação do ponto de embarcação pelos praticantes de piloto.

BASE VI

(Trabalhos especiais)

1 — Quando se tornar necessário, por inexistência de pessoal especializado em terra, que os tripulantes exerçam funções de movimentação e arrumação de cargas e, fora do navio, de movimentação de mantimentos, deverá haver acordo prévio entre o trabalhador e o armador, não podendo esse acordo estipular remuneração especial inferior à remuneração extraordinária prevista na presente portaria.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhos de movimentação e arrumação de cargas a bordo, nos navios tanques e cisternas.

3 — O regime constante do n.º 1 aplica-se à movimentação de sobresselentes e materiais de consumo fora do navio.

4 — Sem prejuízo da remuneração a que o trabalhador tiver direito, os trabalhos adiante designados serão remunerados com um acréscimo de 50 % do valor da hora normal ou extraordinária, conforme os casos, deixando de conferir direito a qualquer compensação em tempo para descanso:

a) Peação e despeação de cargas;

b) Limpeza de cavernas;

c) Trabalhos que necessitem de penetração no interior dos tanques de lastro, combustíveis, óleos, água e drenos;

d) Embarque de mantimentos e/ou movimentação de cargas sólidas ou fluidas do cais para o convés e do convés para os locais de armazenamento e vice-versa;

e) Trabalhos com aparelhos de carga, em operações comerciais ou movimentação de mantimentos;

f) Abrir ou fechar quartéis de escotilhas ou movimentar vimes;

g) Limpeza de compartimentos de carga, sempre que os derrames sejam de natureza poluente ou tóxica;

h) Pintura de mastros e casa das máquinas ou toda a pintura ou trabalhos efectuados acima de 3 m de altura, contados do nível do pavimento base onde se efectue o trabalho;

i) Montagem e desmontagem de beliches em cobertas;

j) Descarbonizações;

l) Limpeza de colectores de ar de lavagem quando exija a entrada dentro dos mesmos;

- m)* Trabalhos no interior de caldeiras;
n) Trabalhos dentro das câmaras de manivelas dos motores principais.

5 — O regime previsto no número anterior não é aplicável à lavagem de tanques sem penetração no seu interior, nos navios tanques e cisternas.

BASE VII (Trabalho extraordinário)

1 — O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.

2 — A recusa ilegítima à prestação de trabalho extraordinário produzirá todos os efeitos da recusa à prestação do trabalho normal.

3 — O trabalho extraordinário não poderá exceder sessenta horas por mês de calendário, salvo o disposto no n.º 9, sendo este limite proporcional aos dias de trabalho para os trabalhadores que não completem um mês de calendário.

4 — A contagem de tempo extraordinário inicia-se sempre à hora para que o trabalhador foi convocado, considerando-se que, no caso de anulação da convocatória antes de iniciado o serviço, tem o trabalhador direito a duas horas extraordinárias.

5 — A convocação para realizar trabalho de beneficiação para além do período normal deverá referir o tempo previsto para a realização do trabalho e será feita com vinte e quatro horas de antecedência, salvo se o trabalhador considerar justificável o não cumprimento do período de antecedência.

6 — O trabalho extraordinário por período inferior a sessenta minutos conta como uma hora extraordinária.

7 — No acto da convocação para trabalho extraordinário terá de ser especificada a natureza do trabalho a efectuar.

8 — O trabalho até oito horas diárias efectuado aos sábados, domingos e feriados, quando em viagem, bem como o trabalho que o trabalhador é obrigado a executar sem direito a remuneração extraordinária, não conta para o limite fixado no n.º 3.

9 — Sempre que o tripulante por questões ponderosas de serviço, tenha de exceder o limite de horas extraordinárias fixado nesta base, deverá tal circunstância ser justificada e registada em diários de quarto, sendo essas horas convertidas em tempo de descanso, na proporção de oito horas de descanso para cada hora extraordinária em excesso.

10 — O somatório das horas de descanso, adquiridas nos termos do número anterior, divididas por vinte e quatro, é convertido em folgas, a gozar de comum acordo entre o tripulante e o armador, ou a acumular às férias, nunca podendo ser remíveis a dinheiro.

BASE VIII

(Isenção de horário de trabalho)

1 — O comandante ou mestre, o chefe de máquinas, o imediato, o primeiro-maquinista, o médico, o radio-técnico-chefe, o comissário-chefe, o primeiro-piloto, o supervisor e o superintendente, bem como quando exercam funções de chefe de serviço o maquinista prático de 1.ª e o enfermeiro, estão isentos de horário de trabalho nos termos dos números seguintes.

2 — a) A isenção de horário de trabalho do supervisor e do superintendente abrange apenas o período compreendido entre as 7 e as 20 horas de segunda-feira a sexta-feira.

b) Os restantes trabalhadores referidos no número anterior não estão sujeitos aos limites máximos do período normal de trabalho, abrangendo a isenção o trabalho prestado para além do horário de trabalho em serviços intermitentes, bem como, quanto ao comandante ou mestre, imediato, chefe de máquinas e, quando exerce as funções de chefe de serviço ou maquinista prático de 1.ª, o trabalho prestado aos sábados, domingos e feriados.

c) Em porto de armamento a isenção de horário de trabalho dos trabalhadores mencionados na alínea anterior só abrange o trabalho prestado de segunda-feira a sexta-feira.

3 — a) Salvo o disposto na alínea seguinte, os trabalhadores isentos de horário de trabalho a que se refere o n.º 1 terão direito a uma retribuição especial igual a 30 % do vencimento mensal.

b) Fora do porto de armamento, o comandante ou mestre, o imediato, o chefe de máquinas e, quando exerce as funções de chefe de serviço, o maquinista prático de 1.ª têm direito a uma retribuição especial igual a 45 % do vencimento mensal.

BASE IX

(Remuneração do trabalho)

1 — Aos trabalhadores inscritos marítimos abrangidos pela presente portaria será garantido o vencimento base mensal constante do anexo III, tabela salarial A, col. «Em porto de armamento», e o vencimento previsto na tabela salarial B.

2 — a) Fora do porto de armamento, o trabalhador terá direito ao vencimento fixado no anexo III, tabela salarial A, col. «Fora do porto de armamento», considerando-se o mesmo integrado do valor correspondente a oito horas diárias de trabalho prestado aos sábados, domingos e feriados.

b) Os vencimentos constantes da tabela referida na alínea anterior só se aplicam às seguintes situações:

A navegar;
Em porto de escala.

3 — Para efeitos de cálculo de quaisquer prestações pecuniárias que se reportem ao vencimento mensal, entende-se por vencimento mensal a remuneração que nos termos do n.º 1 seja aplicável e as diuturnidades a que o trabalhador tenha direito.

4 — Os vencimentos corresponderão às funções exercidas, independentemente da categoria de quem as exerce.

5 — Qualquer trabalhador que ultrapasse dezoito meses consecutivos ou trinta e seis meses alternados exercendo funções interinamente não poderá ser reduzido na retribuição inerente a essas funções.

BASE X

(Diurnidades)

1 — Por cada três anos de antiguidade ao serviço da empresa armadora da marinha do comércio, tem o trabalhador direito a uma diurnidade de 300\$, até ao limite de oito diurnidades.

2 — Os trabalhadores que actualmente vençam diurnidades pelo contrato colectivo de 1972 consideram-se excluídos do disposto no número anterior, se e enquanto aquele lhes for mais favorável.

BASE XI

(Valor da hora extraordinária)

A remuneração horária por trabalho extraordinário será resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

$$Rh = \frac{VM \times 12}{52 \times Hs} \times 1,5 + S$$

para dias úteis

$$Rh = \frac{VM \times 12}{52 \times Hs} \times 1,75 + S$$

para sábados, domingos e feriados.

Sendo Rh a remuneração horária, VM o vencimento mensal, s subsídios/hora de gases e reboque e Hs as horas de trabalho normal semanal.

BASE XII

(Subsídios de guerra)

1 — Os trabalhadores terão direito a um subsídio correspondente a 100% do vencimento mensal, quando e enquanto se encontrem em zonas geográficas ou frequentem portos de países em estado de guerra civil ou internacional.

2 — O trabalhador, antes do início da viagem, será informado de que o navio navegará em zonas geográficas ou frequentará portos de países em estado de guerra civil ou internacional, só seguindo viagem com o seu acordo reduzido a escrito.

3 — São consideradas zonas de guerra aquelas em que existe um efectivo risco de guerra, como tal qualificadas pelas companhias seguradoras em publicação periódica do respectivo organismo coordenador internacional (War Risks Rating Committee) com o símbolo H/C.

4 — Para as zonas não qualificadas de H/C na citada publicação serão atribuídos os seguintes subsídios para zonas de sucessiva menor perigosidade:

75% do vencimento mensal para as zonas correspondentes à taxa mais alta apontada no

capítulo *To, from and between ports and/or places in the following areas* (para, de ou entre portos e/ou locais nas seguintes áreas);
50% para a taxa mais baixa imediatamente seguinte;
25% para a taxa mais baixa imediatamente seguinte.

5 — Serão excluídos os conflitos em que Portugal seja interveniente em situação de guerra declarada.

6 — Se somente em viagem houver conhecimento de que o navio navegará em zonas geográficas ou que frequentará países em estado de guerra civil ou internacional, poderá o trabalhador recusar prosseguir viagem, sendo repatriado do porto que anteceda a entrada nas zonas citadas.

7 — Para efeitos desta base e no caso de não haver reconhecimento internacional dos limites da zona de guerra considera-se de 50 milhas o mar territorial incluído na zona de guerra.

8 — Em caso de guerra, o seguro por acidente de trabalho é tornado obrigatoriamente extensivo aos riscos de guerra.

9 — Em caso de guerra, além do seguro previsto no número anterior, o armador celebrará um contrato de seguro especial no valor de 1000 contos por tripulante, pagável em caso de morte ou invalidez permanente. O seguro previsto neste número fica, no entanto, condicionado à possibilidade de encontrar segurador que aceite tal cobertura.

10 — O seguro previsto no número anterior torna-se obrigatório dez dias após ser reconhecida a situação de guerra.

BASE XIII

(Sucessão de regulamentação)

1 — Mantêm-se em vigor os preceitos dos instrumentos de regulamentação colectiva que disponham sobre matérias não reguladas na presente portaria.

2 — O regime constante da presente portaria entende-se globalmente mais favorável do que o previsto nos instrumentos de regulamentação colectiva anteriores.

BASE XIV

(Entrada em vigor)

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos da lei.

2 — A tabela salarial A — Colunas «Em porto de armamento», a tabela salarial B e o subsídio de Natal produzem efeitos retroactivos em relação a todos os trabalhadores abrangidos pela presente portaria, a partir de 1 de Outubro de 1978.

3 — O disposto no número anterior não abrange quaisquer outras prestações com expressão pecuniária, calculadas a partir das remunerações constantes das referidas tabelas.

4 — As diferenças de retribuição devidas por força do disposto no n.º 2 poderão ser satisfeitas até 31 de Julho de 1979.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 6 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida*. — O Secretário de Estado das Finanças, *Alípio Barroso Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais — Definição de funções

1 — Serviço de convés

1.1 — Oficiais

1.1.1 — Comandante:

O comandante exerce o comando do seu navio. As suas funções desenvolvem-se em três ordens de faculdades e obrigações distintas, a saber:

- A) Funções técnicas;
- B) Funções comerciais;
- C) Funções administrativas.

A) Funções técnicas:

Além da navegação, todas as que envolvam decisões a tomar e acções a empreender em relação ao navio de acordo com as informações dadas pelos chefes de serviço, com o objectivo de manter as melhores condições de navegabilidade, segurança e operacionalidade do navio, pelo qual é responsável, assim como pelas pessoas e bens nele embarcados.

Zelar em ligação com os serviços de terra para que os certificados de vistoria de inspecções estejam legais e de acordo com as normas nacionais e internacionais.

Providenciar para que os tripulantes do navio que comanda possuam a melhor qualificação profissional possível, através de cursos de formação integrados na política da empresa a solicitação dos seus chefes de secção.

B) Funções comerciais:

Todas as que envolvam decisões a tomar e acções a empreender com o objectivo de conseguir os melhores resultados na exploração do navio e no cumprimento das políticas do armamento. Nesse sentido deve recolher e coordenar os resultados de gestão de cada secção e planejar com os gestores respectivos as acções a empreender sectorialmente, visando o objectivo pretendido.

C) Funções administrativas:

Todas as que envolvam decisões a tomar e acções a empreender nas seguintes áreas:

- a) *Organização*. — Coordenador geral das relações sectoriais, visando a melhor gestão do navio.
- b) *Pessoal*. — Coordenador, com a colaboração dos serviços de terra sobre o recrutamento, vida social e disciplina a bordo.

c) *Relações públicas*. — Como representante do armador, tem como função estabelecer novos contactos, em estreita relação com os serviços responsáveis e manter relações com as autoridades nacionais e estrangeiras.

Como representante do armador, tem como função estabelecer novos contactos e manter as relações comerciais existentes com os vários carregadores, visando o prestígio e melhoria das operações comerciais do armador.

1.1.2 — Imediato:

É o responsável, perante o comandante, pela execução do planeamento referente ao serviço de convés e deve assegurar-se dessa execução, quer pessoalmente quer por intermédio dos oficiais que o assistem, controlando ainda determinada documentação, normalmente a referente a horas extraordinárias, sondas e inventários.

Tem como principais funções:

A segurança geral de bordo, navio, pessoas e bens;

A manutenção da disciplina geral de bordo, conforme as disposições legais e as instruções do comandante;

A navegação e manobra;

A marinaria;

A carpintaria;

Promover que se faça a limpeza e conservação de:

Parte exterior do navio;

Porões;

Cavernas;

Ralos;

Espaços destinados a bagagem e correio;

Tanques de água doce, lastro e os de cargas líquidas ou gasosas;

Atender para que não se dê a congelação nas máquinas e encanamentos de convés, em regiões de temperaturas muito baixas, devendo avisar de tal os outros serviços;

A superintendência dos serviços de estiva, distribuição pelos porões, recepção, entrega e condução de toda a classe de mercadorias, bagagem e correio, tomando todas as disposições necessárias para evitar avarias, roubos ou faltas e manter o navio sempre em perfeito estado de navegabilidade;

A requisição, de acordo com o comandante, da aguada, planeamento e controlo de embarque e consumo e sua execução pelos serviços de bordo;

A supervisão do embarque do lastro líquido e a vigilância, sob o aspecto de segurança, do embarque de combustível;

O controlo, através de pedidos feitos ao chefe de máquinas, do movimento de aguada, lastro e combustível, no que esteja dependente a estabilidade e caimento do navio;

A requisição das reparações necessárias, a sua supervisão e, em viagem, quanto possível, a sua execução pelo serviço;

O aprovisionamento em sobresselentes, materiais de consumo e fixos, referentes à sua área de responsabilidade e manutenção dos stocks mínimos;

Manter operacionais os aparelhos de governo, excluindo os servomotores, comandos e transmissores de ordens;

Manter operacionais aparelhos de carga e manobra, incluindo ferro e amarras;

Manter operacionais os dispositivos de reboque e respectivo material;

A parte administrativa e de *contrôle* do serviço; As ligações entre as entidades de terra e os vários serviços de bordo, nos navios sem comissário.

1.1.2.1 — Nos navios de carga pertencem ainda ao imediato as seguintes funções:

Comissariado;
Saúde;
Câmaras.

1.1.2.2 — Nos navios onde existam mais oficiais de convés, o imediato, sob a sua supervisão e de acordo com o comandante, pode delegar naqueles oficiais as seguintes funções:

De oficial encarregado da segurança;
De oficial encarregado da navegação;
De oficial encarregado do correio;
De oficial encarregado da bagagem;
De oficial encarregado do comissariado;
De oficial encarregado da saúde.

1.1.2.2.1 — *Oficial encarregado da segurança*. — A segurança é função do imediato ou do oficial em quem tenha delegado, normalmente o primeiro-piloto nos navios onde existir esta categoria.

Tem como principais funções:

Manter operacionais todos os meios disponíveis a bordo para o combate a incêndios, rombos, acidentes ou avarias de toda a natureza que possam comprometer a segurança do navio;
Ter a seu cargo a aplicação das disposições relativas à evacuação e ao salvamento dos passageiros e tripulantes nos casos de abandono do navio;

O estudo de todos os recursos do navio, com vista a minimizar os acidentes e avarias, e determinar as medidas a tomar nas diversas circunstâncias previstas;

Verificar se todas as medidas foram tomadas para o esgoto e ventilação do navio;

Manter em bom estado de funcionamento as portas do costado e vigias em geral;

Vigiar as mercadorias consideradas perigosas e os locais onde fiquem armazenadas, controlando a entrada de pessoas nesses compartimentos;

Fazer com que sejam tomadas todas as precauções exigidas nos regulamentos internacionais para o manuseamento das mercadorias perigosas;

Vigiar o fecho das escotilhas dos porões;

Vigiar e fazer cumprir a interdição de fumar nos porões e em certos locais do navio;
Manter em dia o livro de segurança, actualizando a descrição e distribuição de todo o material e os planos que interessam à segurança geral de bordo;

Inspeccionar e manter operacionais os meios de salvação, tais como:

Balseiras, botes, balsas, jangadas pneumáticas, bóias, coletes de salvação, etc., pimenta e material de evacuação para os casos de abandono;

Distribuir a tripulação pelas balseiras e mantê-la adestrada no manejo de todos os meios de salvação e segurança, organizando exercícios de abandono do navio, toque a incêndios, etc.

1.1.2.2.2 — *Oficial encarregado da navegação*. — A navegação é função do imediato ou do oficial em quem tenha delegado.

Tem como principais funções:

Vigiar para que o ponto estimado seja feito com cuidado;
Fazer com os oficiais pilotos os cálculos necessários à determinação do ponto;
Verificar se os oficiais de quarto fazem com a frequência exigida os cálculos de desvios das agulhas magnéticas e giro; o *contrôle* da repetidora de giro com a agulha-mãe; as observações meteorológicas e se tudo fica devidamente registado;

Enviar diariamente para o chefe de máquinas:

A posição diária, as milhas navegadas, a velocidade e as milhas por navegar;

Dar corda aos cronómetros e relógios de bordo, fazendo visar pelo comandante no fim da viagem o livro dos cronómetros;

Registar no respectivo livro, diariamente, o estado e marcha dos cronómetros;

Assegurar a existência a bordo dos livros e cartas necessários à navegação devidamente actualizados para a viagem que o navio vá empreender;

Pôr todo o material sempre convenientemente arrumado na casa de navegação;

Providenciar para que se mantenham operacionais todos os aparelhos de navegação existentes a bordo.

1.1.2.2.3 — *Oficial encarregado do comissariado* (por navios sem comissário). — É normalmente um segundo-piloto, que, sob a supervisão do imediato, encarregado deste serviço, tem por funções:

Ter a seu cargo o escritório do navio, o arquivo e toda a documentação;

Ter a seu cargo a documentação do navio, tripulação, passageiros e carga, necessária à obtenção de livre prática e despacho de entrada e saída nos portos;

Receber nos portos as autoridades e agências, fornecendo-lhes toda a documentação necessária à obtenção de livre prática e despacho;

Receber e controlar nos portos toda a documentação do despacho de saída e documentação comercial de passageiros e carga que o navio transporta, entregue pelas agências;

Ter a seu cargo a execução dos vários documentos que têm de ser feitos a bordo e anotações em manifestos e conhecimentos, indispensáveis ao despacho do navio e às suas ligações com as autoridades dos portos, e a defesa dos interesses do armador;

Ter a seu cargo a coordenação dos mapas das horas extraordinárias e folhas de soldadas e fazer abonos e pagamentos na presença do comandante ou imediato ou por delegação daqueles;

Ter a seu cargo a execução dos documentos referentes à viagem exigidos pela orgânica do armador, reunião de todos eles e sua entrega aos funcionários do armador, após assinatura do comandante.

1.1.2.2.4 — *Oficial encarregado do correio*. — É normalmente um terceiro-piloto quem, sob a supervisão do imediato, é encarregado destas funções:

Assiste ao embarque e desembarque, efectuando uma conferência rigorosa e verificando bem o estado das embalagens e recusando o embarque de todas as malas que não estejam em condições;

Anota tudo o que se justificar nas guias de correio, que assina, entregando-as após o embarque ao oficial dos correios;

Deve ter especial cuidado com a arrumação e a inviolabilidade dos locais onde as malas são transportadas;

Tem a seu cargo a execução de todos os documentos referentes a correio, exigidos pelo armador.

1.1.2.2.5 — *Oficial encarregado da bagagem*. — É normalmente um terceiro-piloto que, sob a supervisão do imediato, é encarregado destas funções:

Vigia o embarque e desembarque da bagagem, condução durante a viagem e desembarque;

Assiste durante a viagem às visitas à bagagem «visitável», por forma a evitar toda a irregularidade.

1.1.2.2.6 — *Oficial encarregado da saúde*. — É normalmente um terceiro-piloto que, sob a supervisão do imediato, é encarregado destas funções, quer o navio tenha ou não enfermeiro:

Atende as autoridades de saúde à chegada aos portos, levando-lhes a respectiva documentação a fim de obter a livre prática;

Avisa o comandante do prazo em que termina o certificado de desratização.

1.1.3 — *Primeiro-piloto*:

As descritas em 2.3 ou outras que, fazendo parte das funções do imediato, lhe sejam por este delegadas.

Verificar as ordens escritas dadas pelo comandante e assiná-las como prova de conhecimento.

Receber do seu predecessor todas as comunicações e ordens verbais que interessam ao serviço de quarto, assim como todos os esclarecimentos relativos à situação, posição e marcha do navio.

A segurança da navegação, a manutenção do rumo, a segurança no interior do navio e a manutenção da ordem e disciplina.

Avisar o comandante de qualquer facto anómalo.

Não abandonar o posto de serviço sem ser previamente substituído por outro oficial, com o consentimento do comandante se se tratar de uma substituição não prevista na organização do serviço.

Verificar, tantas vezes quanto o necessário, se o rumo seguido é o realmente ordenado, controlando todos os elementos de navegação.

Controlar o número de rotações das máquinas e assegurar-se, através do oficial de máquinas de quarto, de que não haverá modificações no regime de funcionamento das máquinas.

Prevenir, com a maior antecedência possível, o oficial de máquinas chefe de quarto das manobras que podem modificar o regime de funcionamento das máquinas, tais como casos de nevoeiro, neve, chuva pesada, que dificultam a visibilidade, etc.

Assegurar-se de que as rondas são feitas de acordo com as ordens do comandante.

Redigir o diário de quartos e assinar.

Se o navio estiver fundeado, assegurar-se de que as escadas de portaló ou outras estejam convenientemente dispostas, que as embarcações à borda atraquem em ordem e que nenhum embarque ou desembarque de pessoas, material ou carga seja executado sem autorização do comandante.

Se o navio estiver atracado, deve deslocar-se periodicamente a todas as partes do navio para assegurar a boa ordem, a segurança, a disciplina e a vigilância do material e das mercadorias.

Controlar a função do marinheiro de serviço ao portaló.

Assistir o imediato na vigilância das operações de carga e descarga, seu *contrôle* à recepção, entrega e estiva a bordo, assegurando as instruções dadas pelo imediato.

Vigiar a amarração do navio.

Controlar e registar nos respectivos livros e diários de portos todos os movimentos de aguada e lastro líquido.

Assegurar as ligações do navio para terra, nos navios onde não haja comissário.

Redigir e assinar o diário de quartos em porto.

Assistência de rotina à aparelhagem de navegação.

1.1.4 — *Segundo-piloto*:

As descritas em 2.5 e 2.6 ou outras, por delegação do imediato.

Todas as referentes ao serviço de quartos, a navegar ou em porto, como descritas para o primeiro-piloto.

1.1.5 — *Terceiro-piloto*:

As descritas em 2.7 e 2.8 ou outras, por delegação do imediato.

Todas as referentes ao serviço de quartos, a navegar ou em porto, como descritas para o primeiro-piloto.

1.1.6 — Praticante de piloto:

Os praticantes de piloto são considerados alunos que ingressam nos navios para adquirirem a prática necessária à obtenção da carta de terceiro-piloto.

O comandante deverá determinar as suas atribuições, dirigidas no sentido de uma correcta formação profissional.

1.2 — Mestrança

1.2.1 — Mestre costeiro:

É o responsável pelo comando e chefia da embarcação onde presta serviço, competindo-lhe, designadamente:

- a) Governar, manobrar e dirigir a embarcação;
- b) Manter a disciplina e obediência a bordo;
- c) Zelar pela conservação da embarcação e respectiva carga;
- d) Velar pela integridade dos direitos e regalias sociais da tripulação;
- e) Velar pela inteira obediência dos regulamentos internos do armador, elaborados dentro dos limites e do espírito da lei, e de regulamentação colectiva de trabalho aplicável;
- f) Manter legalizada e presente tanto a documentação de bordo como a que identifica os componentes da tripulação;
- g) Elaborar a escala de serviço a bordo para que na sua ausência esteja representado por um tripulante da sua confiança;
- h) Cumprir as ordens que receber do armador e comunicar-lhe diariamente o serviço executado, salvo se, em virtude da natureza deste, receber ordens em contrário;
- i) Comunicar ao armador com presteza todas as circunstâncias de interesse relativas aos tripulantes, à carga ou à embarcação;
- j) Orientar as cargas e descargas das embarcações.

1.2.2 — Contramestre:

É o chefe da marinhagem do serviço do convés. Dirige o pessoal às suas ordens, sobre tarefas a executar, segundo os planos estabelecidos pelos oficiais, nomeadamente:

- Limpezas.
- Conservação.
- Marinharia.
- Manobras.
- Serviço de cargas.
- Vigilância.
- Segurança.

Tem como principais funções:

A responsabilidade da arrumação dos paóis do convés, conferência do material neles armazenado, limpeza e conservação dos locais e sobresselentes.

Verificar a higiene e limpeza dos alojamentos da marinhagem.

Propor ao imediato a requisição do material em falta ou que julgar indispensável para a viagem.

A segurança no trabalho do seu pessoal.

A disciplina.

A higiene e limpeza dos alojamentos.

A baldeação e limpeza geral do navio.

Conservação e pintura.

Os trabalhos de marinharia referentes à manutenção em perfeito estado de funcionamento de todo o aparelho do navio.

A conservação do material de segurança, meios de salvamento e salvamento, quer do convés, quer de outros serviços.

É responsável pela preparação dos porões para recebimento da carga, limpeza das cavernas e ralos dos porões, cobros, pavimentos das cobertas, arrumação de madeiras de estiva, estropos, etc.

Assiste o imediato ou o oficial de serviço no embarque.

Estiva de cargas, bagagem, correio e desembarque.

Dirige e executa todas as manobras de preparar para laborar ou de preparar para sair para o mar, do aparelho de carga do navio.

A abertura e fecho das escotilhas ou tampas dos tanques de carga.

Assegura o perfeito estado de segurança de todo o material de ligação com o navio, tal como:

Escadas de portaló.

Pranchas.

Escadas de quebra-costas.

Escadotes da borda.

Redes.

Distribui, de acordo com o imediato, o pessoal pelo serviço de quartos a navegar, serviço em porto e para a manobra à proa e à popa.

Colabora nas medidas de segurança geral do navio, sua amarração, aparelho de carga, estiva ou de outras pessoas estranhas ao serviço.

Assistência e condução de máquinas, de amarração e manobra do convés (molinete, guincho de manobra e cabrestantes), lubrificação e pedidos de reparação ao serviço de máquinas, através do imediato.

Sondagem diária dos tanques de lastro, de aguada e cavernas, em viagem e nos portos, todas as vezes que a segurança do navio a isso aconselhar.

Abertura e fecho das portas de visita dos tanques fora da casa das máquinas e sua vigilância.

O controle e recepção da aguada, sua tonelagem, assim como dos movimentos de lastro líquido.

A inspecção aos tanques de aguada e de lastro, após a limpeza ou beneficiação e antes de fechar, assim como às cavernas dos porões, após a limpeza.

Mantém operacionais os meios de salvamento.

Nos navios sem carpinteiro tem a seu cargo as funções deste elemento.

1.2.3 — Carpinteiro:

1 — Executar todo e qualquer serviço, onde for necessário, com ferramenta do armador, incluindo reparação de fechaduras e molas das portas.

2 — Zelar pela conservação do convés, reparando-o, ou substituindo os forros.

3 — Colocar massa nos copos do molinete, experimentando-o antes da chegada e saída de cada porto e sua condução durante as manobras.

4 — Fechar as vigias que fiquem próximas à linha de água, e todas as restantes, assim como zelar pelo vedamento de portas estanques e vigias, procedendo ao escoramento, tamponamento, percentagem e preparo de caixões para concreto.

5 — Zelar pela conservação das baleeiras e balsas, procedendo ao seu calefeto e outras reparações.

6 — Reparar o determinado pelo imediato, ou por quem o substitua, dentro da sua profissão, nos volumes de carga avariados.

7 — Ter a seu cargo, respondendo pelas faltas, todo o material que lhe for directamente entregue, assinando os respectivos documentos e mantendo em dia o inventário.

8 — Sempre que necessário, pedir colaboração a pessoal de convés para a limpeza e conservação da carpintaria e pátios que estejam ao seu cargo.

9 — Adaptar quartéis de escotilhas, marcá-los com número e letras, o mesmo fazendo às braçolas, a fim de facilitar o serviço de abertura e fecho das escotilhas, com o auxílio de um marinheiro.

10 — Sondar os porões, tanques de lastro, e de carga, pela manhã ou sempre que necessário, assinalando o resultado nos quadros existentes no passadiço e na casa das máquinas.

11 — Raspar e envernizar os talabardões.

12 — Dar toda a assistência ao abastecimento de água doce, para consumo do navio, assim como para lastro.

13 — Vistoriar os ralos dos porões existentes no navio depois de limpos.

14 — Cunhar e descunhar porões nas entradas e saídas dos portos.

15 — O escoramento de carga a bordo, excepto em Lisboa, onde será feito pelo pessoal dos quadros das empresas.

1.2.4 — Escriturário-conferente:

Executa toda a documentação do navio referente à tripulação, passageiros e carga necessária à obtenção de livre prática e despacho de entrada e saída de portos.

1.2.5 — Bombeiro:

Tem por funções:

Assegurar a execução das acções respeitantes às suas actividades profissionais de acordo com a presente descrição de funções.

O bombeiro tem como superior hierárquico o oficial imediato, perante o qual ele é o responsável e colaborador directo pela execução de todas as manobras específicas do embarque e desembarque de carga líquida;

Executar todas as manobras de carga e descarga;

É o responsável pela condução das bombas de carga, bombas de dreno, bombas de esgoto das casas das bombas e bombas para as (*butterworths*) máquinas para lavar tanques. Consequentemente tem a seu cargo o plano de lubrificação das bombas referidas, no sentido de as mesmas estarem aptas a realizarem a sua função;

Executar os trabalhos de lavagem e desgasificação dos tanques de carga, sendo responsável pela aparelhagem específica para a condução destes serviços;

Executar as operações de aquecimento da carga; Executar as manobras de transfeira de água doce quando seja da competência da secção do convés;

Executar, colaborando nas condições de segurança, as beneficiações e reparações necessárias para manter toda a instalação num perfeito estado operacional;

Executar todas as manobras de lastro e mudança de lastro dos tanques de carga;

Executar as manobras das válvulas do convés e casas das bombas, responsabilizando-se pelo bom funcionamento das mesmas, seu embarque, manutenção e lubrificação;

Exeoutar as sondagens dos tanques de carga e aguada;

Executar os trabalhos inerentes ao empanque das escotilhas, dos tanques de carga e tanques de água doce;

É responsável pela aparelhagem específica que concerne as operações de carga, descarga líquida e reparações para as mesmas, tais como mangueiras *butterworths*, ventiladores mecânicos ou portáteis, reduções para os manifoldes de carga, ejectores de vapor ou água, etc.;

Colocar as reduções dos manifoldes de carga para portos de carga e descarga, bem como os canhões ou tomadas em formato de U para a lavagem interna desses encanamentos;

Executar as manobras de acesso de gás inerte aos tanques de carga, casas das bombas, encanamentos de cargas, zelando pela manutenção da inertização do navio;

Proceder à leitura das indicações da protecção catódica, quando for caso disso;

É responsável pelo inventário das ferramentas e materiais a seu cargo;

Tomar parte, como específica o ACT da marinha de comércio, nos exercícios de salvamento, ataques a incêndios e outros, executando as tarefas que lhe forem destinadas pelo responsável do grupo em que estiver integrado, de modo a poder ter actuação eficaz em casos de emergência ou sinistro.

1.3 — Marinagem

1.3.1 — Marinheiro de 1.º:

Limpeza e conservação dos espaços e material a cargo do serviço do convés.
Reparação do material do serviço dentro da área da sua competência técnica.
Trabalhos de marinaria.
Limpeza de tanques de carga, porões e cobertas.
Ajudar bombeiros nas cargas, descargas e lavagem de tanques.
Manobras de amarração do navio.
Recepção e arrumação do material de consumo, fixo e sobresselentes do serviço.
Assiste o oficial de serviço ou contramestre na vigilância e boa execução das operações de carga e descarga.
Execução das manobras necessárias com o aparelho de carga do navio.
Abertura e fecho dos porões.
Abertura e fecho das tampas dos tanques de carga.

Além destas funções pode ser chamado a executar:
Funções de marinheiro timoneiro.
Funções de contramestre, na impossibilidade daquele.
Funções de paoleiro.
Peação de carga.

1.3.2 — Marinheiro de segunda-paoleiro:

Além das funções gerais, descritas para o primeiro-marinheiro, subordinadas ao nível da sua competência técnica, tem ainda como auxiliar directo do contramestre:

A boa arrumação, limpeza e conservação dos materiais e ferramentas armazenados nos paiois do serviço do convés.
A segurança contra incêndios, em especial no paio das luzes e das tintas.
Fornecer o material necessário, de acordo com as ordens do contramestre à marinagem do convés e para trabalhos de estiva.
Anotar os consumos e saídas de material.
Encarregado das luzes para os porões e fora da borda (chapéus).
É o encarregado de colher a amarra no paio respetivo quando da manobra de virar o ferro.

1.3.3 — Segundo-marinheiro:

Funções idênticas às descritas para o primeiro-marinheiro, subordinadas ao nível da sua competência técnica.

Para além destas, ajuda normalmente o carpinteiro na assistência:

Aos meios de combate a incêndios.
Na limpeza dos ralos das cavernas dos porões.

1.3.4 — Marinheiro de segunda-timoneiro:

Serviço de quartos a navegar:

Fazer leme.
Assistir o oficial chefe de quarto na vigilância da navegação.
Rondas de segurança periódicas.

Chamar os quartos para rendição (convés — máquinas — câmaras).

Limpezas dos pavimentos da ponte e agulha pardão, amarelos e aparelhos de navegação.

Serviços em porto:

Vigia ao portaló.
Vigilância ao ferro.
Vigilância às luzes de fundeados.
Vigilância em redor do navio quando fundeado, em especial das embarcações ao costado e às que chegam ao portaló.
Vigilância à amarração do navio quando atracado, tendo especial atenção à tensão dos cabos, solecando-os, se necessário.
Vigilância do lado do mar com o navio atracado, com vista a detectar embarcações que eventualmente pretendam chegar-se ao costado ou que provoquem avarias.
Vigilância e manutenção das escadas de quebracostas fora da borda, as quais deve retirar de noite e sempre que não forem necessárias.
Vigilância da escada de portaló, providenciando para que ofereça sempre condições de segurança aos utentes.
Rondas de segurança periódicas ao navio para detecção de qualquer anormalidade.

Além destas funções específicas dos quartos, pode ser chamado a executar as seguintes funções:

Limpeza e conservação dos espaços e material a cargo do serviço de convés.
Reparação do material do serviço, dentro da área da sua competência técnica.
Trabalhos de marinaria.
Limpeza de tanques de carga, porões e cobertas, manobra e amarração do navio.
Recepção e arrumação do material de consumo, fixo e sobresselentes do serviço.
Peação de carga.
Ajudar o bombeiro nas cargas, descargas e lavagem de tanques.
Peação da carga.

2 — Serviço de máquinas

2.1 — Oficiais

2.1.1 — Chefe de máquinas:

É o responsável perante o comandante pela direção técnica, económica e administrativa do serviço de máquinas, assim como pela redacção dos desvios profissionais que incorram em acções disciplinares;

Planifica, coordena e controla, de acordo com as normas de segurança e regras das autoridades e sociedades classificadoras, todas as operações relativas ao funcionamento, manutenção, conservação e reparação de todos os órgãos, máquinas e instalações mecânicas, eléctricas e electrónicas do navio, garantindo os melhores rendimentos, aproveitamentos e condições técnico-económicas, compreendendo: máquinas e motores de propulsão; caldeiras; máquinas auxiliares; máquinas e sistemas mecânicos, hidráulicos e eléctricos de governo; máquinas de convés; sistemas automáticos e automatizados (mecânicos, eléctricos, electrónicos, hidráulicos e pneumáticos)

de *contrôle* das instalações de máquinas; instalações de refrigeração, ventilação e climatização; instalações de água, vapor, esgoto e sanitárias; instalações de combustíveis e lubrificantes; instalações de distribuição de força motriz, iluminação e aquecimento eléctrico. Exceptuam-se as instalações e aparelhos de radiocomunicações, de artes de marinaria, auxiliares de navegação e de governo automático;

Programa e define as condições e valores técnicos de utilização e queima dos combustíveis e utilização dos lubrificantes. Controla directamente os regimes de potência, rotações, produções de vapor e água, assim como os consumos consequentes;

Planifica, coordena e controla todas as reparações em estruturas e partes metálicas do navio; tanques, estruturais ou não, afectos ao serviço de máquinas, turcos, guinchos, motores para abandono do navio ou acções de salvamento, e órgãos e máquinas do sistema geral de segurança. Exceptuam-se as provas periódicas de operacionalidade dos sistemas de segurança e abandono do navio;

Planifica, coordena e controla todas as pinturas e outras protecções de superfícies em: tanques, estruturais ou não, afectos ao serviço de máquinas; casas de protecção dos órgãos e máquinas adstritos ao serviço de máquinas; locais de armazenamento de produtos adstritos ao serviço de máquinas. Exceptuam-se os tanques de lastro simples e aguada, superfícies em contacto com o meio ambiente exterior, interiores de espaços habitacionais ou de serviço da tripulação e passageiros e todas as zonas e espaços interiores onde predominem acções de outro(s) serviço(s);

Planeia e promove os abastecimentos de sobresselentes, materiais, combustíveis, lubrificantes e águas, necessários à manutenção do equipamento e funcionamento das instalações do serviço de máquinas. Controla a utilização e os consumos globais destes artigos;

Planeia e controla as operações, a realizar na doca seca, no que diz respeito a beneficiações, reparações ou substituições de chaparia de fundo e costado do navio, válvulas e ralos, leme, veios, propulsores, buçins, ferros e amarras, protecções catódicas e outras operações referentes às estruturas e partes metálicas e mecânicas do navio, com excepção de pinturas e outras protecções de superfícies;

Planifica, coordena e controla todos os serviços da secção de máquinas do navio e a actividade dos oficiais maquinistas e de outros membros da tripulação adstritos à secção de máquinas;

Colabora com o comandante na obtenção e actuação dos vários certificados relativos às máquinas, aparelhos, sistemas e instalações sob a responsabilidade do chefe de máquinas, promovendo e controlando as operações necessárias às vistorias dos peritos;

Assegura a execução das tarefas burocráticas inerentes ao serviço de máquinas do navio, nomeadamente o *Diário de Máquinas* e relatórios técnicos que são da responsabilidade directa do chefe de máquinas, inventários, requisições, listas de trabalhos, elementos de análise e *contrôle* de consumo, desgastes, arquivos técnicos e outros;

Fornece ao comandante, quando forem solicitados, os elementos de *contrôle* das instalações de máquinas necessários para o *Diário de Navegação* ou para aná-

lise das condições de navegação do navio, tais como rotações, consumos e existências de combustíveis, milhos pelos hélices e recuos, etc.:

Promove condições conducentes à formação e desenvolvimento profissional de todos os tripulantes seus subordinados, assim como as melhores condições de segurança e disciplina no trabalho;

Cumpre e faz cumprir as normas internacionais e/ou específicas de cada país, no respeitante ao embarque de combustíveis, instruindo a tripulação afecta a esta operação no sentido de prevenir e evitar derrames que provoquem a poluição das águas portuárias.

É dever de todo o chefe de máquinas assegurar que o serviço de quartos garanta a segurança na casa das máquinas. Sob a sua superior direcção e perante ele, os oficiais maquinistas de quarto são responsáveis pela segurança da condução das máquinas principais e auxiliares e demais equipamento da casa das máquinas e anexos, durante os respectivos períodos de serviço. Para tanto, a organização e distribuição dos quartos deve obedecer ao seguinte princípio básico:

A composição dos quartos deve, a todo o momento, estar apta a atender a qualquer circunstância ou condição de rotina ou emergência e respeitar as condições de trabalho, os direitos dos trabalhadores e a legislação. Quando for definida a composição dos quartos na casa das máquinas e espaços a eles afectos, devem, entre outros, ser considerados os seguintes pontos:

Em circunstância alguma a casa das máquinas deve estar sem oficial maquinista, excepto quando se trate de navios com certificado de condução desatendida ou, ainda, em condições especiais de navio em porto ou em doca seca, quando a energia seja fornecida de terra ou estejam em funcionamento somente os grupos electrogéneos auxiliares, casos em que o oficial maquinista de serviço está em regime de atenção.

Deve ser garantida a rápida eficiência do quarto sempre que seja necessário, em qualquer emergência, manobrar com as máquinas principais, como, por exemplo, em casos de mau tempo, aproximação de outros navios, homem ao mar, etc.

A composição dos quartos deve ser imediatamente ajustada sempre que surjam circunstâncias ou condições que exijam ou aconselhem reforço de pessoal, diminuição dos períodos de permanência na casa das máquinas ou outras.

A composição dos quartos deve garantir suficientes condições de trabalho a todos os elementos, de modo a não se verificarem excessos de fadiga ou outras condições que afectem a saúde e diminuam a eficiência de actuação dos trabalhadores neles integrados, salvaguardando a execução de todas as tarefas e manobras de condução e as condições de segurança do equipamento e do navio.

O chefe de máquinas tem por dever ser claro e firme na transmissão das suas ordens e instruções, de modo a possibilitar a melhor interpretação e cumprimento das mesmas, devendo ter presente que a salvaguarda das vidas humanas, a segurança do navio e respectivo equipamento, a eficiência e prontidão na execução das operações e as condições de protecção do meio ambiente dependem, sobretudo, de teor e clareza de transmissão das suas determinações e da persistência e objectividade do seu *contrôle* e acção coordenadora.

O chefe de máquinas tem por dever instruir os oficiais maquinistas chefes de quartos dos seus deveres:

A navegar:

O oficial maquinista de quarto é responsável directamente perante o chefe de máquinas e, durante os seus períodos de serviço, pelo funcionamento e condução da instalação propulsora do navio, máquinas auxiliares e outra aparelhagem integrada na secção de máquinas e sob a sua vigilância, bem como por todos os acontecimentos ou danos relativos às máquinas, instalações e materiais ou pessoas sob a sua responsabilidade.

O oficial maquinista, ao entrar de quarto, seja a navegar ou em porto, tem a obrigação de se documentar e identificar com o estado e condições em que se encontram as máquinas, aparelhos e sistemas que vai conduzir ou vigiar; valores técnicos de condução, tais como pressões, temperaturas, potências, rotações, tensões, intensidades e frequências das correntes eléctricas, temperaturas das câmaras frigoríficas, sondagens dos tanques e tanques de consumo, etc.; serviços que se estão efectuando, tais como trasfugas de combustíveis e águas, condições de esgotos de cavernas e poços, de modo a poder tomar conta do quarto nas melhores condições de esclarecimento e responsabilidade.

Para se poder inteirar das condições da instalação deve, ao entrar de quarto, passar uma consciente vistoria a todos os componentes, desde a parte superior da casa das máquinas — prestando especial atenção ao estado de lubrificação e aquecimento dos vários órgãos —, e receber, de viva voz ou por escrito, do camarada que vai render, todas as instruções e informações que o documentem sobre as condições de funcionamento e tarefas a executar. Para tal, deve iniciar a sua vistoria com a antecedência necessária que lhe permita render o quarto na hora precisa, podendo, sob a sua inteira responsabilidade, distribuir alguma das tarefas de vistoria ou sectores pelo praticante de máquinas ou por outros trabalhadores do quarto.

Quando for rendido tem o dever de informar o camarada que o vem render de todos os acontecimentos ocorridos durante o quarto, informando das condições de funcionamento de todas as máquinas e demais órgãos da instalação, das manobras a efectuar, das ordens, instruções ou informações transmitidas pelo chefe de máquinas ou pelo primeiro-maquinista ou segundo-maquinista e da ponte de navegação. Deixará completa e correctamente preenchidos os mapas de quarto, sendo responsável pelos valores neles registados e pela veracidade das informações e dados técnicos.

Durante o quarto deverá passar vistorias periódicas a toda a instalação (normalmente de hora a hora), deixando, contudo, sempre guarnecido o posto de manobras da máquina principal. Quando houver praticante de máquinas, fará este passar também, alternadamente, vistorias à instalação.

Sempre que receba informações da ponte de navegação sobre a proximidade de manobras, ou directamente pelo telegrafo sejam postas as máquinas em regime de atenção, deverá executar prontamente as manobras definidas para tal condição, tais como: redução de velocidade para o regime de manobras,

mudança de combustível se for caso de máquinas de combustão interna queimando combustível pesado, lançamento e associação de grupos electrogéneos, carregamento e comunicação de garrafas de ar de aviãoamento, etc., avisando as casas de caldeiras se for uma instalação a vapor e avisando imediatamente o chefe de máquinas; e, se o primeiro (ou o segundo) maquinista não chegar ao posto de comando das máquinas principais, o oficial maquinista de quarto manter-se-á neste posto, executando as manobras que forem emitidas pelo telegrafo, dirigindo o pessoal subalterno nas operações de regulação de temperaturas, pressões, paragem e lançamento de compressores de ar, etc., sendo todas as manobras executadas de sua inteira responsabilidade. Após a chegada do primeiro (ou segundo) maquinista, este oficial decidirá quem manobrará com as máquinas principais, passando então a responsabilidade das manobras a caber-lhe inteiramente.

Com o navio fundeado ou atracado, esperando o início de manobras (a aguardar piloto, autoridades, marés, etc.), o oficial maquinista do quarto garantirá a execução das instruções transmitidas pelo primeiro (ou segundo) maquinista, no que diz respeito a manter as máquinas quentes e prontas a manobrar imediatamente ou segundo outras determinações.

A presença do chefe de máquinas ou de qualquer outro oficial maquinista na casa das máquinas não faz cessar a responsabilidade do oficial maquinista de quarto, a qual se mantém integralmente, salvo se o oficial superior hierárquico chamar a si a responsabilidade da condução da instalação no todo ou em parte, cessando a responsabilidade do oficial de quarto na parte correspondente.

Não permitirá a entrada na casa das máquinas ou espaços a ela afectos a pessoas estranhas ao serviço, que não possuam autorização do chefe de máquinas.

Em porto:

O oficial maquinista de quarto ou de serviço em porto atenderá à condução de todas as máquinas auxiliares em funcionamento, zelando também pelo funcionamento das máquinas de manuseamento de carga, atendendo à reparação de avarias e garantindo o fornecimento de energia eléctrica ou vapor à pressão adequada para os guinchos, gruas, bombas de carga líquida, etc., verificando também as condições de embarque de cargas frigoríficas, no que diz respeito a temperaturas das câmaras, comunicando ao primeiro (ou segundo) maquinista ou ao chefe de máquinas as observadas e, na falta destes, ao oficial imediato ou ao oficial náutico de serviço ao convés, elaborando, se necessário, comunicação escrita dos factos. Prestará aos restantes serviços do navio a assistência técnica que lhe for solicitada.

Tomará conhecimento das listas de trabalhos a efectuar em porto, tomando especial atenção em relação àqueles que lhe estejam destinados, sendo responsável pela sua execução e controlando a actividade e actuação dos restantes tripulantes ou pessoal de terra estranho ao navio na execução dos trabalhos programados, dentro e fora da casa das máquinas e de acordo com as instruções recebidas, e zelando pela observância das normas de segurança no trabalho.

Atenderá às manobras de embarque ou desembarque de combustíveis e lubrificantes e ao aprovisionamento e conferência de sobresselentes e materiais, segundo as instruções recebidas.

Providenciará para que as máquinas principais não sejam rodadas, tanto com os viradores como em experiências de arranque, sem comunicar ao oficial náutico de serviço e certificando-se através dele, de que as amarrações são seguras e os hélices estão claros.

Zelará permanentemente pela segurança do navio no seu sector de actividade, não permitindo quaisquer acções que possam provocar risco de incêndio, alagamento ou outros.

Zelará permanentemente pelo respeito das normas e leis de protecção do meio ambiente, não permitindo a descarga para fora da borda de resíduos oleosos, derrames de combustíveis, descargas de fumos ou outras, que possam poluir as águas dos portos ou a atmosfera, sendo responsável pelo cumprimento das determinações e legislação respectiva.

Quando seja necessário preparar a instalação para saída do navio, será responsável pelo cumprimento de todas as normas e precauções, devendo programar as várias operações de modo a ter a instalação operacional na hora determinada.

Não permitirá, sem sua autorização, a entrada na casa das máquinas, ou em outros compartimentos a ela afectos, de qualquer pessoa estranha ao serviço, e, no caso de autorizar a entrada, providenciará que seja rodeada de todas as condições de segurança, tendo presente que qualquer acidente acarretará responsabilidade ao navio.

Generalidades:

Nos navios em que existam mais de três oficiais maquinistas (com excepção dos praticantes de máquinas), o chefe de máquinas está isento da obrigatoriedade de fazer quartos de condução a navegar ou serviços de assistência à instalação em portos, salvo quando o chefe de máquinas o julgar necessário.

Durante os períodos de manobras com máquinas, como principal responsável pela eficiência dos serviços que chefia, terá que manter-se em perfeita vigilância, podendo, sempre que julgue necessário ou aconselhável, substituir o primeiro-maquinista (ou segundo-maquinista) no controlo directo das manobras com as máquinas principais.

O chefe de máquinas assinará todo o expediente burocrático referente ao serviço que chefia, tornando-se responsável pelo conteúdo do mesmo.

Manterá estreita colaboração com os serviços técnicos de terra das empresas armadoras, sociedades classificadoras e autoridades, fornecendo todos os elementos técnicos, informações, etc., necessários à orgânica dos serviços.

2.1.2 — Primeiro-maquinista:

É responsável perante o chefe de máquinas por todas as actividades, operações e acontecimentos relativos à secção de máquinas e ao pessoal que a integra por si coordenados ou dirigidos;

O primeiro-maquinista, como principal colaborador e elemento executivo das ordens do chefe de máquinas, é responsável em qualquer momento pelo exacto e correcto cumprimento das mesmas, controlando directamente as condições de condução de todas as má-

quinas, instalações e sistemas afectos à secção de máquinas, as reparações e beneficiações efectuadas nas mesmas, em cujo planeamento e definição deve colaborar e ter acção directa;

Assiste na casa das máquinas às manobras de entrada e saída dos portos, atracação e desatracação do navio, fundeia e suspende, desde que as máquinas propulsoras manobrem ou estejam em regime de atenção, independentemente das horas a que as manobras se efectuem. Na execução desta tarefa só pode ser substituído pelo chefe de máquinas;

Dirige as manobras e operações de embarque ou desembarque dos combustíveis e lubrificantes quando a granel;

Planeja em colaboração com o chefe de máquinas e controla a actuação profissional dos oficiais maquinistas seus subordinados e restantes membros da tripulação da secção de máquinas, garantindo o melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis, salvaguardando os legítimos direitos de todos os trabalhadores;

Controla a utilização, conservação, armazenamento e consumos dos sobresselentes, materiais e ferramentas da secção de máquinas, de acordo com o chefe de máquinas. Define as quantidades a requisitar, elabora as requisições e pedidos de abastecimentos e mantém actualizados os inventários referentes a estes artigos. As necessidades de abastecimento serão sempre as acordadas com o chefe de máquinas, considerando as determinações das autoridades e condições de segurança;

Elabora as listas de trabalho a efectuar na área de responsabilidade da secção de máquinas, definindo com o chefe de máquinas os trabalhos a efectuar com a força de bordo e os que serão executados com o recurso a entidades reparadoras de terra. Elabora as requisições e pedidos necessários à execução dos trabalhos;

Garante o estado de limpeza, conservação e arrumação de todos os locais e maquinaria afectos ao serviço de máquinas, procurando a melhor distribuição de tarefas pelos tripulantes sob a sua responsabilidade e controlando a execução do planeado ou definido;

Mantém em perfeitas condições de funcionamento e eficiência os sistemas, aparelhos e instalações de salvamento e segurança da responsabilidade do serviço de máquinas, procedendo a exercícios e experiências periódicas de funcionamento e mantendo todo o pessoal a seu cargo identificado com o seu manuseamento, funcionamento e aplicação;

Promove condições conducentes à formação e desenvolvimento de todos os tripulantes seus subordinados, assim como as melhores condições de segurança e disciplina no trabalho.

Generalidades:

Nos navios em que existam mais de quatro oficiais maquinistas (com excepção dos praticantes de máquinas), o primeiro-maquinista poderá estar isento da obrigatoriedade de fazer quartos de condução a navegar ou serviços de assistência à instalação em porto, dependendo da organização de serviços a bordo, salvo casos de reconhecida e justificada necessidade.

O primeiro-maquinista é, para tudo o que for definido e em qualquer caso omisso, directamente responsável perante o chefe de máquinas pela sua actuação,

decisões e comportamento profissionais e pela organização e eficiência dos serviços da secção de máquinas e do pessoal que dirige, devendo procurar para todas as decisões o acordo e aprovação do chefe de máquinas, sem a qual não será válida a sua actuação.

2.1.3 — Segundo-maquinista:

Navios sem primeiro-maquinista — Nestes navios as principais funções do segundo-maquinista são as definidas para o primeiro-maquinista.

Navios com primeiro-maquinista — Nestes navios as principais funções do segundo-maquinista são as seguintes:

Chefiar os quartos de serviço que lhe forem destinados, assumindo durante os mesmos a responsabilidade pela condução da instalação da casa das máquinas e pela actividade e disciplina do pessoal integrado nos quartos.

Colaborar na planificação, *contrôle* e execução das reparações, beneficiações e experiências de todas as máquinas, aparelhos, instalações, estruturas e tanques referentes à secção de máquinas, nomeadamente as constantes na distribuição de tarefas, segundo as instruções emanadas do chefe de máquinas ou do primeiro-maquinista, executando directamente as operações, experiências e vistorias que pela sua natureza ou necessidade lhe sejam destinadas, sendo responsável pela sua própria actuação.

Tirar e avaliar diagramas de funcionamento, leitura de pressões, valores de flexões, de desgastes e outros elementos de análise e *contrôles* necessários à condução e avaliação das condições técnicas das máquinas e demais componentes integrados na secção de máquinas, segundo as instruções do chefe de máquinas, elaborando os gráficos, mapas e outros documentos necessários.

Colaborar com o primeiro-maquinista na definição das quantidades e qualidades dos sobresselentes e materiais a requisitar e nas operações de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, aprovisionamento e conferência dos sobresselentes e materiais.

Colaborar com o primeiro-maquinista na elaboração e actualização dos inventários de sobresselentes e materiais, nomeadamente os relativos aos sectores que lhe estejam distribuídos. Executar as tarefas burocráticas que lhe forem atribuídas e relativas à actividade da secção de máquinas.

Considerar-se, para todos os efeitos, o principal colaborador do primeiro-maquinista, zelando pelo cumprimento das ordens e instruções dele recebidas ou transmitidas.

Tomar parte nos exercícios de salvamento, ataque a incêndios e outros, familiarizando-se com as técnicas, aparelhos e materiais a isso destinados e promovendo o treino de formação do pessoal seu subordinado.

Promover condições conducentes à formação e desenvolvimento profissionais de todos os tripulantes

lantes seus subordinados, assim como as melhores condições de segurança e disciplina no trabalho.

A actividade do segundo-maquinista pode ser desenvolvida tanto em regime de quartos corridos como em serviços de assistência à instalação em porto, ou em sistema de horário fabril para a execução ou *contrôle* de reparações e direcção de pessoal neles utilizados segundo o determinado pela organização do trabalho definida pelo chefe de máquinas.

2.1.4 — Terceiro-maquinista:

Chefiar os quartos de serviço que lhe forem destinados, assumindo durante os mesmos a responsabilidade pela condução da instalação da casa das máquinas e pela actividade e disciplina do pessoal integrado nos quartos.

Colaborar na planificação, *contrôle* e execução das reparações, beneficiações e experiências de todas as máquinas, aparelhos, instalações, estruturas e tanques referentes à secção de máquinas, nomeadamente as constantes na distribuição de tarefas e segundo as ordens emanadas do chefe de máquinas ou do primeiro ou segundo-maquinistas, executando directamente as reparações, beneficiações, experiências ou vistorias que lhe sejam destinadas, sendo responsável pela sua própria actuação.

Tirar e avaliar diagramas de funcionamento, leituras de pressões, valores de flexões, de desgastes e outros elementos de análise e *contrôles* necessários à condução e avaliação das condições técnicas das máquinas e demais componentes integrados na secção de máquinas, segundo as instruções do chefe de máquinas, elaborando os gráficos, mapas e outros documentos necessários.

Colaborar com o primeiro ou segundo-maquinista na definição das quantidades e qualidades dos sobresselentes e materiais a requisitar e nas operações de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, aprovisionamento e conferência dos sobresselentes e materiais.

Colaborar com o primeiro ou segundo-maquinista na elaboração e actualização dos inventários de sobresselentes e materiais, nomeadamente os relativos aos sectores que lhe estejam distribuídos.

Executar as tarefas burocráticas que lhe forem atribuídas e relativas à actividade da secção de máquinas.

Considerar-se, para todos os efeitos, um importante colaborador dos oficiais seus superiores hierárquicos, zelando pelo cumprimento das ordens e instruções deles recebidas ou transmitidas.

Tomar parte nos exercícios de salvamento, ataque a incêndios e outros, familiarizando-se com as técnicas, aparelhos e materiais a isso destinados e promovendo o treino e formação nas técnicas respectivas do pessoal seu subordinado.

Promover condições conducentes à formação e desenvolvimento profissionais de todos os tripulantes e seus subordinados, assim como as melhores condições de segurança e disciplina no trabalho.

A actividade de terceiro-maquinista pode ser desenvolvida tanto em regime de quartos corridos como em

serviços de assistência à instalação em porto, ou em sistema de horário fabril para a execução ou *contrôle* de reparações e direcções de pessoal nelas utilizados segundo o determinado pela organização do trabalho definido pelo chefe de máquinas.

2.1.5 — Praticante maquinista:

Sendo esta função a continuação prática do curso da Escola Náutica, devem os praticantes a oficiais maquinistas que a exerçam procurar aproveitar ao máximo este período para alcançarem o maior desenvolvimento e capacidade profissionais, tanto técnicos como práticos, de modo a poderem desempenhar as funções superiores com o máximo de eficiência e responsabilidade.

Para tanto e além de tudo o que possa estar indicado e seja aconselhável, devem os praticantes de máquinas:

Executar durante os quartos todas as manobras ordenadas pelo oficial chefe de quarto e sob *contrôle* e responsabilidade deste, tanto as que digam respeito à paragem, lançamento ou associação de grupos electrogéneos e outros auxiliares, como às de trasfegas de combustíveis, lubrificantes ou águas, esgotos de cavernas, tanques, etc., comunicação ou isolamento de caldeiras, grupos de vaporizadores, destiladores e, de um modo geral, todas as manobras ou operações que se integrem na responsabilidade do quarto;

Proceder às leituras de pressões, temperaturas, consumos e outros valores de condução e preencher os mapas de quartos respectivos;

Colaborar na obtenção e avaliação de diagramas de funcionamento, verificação de flexões, desgastes e outros valores de análise e *contrôle* técnicos. Elaborar os mapas respectivos, segundo for indicado;

Colaborar de forma activa nas manobras de embarque de combustíveis e lubrificantes e nos aprovisionamentos e conferências de sobresselentes e materiais;

Colaborar nas reparações, beneficiações e experiências realizadas no âmbito da secção de máquinas, executando directamente as que lhe forem indicadas pelos oficiais seus superiores hierárquicos, procurando executá-las com a melhor eficiência e rapidez, recorrendo, sempre que o julgue necessário, aos conselhos e indicações dos seus superiores;

Tomar parte em todos os exercícios de salvamento, ataque a incêndios e outros, familiarizando-se com as técnicas, aparelhos e materiais a isso destinados;

Executar as tarefas burocráticas que lhe forem destinadas pelo chefe de máquinas ou pelo primeiro-maquinista ou segundo-maquinista, devendo efectuá-las com a melhor eficiência e rapidez;

Dedicar o máximo do tempo e atenção possíveis ao estudo da instalação do navio em que estão matriculados de modo a poderem ocupar funções superiores se as circunstâncias o exigirem e a merecerem a confiança do chefe de máquinas na distribuição de tarefas e atribuições;

A actividade do praticante de máquinas será desenvolvida segundo as determinações do chefe de máquinas, tanto por iniciativa deste como por proposta do primeiro-maquinista ou segundo-maquinista, podendo ser em regime de quartos corridos, em serviço de assistência à instalação em ponto ou segundo o horário fabril.

2.2 — Mestrança

2.2.1 — Fogueiro-paoleiro:

Ajudante de motorista paoleiro:

É todo o inscrito marítimo matriculado no navio com a função específica de zelar pelos paóis da secção de máquinas, bem como ser o responsável pelos artigos nele armazenados ou afectos (sobresselentes, lubrificantes, materiais de consumo, ferramentas e outros), assim como pelos trabalhos de limpeza e pinturas inerentes à secção e direcção dos trabalhadores de marinagem de máquinas neles utilizados;

É o responsável, perante o primeiro-maquinista, pelo embarque, recolha, condicionamento, estado e existências dos sobresselentes, ferramentas, materiais de consumo e fixo, lubrificantes e outros respeitantes ao serviço de máquinas, colaborando na elaboração das necessárias aquisições e pedidos;

Garante as condições de segurança de todos os artigos, acessórios, embalagens e sobresselentes, etc., existentes na secção de máquinas, face às contingências da navegação, prevenção de incêndios, segurança dos trabalhadores e condições de utilização;

Participa nas operações de embarque ou desembarque de combustível destinado ao consumo do navio, colabora no ligar e desligar das mangueiras, procedendo às operações de sondagem dos tanques, manobra de válvulas, abertura e encerramento de portas de visita e outras acções inerentes, actuando sob a orientação do oficial maquinista responsável pelo abastecimento ou desembarque dos produtos;

Dirige a actividade dos componentes da marinagem de máquinas, nomeadamente no respeitante aos trabalhos de limpeza e pinturas dos espaços, máquinas e maquinismos da responsabilidade do serviço de máquinas e lubrificantes, garantindo a eficiência dos trabalhos executados e as condições de segurança dos trabalhadores neles utilizados;

Apoia a execução das operações de manutenção e reparação executadas no âmbito do serviço de máquinas, garantindo o auxílio dos trabalhadores sob a sua direcção, nomeadamente na desmontagem e deslocação dos diversos componentes das máquinas ou maquinismos inerentes ao serviço de máquinas, tendo sempre em atenção a segurança do pessoal e dos órgãos envolvidos;

Garante as condições de pronta utilização das ferramentas e outros artigos necessários à execução dos trabalhos em curso, alertando o primeiro-maquinista para as necessidades de substituição ou requisição do que se apresentar como necessário;

É o responsável pelo estado de arrumação e limpeza dos paóis e espaços de arrecadação afectos à secção de máquinas e pelo *contrôle* do movimento dos artigos neles armazenados;

Toma parte, tal como especifica o ACT da marinha do comércio, nos exercícios de salvamento, ataque a incêndios e outros, executando as tarefas que lhe forem destinadas pelo responsável do grupo em que estiver integrado, de modo a poder ter actuação conveniente em caso de sinistro.

Generalidades:

Exerce a sua actividade sob a chefia directa do primeiro-maquinista (ou segundo-maquinista nos navios sem primeiro-maquinista), podendo, eventualmente, reportar directamente para o chefe de máquinas, por expressa determinação deste, e tendo como seus directos auxiliares os componentes da marinhagem de máquinas. A supervisão da sua actividade está a cargo do chefe de máquinas.

A actividade é exercida normalmente no regime de serviço intermitente (horário fabril). Só excepcionalmente poderá actuar em regime de quartos corridos quando, por razões extremas, houver necessidade de reforçar a actividade da marinhagem de quarto ou substituir qualquer trabalhador deste grupo.

2.2.2 — Motorista de 1.^a

2.2.3 — Motorista de 2.^a

2.2.4 — Maquinista prático de 1.^a

2.2.5 — Motorista de 3.^a

As categorias profissionais referidas em 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 compete:

- a) A responsabilidade da condução e das reparações, quer efectuadas por pessoal de bordo ou não. A assistência, manutenção e conservação de todas as máquinas de propulsão e auxiliares, de modo a tirar a maior eficácia de todo o material sob o seu controlo, incluindo combustíveis, lubrificantes, ferramentas e restantes materiais de consumo;
- b) A responsabilidade e o máximo aproveitamento da capacidade de produção das máquinas, da produção e distribuição de energia eléctrica, de redes de frio, instalações de água doce, água do mar e esgotos.

2.2.6 — Electricista:

O electricista é o executor das tarefas de conservação, beneficiação e reparação da instalação e máquinas eléctricas de bordo.

Recebe ordens do chefe de máquinas ou do oficial encarregado da electricidade no serviço ou ainda dos oficiais maquinistas chefes de quarto ou de serviço.

Tem por principais funções:

A execução dos trabalhos de conservação e reparação de todas as máquinas eléctricas de bordo, incluindo as do convés, da área de responsabilidade do serviço de máquinas.

A execução dos trabalhos de conservação e reparação de toda a rede de energia eléctrica

do navio, desde a produção, distribuição e utilização, na área de responsabilidade do serviço de máquinas.

A execução dos trabalhos de conservação e reparação do sistema eléctrico de emergência (gerador ou baterias) e rede de distribuição e utilização, na área de responsabilidade do serviço de máquinas.

A conferência dos materiais de consumo, fixo e sobressalentes, inventário, notificando o chefe de máquinas ou o oficial encarregado da electricidade das existências e requisições de material necessário para o bom funcionamento da área da sua competência.

2.2.7 — Artífice:

Os artífices são os executores dos trabalhos de serralharia civil ou mecânica, trabalhos com máquinas-ferramentas e soldadura, assim como auxiliares directos dos oficiais de máquinas nas beneficiações, reparações ou ajustamentos das máquinas principais e auxiliares a cargo do serviço.

Recebem ordens do chefe de máquinas ou do primeiro-maquinista ou ainda do oficial que chefia o grupo de trabalho encarregado de executar determinada tarefa.

Tem por principais funções:

A execução dos trabalhos de serralharia civil e mecânica com perfeição técnica e segurança. A execução de trabalhos que obriguem a utilização de máquinas-ferramentas, tais como:

Engenho de furar.
Limador.
Fresa.
Torno mecânico.
Ferramentas pneumáticas, etc.

A execução dos trabalhos de soldadura electrogénica ou oxi-acetilénica.

A conservação das ferramentas e máquinas-ferramentas utilizadas na sua área de competência.

2.2.8 — Ajudante de electricista:

Coadjuva o electricista nas suas funções.

2.3 — Marinhagem

2.3.1 — Fogueiro:

Garantir a condução de fogos das caldeiras, a limpeza das fornalhas, tubulares e cinzeiros, a remoção de cinzas e carvão nas casas de caldeiras, a mudança, limpeza e beneficiação de queimadores, a condução de ventoinhas de tiragem forçada, de bombas de combustível e de alimentação, a regulação dos níveis de água das caldeiras e cisternas de alimentação e temperaturas de combustíveis e, de forma geral, a execução de todas as tarefas relativas à condução dos geradores de vapor, tendo em atenção as exigências de produção de vapor, economia de combustível, condições de queima e segurança das instalações e das pessoas.

Asséurar o estado de limpeza dos órgãos e áreas sob a sua responsabilidade, principalmente no respeitante à derrames e fugas de combustíveis, garantindo a observância das condições de prevenção contra incêndios e de salvaguarda da vida humana e do meio ambiente e da boa conservação do equipamento.

Zelar pelo bom estado de funcionamento e eficiência de todos os acessórios dos geradores de vapor, máquinas e órgãos de circuitos a eles afectos, executando os trabalhos de beneficiação e reparação que estiverem ao seu alcance e alertando o chefe de quarto para o que for necessário.

Colaborar com o paoleiro da máquina nas arrumações, limpezas, beneficiações, pinturas, etc., desde que este trabalho seja executado sob o regime de serviço intermitente.

Ajudar nos trabalhos de manutenção e reparação executados pela secção de máquinas, segundo a distribuição de tarefas feita pelo paoleiro de máquinas e sob a responsabilidade do encarregado do trabalho, desde que a sua operância se verifique dentro das normas expostas na alínea anterior.

Tomar parte, tal como especifica o ACT da Marinha de Comércio, nos exercícios de salvamento, ataque a incêndios e outros, executando as tarefas que lhe forem destinadas pelo responsável do grupo em que estiver integrado de modo a poder ter actuação conveniente em caso de sinistro.

2.3.2 — Fogueiro-azeitador:

Assegurar a execução de todas as acções respeitantes à lubrificação das máquinas e maquinismos em funcionamento (máquinas principais e auxiliares, bombas e outras), garantindo as condições de temperatura das chumaceiras, rolamentos, articulações e outros movimentos dependentes dos sistemas e processos de lubrificação, segundo os valores normais de funcionamento, alertando os responsáveis pelo serviço das anomalias observadas.

Verificar regularmente os níveis de óleo das câmaras, reservatórios e aparelhos de lubrificação automática das máquinas em funcionamento, garantindo o acerto dos níveis e dando conhecimento ao responsável dos consumos verificados.

Assegurar o carregamento dos copos e reservatórios de massas e óleos lubrificantes de todas as máquinas e maquinismos, quer estejam de reserva ou de atenção, garantindo o seu pronto lançamento sem deficiências de lubrificação. Para tanto deve, logo que uma máquina seja parada ou esteja aguardando entrar em funcionamento, certificar-se de que todos os níveis de óleo, copos de massa e outros estejam nos valores e condições indicados ao seu normal funcionamento.

Verificar o nível dos tanques de reserva, diários e de consumo dos óleos lubrificantes, tomando as disposições que estiverem definidas pelo paoleiro de máquinas ou pelo chefe de quarto em que estiver integrado.

Garantir a limpeza de todas as máquinas e maquinismos no respeitante a derrames de óleos e massas lubrificantes, combustíveis e outros, de forma a assegurar as melhores condições de funcionamento e segurança das instalações.

Executar as acções inerentes à condução de caldeiras recuperativas ou auxiliares e outros geradores de vapor nos navios em cuja lotação não é exigida a existência de fogueiros para esta função.

Executar as manobras relativas às acções de carregamento de reservatórios de ar comprimido, esgotos de caverna ou poços, trasfegas de água, combustíveis e lubrificantes, depuração de combustíveis e lubrificantes e outras inerentes à condução em geral, determinadas pelo chefe de quarto e sob a responsabilidade deste, sem prejuízo da sua actividade como responsável pela lubrificação.

Assegurar a desmontagem, limpeza e montagem de rotina das depuradoras de combustíveis e lubrificantes, desde que essa operação se faça através de injecção de lavagem, inerentes ao serviço de quarto em que está integrado.

Colaborar nas acções de manutenção e reparação executadas na secção de máquinas e executar as tarefas de limpeza, raspagem, pintura, etc., desde que este trabalho seja executado sob o regime de serviço intermitente.

Tomar parte, tal como especifica o ACT da marinha de comércio, nos exercícios de salvamento, ataque a incêndios e outros, executando as tarefas que lhe forem destinadas pelo responsável do grupo em que estiver integrado, de modo a poder ter actuação conveniente em caso de sinistro.

2.3.3 — Ajudante de motorista:

Idênticas às do fogueiro.

Nota. — Embora se considere uma identidade de funções entre o ajudante de motorista e o fogueiro, há que distinguir a sua área de competência nas grandes instalações a vapor, pois na casa das caldeiras devem estar fogueiros e não ajudantes de motorista. No entanto, a maioria das instalações de máquinas é do tipo a motor, não deixando de existir nestas uma ou duas caldeiras consideradas auxiliares da instalação.

Para a condução destas, não se justifica a presença de um fogueiro, pois o tipo desta instalação coaduna-se com a formação básica do ajudante de motorista, a qual inclui condução de caldeiras.

2.3.4 — Chegador:

Ajuda os fogueiros nos trabalhos das caldeiras, nomeadamente na remoção de cinzas, limpeza de tubulares, fornalhas e outros, condutas de gases, limpeza externa das caldeiras, casas de caldeiras e órgãos de circuito de combustível e, de forma geral, em todos os trabalhos inerentes à função do fogueiro;

Executa todos os trabalhos de limpeza, raspagem, pintura e arrumação que lhe sejam destinados pelo paoleiro da máquina;

Ajuda em todos os trabalhos de manutenção e reparação inerentes ao serviço de máquinas, incluindo a limpeza de ralos, cavernas e poços de esgoto, desmontagem, limpeza e montagem de depuradoras e todos os serviços similares;

Toma parte, tal como especifica o ACT da marinha de comércio, nos exercícios de salvamento, ataque a incêndios e outros, executando as tarefas que lhe forem destinadas pelo responsável do grupo em que estiver integrado, de modo a poder ter actuação conveniente em caso de sinistro.

3.1 — Oficiais

3.1.1 — Radiotécnico:

Assegura as comunicações radiotelegráficas e radiotelefónicas;

Assiste à navegação no que diz respeito a:

Reparações de emergência dos aparelhos de navegação, quando os recursos de bordo permitem;

Reparação das avarias na aparelhagem da sua competência;

Dar parecer técnico sobre as reparações da aparelhagem de navegação, acompanhar e controlar as mesmas;

Assistência às inspecções do material da estação e postos das baleeiras e auxiliares da navegação, para a obtenção dos respectivos certificados de inspecção, verificando previamente a operacionalidade daquelas;

Dar apoio, quando solicitado, aos despachos utilizados por outros serviços cuja técnica seja da sua competência;

Ao iniciar o exercício das suas funções, deve certificar-se da operacionalidade de todos os equipamentos da sua responsabilidade e conferir o inventário de TSF;

Assegurar o aprovisionamento em sobresselentes, material de consumo e fixo necessário ao bom funcionamento do serviço;

Assistência e correcta manutenção das baterias ao serviço da estação e aparelhagem de navegação;

Executar a contabilidade da estação, prestando contas ao comandante;

Executar a parte administrativa da estação;

Nos navios com aparelhagem difusora de som ou sistema de televisão, assistir e controlar a utilização e manutenção dessa aparelhagem;

Assegurar o serviço de quartos, de acordo com as leis internacionais de radiocomunicações.

3.1.2 — Praticante radiotécnico:

Auxilia os oficiais radiotécnicos nas tarefas inerentes à sua profissão.

3.1.3 — Operador radiotelegrafista:

Assegura as comunicações radiotelegráficas;

Repara as avarias na aparelhagem da sua competência;

Assiste às inspecções do material da estação e postos das baleeiras, para a obtenção dos respectivos certificados de inspecção;

Assegura o aprovisionamento em sobresselentes, material de consumo e fixo necessário ao bom funcionamento do serviço;

Assiste e corrige a manutenção das baterias ao serviço da estação;

Executa a contabilidade da estação, prestando contas ao comandante;

Executa a parte administrativa da estação;

Assegura o serviço de quartos de acordo com as leis internacionais de radiocomunicações.

4.1 — Oficiais

4.1.1 — Comissário-chefe:

Principais actividades e responsabilidades:

É o responsável pela gestão financeira e administrativa do serviço de passageiros e tripulantes e pela gestão dos aprovisionamentos respeitantes a câmaras;

Orçamentar o valor das despesas para a viagem e requisitar o dinheiro para os pagamentos a tripulantes e outros;

Efectuar operações de câmbios com passageiros; Promover a cobrança da exploração das lojas, botequins, lavadarias e outros;

Guardar em condições de segurança os valores entregues à sua guarda ou sob sua responsabilidade;

Elaborar o livro de caixa;

Identificar as necessidades de pessoal, assegurar a sua distribuição e organizar o trabalho da forma mais racional;

Assegurar um serviço perfeito de recepção, alojamento e informações a passageiros;

Assegurar um bom nível de limpeza e de higiene em todos os espaços respeitantes à câmara;

Assegurar a execução de todas as tarefas burocráticas inerentes ao serviço de câmaras;

Elaborar o planeamento de refeições dentro de um regime alimentar previamente definido;

Assegurar um serviço eficaz às reparações necessárias na secção de câmaras;

Planejar e promover os abastecimentos de mantimentos, bebidas e de todo o material necessário às câmaras e controlar a sua entrega a bordo no que respeita a quantidades e qualidades;

Assegurar a boa armazenagem e segurança de bebidas e de todo o material e artigos de consumo de câmara;

Assegurar a elaboração e actualização permanente de inventários e mapas de consumo e controlar os consumos dentro dos padrões fixados;

Garantir o bem-estar dos passageiros e tripulantes e planejar e organizar entretenimentos e divertimentos;

Promover as condições que permitam a formação e desenvolvimento profissional dos elementos da sua acção e zelar pelas melhores condições de segurança e disciplina a bordo;

Colaborar com o comandante na solução de ocorrências disciplinares com passageiros e tripulantes da secção de câmaras e prestar-lhe todas as informações necessárias para o desbarraço do navio pelas autoridades portuárias, agentes e outras.

4.1.2 — Primeiro-comissário:

O primeiro-comissário é o responsável perante o comissário-chefe pela actividade burocrática do escritório do comissariado e pelo pessoal nele integrado, que directamente dirige e coordena;

Como chefe de escritório, compete-lhe planejar e coordenar a execução da actividade burocrática refe-

rente a passageiros e tripulantes necessária para as entidades portuárias, empresa armadora e outros;

Por delegação do comissário-chefe, efectua operações de câmbios e guarda valores de passageiros em condições de segurança;

Procede aos pagamentos de soldadas e outros à tripulação;

Procede a recebimentos de despesas feitas por passageiros e tripulantes;

Dirige as operações de embarque e desembarque de passageiros;

Dirige o serviço de informação a passageiros e tripulantes e zela pelo seu bem-estar, no sentido de evitar reclamações;

Vistoria frequente e regularmente salões, camarotes, etc., com o objectivo de garantir um bom nível de limpeza e higiene;

Controla o armazenamento, conservação e consumo de materiais, como roupas, louças, etc., e artigos de consumo, de acordo com o comissário-chefe;

Elabora as requisições e mantém actualizados os respectivos inventários;

A semelhança do comissário-chefe, promove condições que permitam a formação e desenvolvimento profissional dos elementos seus subordinados e zela pelas melhores condições de segurança e disciplina a bordo.

4.1.3 — Segundo-comissário:

Elabora os documentos necessários ao embarque e desembarque de passageiros;

Elabora a documentação necessária à gestão da tripulação e colabora no pagamento de soldadas e abonos;

Procede ao embarque e desembarque de passageiros, em colaboração com as autoridades;

Faz o controlo das pessoas embarcadas, no sentido de detectar possíveis clandestinos ou faltas;

Mantém um serviço de recepção e informação a passageiros;

Colabora com o primeiro-comissário nas vistorias e assistência aos salões, etc., com o objectivo de garantir um bom nível de serviços, disciplina e limpeza;

Colabora com o primeiro-comissário na elaboração de requisições, inventários e mais documentos respeitantes à gestão administrativa;

Colabora na realização de divertimentos, festas e excursões.

4.1.4 — Terceiro-comissário:

Elaborar os documentos necessários ao embarque e desembarque de passageiros.

Elaborar a documentação necessária à gestão da tripulação e colaborar no pagamento de soldadas e abonos.

Proceder ao embarque e desembarque de passageiros em colaboração com as autoridades.

Fazer o controlo das pessoas embarcadas no sentido de detectar possíveis clandestinos ou faltas.

Mantener um serviço de recepção e informação a passageiros.

Colaborar com o primeiro-comissário nas vistorias e assistência aos salões, etc., com o objectivo de garantir um bom nível de serviços, disciplina e limpeza.

Colaborar com o primeiro-comissário na elaboração de requisições, inventários e mais documentos respeitantes à gestão administrativa.

Colaborar na realização de divertimentos, festas e excursões.

4.1.5 — Pratidante comissário:

Auxiliar os oficiais comissários nas tarefas inerentes à sua profissão.

4.2 — Mestrança

4.2.1 — Primeiro-despenseiro:

Responsável perante o comissário-chefe e primeiro-comissário pela execução das acções respeitantes às respectivas funções, de acordo com a presente descrição de funções.

Principais actividades e responsabilidades:

Dirigir e coordenar as actividades do pessoal dos sectores da sua área;

Elaborar, em colaboração com o comissário-chefe, as requisições de mantimentos e do material em uso nos sectores de que é directamente responsável;

Promover a boa armazenagem e conservação dos mantimentos em paíóis e frigoríficos; evitar inutilizações e desperdícios desnecessários; controlar diariamente o consumo; manter actualizado um registo das existências;

Elaborar as ementas em colaboração com o chefe de cozinha;

Assegurar a conservação do material em uso nos seus sectores e controlar as existências em função dos inventários;

Garantir uma limpeza e higiene perfeitas em todos os sectores;

Colaborar com os oficiais comissários no sentido de se obter as melhores condições de segurança e disciplina a bordo.

4.2.2 — Segundo-despenseiro:

Responsável perante o comissário-chefe e primeiro-comissário, coordena e fiscaliza as actividades dos sectores de câmaras, com exceção daqueles que dependem directamente do primeiro-despenseiro.

Principais actividades e responsabilidades:

Dirigir e coordenar a actividade do pessoal nos sectores da sua área;

Colher os elementos necessários à elaboração de requisições de material de equipamento, artigos de consumo, e artigos destinados à venda nos bares e lojas;

Receber e armazenar em segurança bebidas, tabacos, materiais de equipamento e artigos de consumo e proceder à sua distribuição, devidamente controlada, pelos diversos sectores consoante as necessidades;

Manter sempre actualizados os inventários sectoriais e geral e assegurar-se da existência e conservação do material e outros;

Garantir uma limpeza e higiene perfeitas nos sectores da sua área;

Orientar a actividade da lavandaria com o objectivo de obter o melhor aproveitamento da sua

capacidade e, quando necessário o recurso a lavandarias nos portos, promover e controlar as remessas para terra e as entregas a bordo; Colher os elementos necessários para a elaboração de pedidos de reparação da câmara e de materiais de equipamento, promover e controlar o seu envio a terra e entregar a bordo; Colaborar com os oficiais comissários no sentido de se obterem as melhores condições de segurança e disciplina a bordo.

4.2.3 — Músico-chefe:

Responsável perante o comissário-chefe e primeiro-comissário pelo desempenho das funções de regente e organizador dos programas musicais que, pela actuação do conjunto que dirige, contribuam para os bons resultados e êxito dos bailes, concertos e festas.

Principais actividades e responsabilidades:

- Planejar e dirigir os ensaios musicais do conjunto;
- Organizar os programas musicais;
- Dirigir as actuações do conjunto consoante as normas fixadas pelo comissário-chefe;
- Colaborar com o comissário-chefe na realização de festas;
- Promover um bom ambiente de trabalho e zelar pela disciplina entre os elementos que compõem o conjunto.

4.2.4 — Músico:

Responsável perante o músico-chefe.

Principais actividades e responsabilidades:

- Comparticipar nos ensaios musicais dirigidos pelo músico-chefe;
- Comparticipar nas actuações do conjunto musical;
- Colaborar com o músico-chefe na realização de festas.

4.2.5 — Chefe de cozinha:

Responsável perante o comissário-chefe, primeiro-comissário e primeiro-despenseiro pelo bom funcionamento da cozinha, que dirige directamente, e pelo pessoal que nela trabalha.

Principais actividades e responsabilidades:

- Distribuir o pessoal pelos diversos serviços da cozinha;
- Colaborar com o primeiro-despenseiro na elaboração das ementas;
- Requisitar os géneros necessários à confecção das refeições e fiscalizar a sua entrega na cozinha. Controlar a sua utilização, evitando inutilizações e desperdícios desnecessários;
- Dirigir e coordenar a actividade do pessoal da cozinha na confecção das refeições, utilizando os seus conhecimentos profissionais para a obtenção de um bom nível culinário;
- Garantir uma limpeza e higiene perfeitas do sector e do pessoal que nele trabalha;
- Zelar pela conservação do material do sector e pela sua existência em função dos inventários;
- Promover as condições que levem à formação e desenvolvimento profissional dos elementos

que trabalham na cozinha e zelar pelas melhores condições de segurança e disciplina no sector.

4.2.6 — Paoleiro:

Responsável perante o comissário-chefe, primeiro-comissário e primeiro-despenseiro.

Principais actividades e responsabilidades:

- Receber, conferir e armazenar os mantimentos em boas condições;
- Manter uma arrumação funcional para satisfazer de uma forma perfeita as necessidades de consumo da cozinha, salões e outros;
- Proceder à entrega dos mantimentos requisitados pela cozinha e outros sectores, efectuar os registos das saídas e manter actualizados os mapas das existências;
- Manter os paóis em perfeito estado de limpeza e higiene;
- Zelar pelo material que está distribuído ao sector quanto a inventário e conservação;
- Colaborar com o primeiro-despenseiro nas conferências das existências dos mantimentos.

4.2.7 — Paoleiro-despenseiro:

Exerce as funções atribuídas aos despenseiros e paoleiros em navios em que estas categorias não existam.

4.2.8 — Encarregado de classe:

Responsável perante o comissário-chefe, primeiro-comissário e segundo-despenseiro pela matrícula no navio, direcção e coordenação directa do pessoal e serviço de uma determinada classe do navio.

Principais actividades:

- Dirigir e coordenar a actividade do pessoal atribuído aos diversos sectores que compõem a classe;
- Dirigir a recepção e alojamento dos passageiros e respectivas bagagens pelos camarotes e casas de bagagem;
- Em classes onde não existam chefes de mesa nos respectivos salões de jantar, os encarregados desempenham aquelas funções;
- Cabe-lhes proceder à distribuição dos passageiros pelas mesas; coordenar a actividade da copa em função das necessidades do salão; orientar o serviço de mesa;
- Garantir uma limpeza e higiene perfeitas nos sectores da sua área (camarotes, salões, etc.);
- Garantir as existências do material em função dos inventários e zelar pela sua conservação;
- Manter os inventários actualizados;
- Promover um bom ambiente de trabalho e zelar pela disciplina na sua classe.

4.2.9 — Tipógrafo:

Regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir por meio de composição tipográfica; uniformiza a altura da composição e efectua os ajustamentos necessários na justificação e aperto da forma; regula a distância e a pressão; regula a tintagem para uma distribuição uniforme; corrige a

afinação da máquina e efectua os alceamentos necessários; prepara as tintas que utiliza; assegura a manutenção da máquina.

4.3 — Marinhagem

Assegura a execução das acções respeitantes às respectivas funções, de acordo com a presente «descrição de funções», sob orientação directa do pessoal de mestrança e responsabilidade de oficiais comissários.

4.3.1 — Frigorifeiro:

Receber, conferir e armazenar em boas condições os mantimentos que necessitam de ser conservados em frigoríficos.

Manter uma arrumação funcional para satisfazer de uma forma perfeita as necessidades de consumo da cozinha e outros.

Proceder à entrega dos mantimentos requisitados pela cozinha e outros sectores, efectuar os registos das saídas e manter actualizados os mapas das existências.

Manter os frigoríficos em perfeito estado de limpeza e higiene, registando diariamente as temperaturas observadas nas várias câmaras.

Zelar pela conservação e existência em função do inventário do material distribuído ao sector.

Colaborar com o primeiro-despenseiro nas conferências das existências dos mantimentos.

4.3.2 — Padeiro:

Confeccionar o pão para as necessidades do navio.

Manter o sector e o material em perfeito estado de limpeza e higiene.

Zelar pela conservação e existência de todo o material distribuído ao sector, mantendo o seu inventário actualizado.

Auxiliar o cozinheiro e o despenseiro em acções compatíveis com a sua profissão.

4.3.3 — Cozinheiro:

Confeccionar a comida em conformidade com as instruções do chefe de cozinha, aplicando escrupulosamente os preceitos da arte culinária.

Colaborar com o chefe de cozinha na conservação do material, zelando pela sua existência em função dos inventários.

Manter uma limpeza e higiene perfeitas do sector.

Zelar pela existência e conservação do material distribuído ao sector.

4.3.4 — Ajudante de cozinheiro:

Auxiliar os cozinheiros na preparação dos géneros (amanhar o peixe, etc.).

Fazer a limpeza da cozinha e do material.

Transportar do paiol e frigorífico para a cozinha os mantimentos necessários à confecção da comida.

Zelar pela existência e conservação do material distribuído ao sector.

4.3.5 — Pasteleiro:

Elaborar, em colaboração com o primeiro-despenseiro, o planeamento da pastelaria, doces e sorvetes a fazer.

Requisitar os géneros necessários à confecção da pastelaria, etc.

Manter uma limpeza e higiene perfeitas das instalações e material.

Zelar pela conservação e existência do material do sector.

4.3.6 — Ajudante de frigorifeiro:

Auxiliar o frigorifeiro no recebimento, conferência e armazenamento dos mantimentos.

Colaborar na arrumação funcional dos mantimentos.

Auxiliar na entrega dos mantimentos requisitados pelos diversos sectores, como cozinhas, etc.

Colaborar na manutenção de um nível perfeito de limpeza e higiene no sector.

Zelar pela conservação e existência do material distribuído ao sector.

4.3.7 — Empregado de câmara:

Limpar, arrumar e preparar os alojamentos de passageiros, oficiais e mestrança e as casas de banho do serviço.

Limpar e arrumar os salões, salões de jantar, messes, copas, corredores e acessos. Prestar a assistência necessária a todos estes sectores.

Preparar os salões de jantar, messes e copas e servir as refeições.

Limpar o material de serviço.

Controlar e zelar pelas roupas, material de salão e outro que lhe estejam distribuídos.

Auxiliar no transporte de mantimentos para os paióis e frigoríficos, quando da impossibilidade deste serviço por parte dos fornecedores.

4.3.8 — Botequineiro:

Limpar e arrumar as salas de bar.

Requisitar ao segundo-despenseiro as bebidas, tabacos e outros artigos necessários ao consumo.

Servir as bebidas nos bares.

Prestar periodicamente contas das vendas efectuadas.

Zelar pela conservação e existência de máquinas e material distribuído ao sector.

4.3.9 — Lavadeiro:

Receber devidamente relacionada, a roupa do navio, passageiros, oficiais e outros, proceder à sua lavagem e passagem a ferro.

Auxiliar na contagem de roupa do navio quando do seu envio a lavadarias nos portos e da entrega a bordo.

Manter uma limpeza e arrumação perfeita em todos os sectores que compõem a lavadaria.

Zelar pelas máquinas e material que estejam distribuídos ao sector.

4.3.10 — Ajudante de copa:

Lavar a louça, vidros e outro material de serviço do salão de jantar.

Transportar entre o paiol, frigoríficos e a copa os géneros de consumo no salão, como fruta, queijo, etc.

Preparar saladas cruas.

Preparar os galheteiros, manteigueiras, etc.

Fazer o café, chá, sumos, torradas, etc.

Receber os empratamentos da cozinha para serviço do salão de jantar.

Manter uma limpeza e higiene perfeitas no sector.

Zelar pela existência e conservação de todo o material em serviço no sector.

4.3.11 — Encarregado-pasteleiro:

É o trabalhador que coordena a actividade de dois ou mais pasteiteiros.

4.3.12 — Encarregado de padaria:

É o trabalhador que coordena a actividade de dois ou mais padeiros.

4.3.13 — Encarregado de lavadaria:

Dirige, vigia e orienta todos os trabalhos relacionados com a lavagem e engomagem de roupa, distribuindo as tarefas pelos respectivos trabalhadores.

4.3.14 — Barbeiro:

Trabalhador que procede ao corte de cabelo, penteados, corte de barba e lavagem de cabeça.

4.3.15 — Manicura:

Trabalhadora que procede ao embelezamento das mãos e/ou arranjo das unhas.

4.3.16 — Lojista:

Trabalhador que vende mercadoria informando-se do género de produtos que o cliente deseja. Pode colaborar na conferência e arrumação das mercadorias entradas. Pode ser encarregado de fazer inventários periódicos das existências.

4.3.17 — Telefonista:

Trabalhador que se ocupa das ligações telefónicas.

4.3.18 — Cabeleireiro:

Lava, corta, ondula e penteia o cabelo ou presta outros serviços relacionados com o penteado; dá sugestões acerca do tratamento ou do penteado a efectuar; descolora, pinta e frisa o cabelo.

5 — Serviço de saúde

5.1 — Oficiais

5.1.1 — Médico:

É responsável perante o comandante do serviço de saúde e tem sob as suas ordens o pessoal de enfermagem e de limpeza adstrito.

Tem como principais funções:

Cuidados médicos;

Serviços de enfermagem;

Superintender na higiene geral de bordo;

Dar parecer, sempre que possível, da qualidade e estado de conservação dos víveres, assim como das condições em que são confeccionados os alimentos;

Propor regimes de alimentação especiais a qualquer tripulante ou passageiro;

Das visitas de inspecção sanitária elaborará relatório que dirigirá ao comandante em conjunto com os restantes membros da comissão nomeada para o efeito;

Controlar os certificados internacionais de vacinação;

Assegurará, que sejam tomadas antes de chegar aos portos, as medidas profilácticas que se imponham;

Propor a hospitalização em terra dos tripulantes e passageiros que não possam ser tratados a bordo sem inconvenientes ou portadores de doença infecto-contagiosa.

Falecimentos. — Logo após o falecimento de alguém a bordo, o médico avisará o oficial de quarto e fará uma declaração escrita ao comandante, informando a hora e causas do falecimento e a que horas pode ser amortalhado.

Nascimentos. — Logo que nasça alguém a bordo, o médico deve avisar o oficial de quarto e fará uma declaração escrita ao comandante, informando da hora do nascimento.

Carta de saúde. — O médico assiste o comandante no objectivo de munir o navio de uma carta de saúde e nas medidas tendentes a satisfazer a aplicação dos regulamentos nacionais e internacionais referentes à sanidade e higiene marítimas.

Assegura o bom estado de conservação e limpeza dos espaços e material do serviço, tais como:

Hospital;

Material de cirurgia;

Farmácia.

Especial atenção lhe devem merecer as instalações sanitárias dos tripulantes, a água potável, tanques e redes de distribuição, assim como os frigoríficos de mantimentos.

Assegura o transporte de feridos e doentes.

Assegura a execução da parte administrativa do serviço.

Assegura a requisição de sobresselentes, material de consumo e fixo, necessários ao bom funcionamento do serviço, dos pedidos de limpezas, beneficiação ou reparação de material.

5.2 — Mestrança

5.2.1 — Enfermeiro:

Nos navios com médico, executa todos os tratamentos aos feridos e doentes conforme lhe fora ordenado pelo médico dentro da área da sua competência técnica.

Nos navios sem médico é o encarregado do serviço de saúde.

Tem como principais funções:

Prestar assistência e tratamento aos feridos e aos doentes;

Manter convenientemente arrumado e limpo o material de farmácia e o cirúrgico;

Controlar a manutenção da limpeza do hospital, devendo o imediato designar o empregado de câmaras que a deverá executar;

Informará o imediato das pessoas que assistiu, tripulantes e passageiros, sempre que a sua gravidade o imponha;

Propor a baixa de prestação de serviços dos tripulantes acidentados ou doentes, assim como aqueles que podem apresentar-se ao serviço, ou ainda a recomendação de dietas, ao imediato, para este tomar as medidas necessárias;

Comunicará ao imediato da necessidade de qualquer tripulante ir a terra ao médico;

Faz as requisições de artigos de farmácia ou de outros necessários ao bom funcionamento do serviço através do imediato;

Faz parte da equipa de salvamento;

Recebe e confere a recepção dos artigos requisitados para a farmácia e hospital, informando o imediato de qualquer anomalia;

Mantém actualizado o inventário de todos os artigos farmacêuticos, assim como de todo o material da farmácia e do hospital;

Executa toda a parte administrativa e de *contrôle* do serviço.

6 — Trabalhadores do mar nos quadros de terra

6.1 — Superintendentes

Os superintendentes da marinha mercante colaboram em geral nos serviços de terra das empresas armadoras e afins ou embarcando para funções especiais, tendo por finalidade apoiar as tripulações dos navios na coordenação, planificação e *contrôle* de todas as acções relativas à actividade dos navios e à formação, treino e orientação técnica do pessoal de bordo ou de terra ligado à mesma actividade, podendo desempenhar, nomeadamente, as seguintes funções:

Catalisar e coordenar os aprovisionamentos de todos os sobresselentes, materiais, mantimentos e outros, necessários ao armamento e exploração dos navios; alimentação e alojamento das tripulações;

Apoiar tecnicamente a exploração comercial das empresas e estabelecer ligações com os navios das frotas;

Planejar e coordenar as docagens, classificações, transformações, reparações e manutenção técnica dos navios, sob os aspectos técnico-económico e de segurança, de acordo com a legislação e normas das autoridades e sociedades classificadoras;

Coordenar e controlar as acções relativas à manutenção e funcionamento dos serviços de comunicações radiotelegráficas ou outras, auxiliares de navegação e afins, relacionadas com a actividade dos navios;

Planejar, coordenar e controlar as acções relativas a todos os trabalhos de estiva, de acordo com as normas de segurança dos navios, cargas e tripulações;

Promover a concretização de estudos para aquisição, venda ou transformação de navios, bem como a aquisição, substituição ou transformação de equipamentos, aparelhagens, maquinaria e outros componentes dos navios;

Definir os itinerários de viagem dos navios segundo os objectivos técnico-comerciais da empresa;

Controlar os carregamentos dos navios de modo a maximizar as toneladas/frete em função da capacidade e porte das unidades e natureza das cargas;

Estudar e organizar os métodos e sistemas de trabalho a adoptar pelas tripulações e departamentos de terra ligados à actividade dos navios, segundo as políticas definidas pelos órgãos competentes;

Estudar e organizar os processos e métodos referentes à condução e manutenção técnicas dos navios;

Estudar e organizar os sistemas de colheita, registo, *contrôle* e arquivo dos dados técnicos necessários ao desenvolvimento e aplicação dos métodos de trabalho e condução de navios;

Estudar e organizar os circuitos burocráticos ligados às actividades dos navios;

Coordenar a colocação do pessoal do mar, garantindo a tripulação dos navios de acordo com a legislação e contratos de trabalho, meios humanos disponíveis e exigências técnico-operacionais das unidades;

Estudar e garantir a concretização de esquemas e acções de formação e desenvolvimento sócio-tecnológico dos trabalhadores do mar ou ligados às actividades de bordo;

Garantir a aplicação de políticas e acções de bem-estar a bordo dos navios, conducentes à constante melhoria das condições de vida e trabalho das tripulações;

Promover as melhores relações de trabalho, humanas e sociais, entre os serviços de terra e os navios, com respeito pela legislação nacional e internacional, contratos de trabalho e determinações sindicais;

Promover as manobras dos navios em porto, organizando e dirigindo as entradas, movimentos nos portos e saídas;

Promover a escolha dos cais em função do tipo de navio e carga;

Coordenar e controlar os serviços de estiva e desestiva, bem como os de tráfego e de contentorização de cargas, conferência, medição e outros relacionados com os transportes marítimos;

Efectuar peritagens de avarias, de cargas líquidas ou secas, bem como vistoriar compartimentos de transportes de cargas e contentores, passando os respectivos certificados;

Estudar novos métodos de trabalho portuário e sua aplicação, bem como propostas de contrato dos vários serviços portuários;

Coordenar e organizar a assistência às marinhas, de comércio e pesca nacionais e ou estrangeiras, colaborar com departamentos técnicos de armadores e estaleiros em todos os trabalhos e estudos relacionados com a lubrificação de maquinaria, bem como assistir a provas do mar;

Efectuar o levantamento de diversos tipos de equipamento, recolha e tratamento de dados para o estabelecimento de tabelas e recomendação de planos de lubrificação organizada e ou coordenar e organizar actividades técnico-comerciais de lubrificantes e ou combustíveis para a marinha mercante;

Participar em peritagens, elaborar relatórios técnicos, estudos, mapas e literatura sobre os diferentes

campos de lubrificação, manutenção, reparação e construção naval, bem como promover cursos de formação técnica e de treino de pessoal;

Planificar, coordenar e controlar os trabalhos de construções metálicas navais e reparações de «reclassificação», bem como elaborar as correspondentes operações de facturação e orçamentação, e desenvolver a prospecção de novos mercados;

Dar assistência e coordenar a execução de trabalhos de reparação e construção navais, em estrita colaboração com os representantes dos armadores e estaleiros e ou seus departamentos técnicos;

Planificar, coordenar e controlar os trabalhos de lavagem, limpeza e ou desgasificação de navios;

Coordenar e organizar toda a movimentação e segurança dos batelões, barcaças e ou estações de limpeza e desgasificação de navios;

Planificar, coordenar e controlar a movimentação de navios, lanchas, reboques, cábreas-batelões, assim como infra-estruturas complementares, movimentos de grandes e pequenas estruturas metálicas e metalo-mecânicas de e para navios em construção ou reparação; movimentos semelhantes dentro dos estaleiros navais, assim como relativamente ao movimento de cargas e descargas de embarcações, navios e veículos. (Neste processo serão englobados todos os meios elevatórios; movimentos de assentamento dos navios em docas secas, trabalhos de conservação de cascos; todos os serviços de aprestamentos nas novas construções de navios, assim como todos os assuntos ligados a facilidades aduaneiras para estaleiros navais.)

6.2 — Vigias

Ao vigia da marinha mercante competirá, nomeadamente, o desempenho das seguintes funções:

Velar pelo portaló;

Vigiar a amarração;

Não permitir a entrada a bordo de indivíduos que não justifiquem o motivo da sua presença;

Não permitir que seja retirado sem autorização superior qualquer objecto que seja pertença da embarcação mercante;

Não permitir a permanência de indivíduos a bordo fora dos seus locais de trabalho;

Dar alarme em casos de incêndios, comunicando aos bombeiros e representantes da embarcação mercante;

Dar conhecimento ao comandante (ou mestre) do navio ou seu representante legal, às autoridades respectivas e a agentes de navegação de qualquer ocorrência anormal ocorrida a bordo;

Chamar a tripulação, quando lhe seja pedido, e içar e arriar bandeira;

Dar toda a colaboração às autoridades e representantes do navio.

ANEXO II

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78)

Profissão:

Comandante	1
Imediato	1
Médico	1

Chefe de máquinas	1/2.2
Chefe radiotécnico	1/2.2
Piloto	2.2
Comissário-chefe	2.2
Comissário	2.2
Músico-chefe	2.2
Contramestre	3
Encarregado de classe	3
Maquinista	4.1
Músico	4.1
Cozinheiro-chefe	4.1
Enfermeiro	4.1
Carpinteiro	5.3
Electricista	5.3
Artifice	5.3
Fogueiro	5.3
Fogueiro-azeitador	5.3
Marinheiro timoneiro	5.4
Marinheiro	5.4
Dispenseiro	5.4
Paioleiro	5.4
Frigorifeiro	5.4
Padeiro	5.4
Cozinheiro	5.4
Pasteleiro	5.4
Bombeiro	5.4
Ajudante de motorista	5.3
Botequineiro	5.4/6.1
Empregado de câmaras	5.4/6.1
Chegador	6.1
Ajudante de frigorifeiro	6.1
Ajudante de copa	6.1
Ajudante de cozinha	6.1
Lavadeiro	6.1
Praticante de piloto	A
Praticante de máquinas	A
Paioleiro-dispenseiro	5.4
Tipógrafo	5.4
Cabeleireiro	5.4
Barbeiro	5.4
Manicura	6.1
Lojista	5.2
Telefonista	6.1
Superintendente	1/2.1
Vigia	6.1
Encarregado-pasteleiro	3
Encarregado de padaria	3
Encarregado de lavandaria	3

ANEXO III

Tabela salarial B

Vencimentos mensais base de superintendentes e vigias:

Supervisor (superintendente-chefe)*	30 000\$00
Superintendente A*	27 000\$00
Superintendente B	22 000\$00
Superintendente C	19 000\$00
Vigia	10 850\$00

* Estes vencimentos incluem uma retribuição especial de isenção de horário de trabalho para o período entre as 7 horas e as 20 horas de segunda-feira a sexta-feira.

ANEXO III
Tabela salarial (I)-A

Níveis salariais	Tipo de navios									
	Em porto de armamento					Fora do porto de armamento				
	PSG CRG	PTR	TRG TPQ	FRG	CST GRN PCT	PSG CRG	PTR	TRG TPQ	FRG	CST GRN PCT
I	23 150\$00	28 950\$00	29 950\$00	26 150\$00	24 150\$00	16 250\$00	42 250\$00	52 850\$00	54 700\$00	45 900\$00
II	20 950\$00	26 050\$00	27 050\$00	22 750\$00	21 850\$00	14 700\$00	38 230\$00	47 550\$00	49 400\$00	41 550\$00
III	19 050\$00	23 650\$00	24 450\$00	20 650\$00	19 850\$00	13 350\$00	34 800\$00	43 200\$00	44 650\$00	39 900\$00
IV	18 250\$00	22 830\$00	23 650\$00	19 850\$00	19 050\$00	12 800\$00	33 350\$00	41 750\$00	43 200\$00	36 250\$00
V	17 550\$00	21 650\$00	22 830\$00	19 050\$00	18 350\$00	—	32 050\$00	39 550\$00	41 750\$00	34 800\$00
VI	15 550\$00	19 350\$00	20 350\$00	16 850\$00	16 250\$00	—	28 400\$00	35 350\$00	37 150\$00	30 800\$00
VII	15 550\$00	19 150\$00	20 150\$00	16 550\$00	15 950\$00	10 900\$00	28 400\$00	34 950\$00	36 800\$00	30 250\$00
VIII	15 050\$00	17 650\$00	18 550\$00	16 350\$00	15 650\$00	10 550\$00	27 500\$00	32 250\$00	33 900\$00	29 850\$00
IX	13 950\$00	17 150\$00	15 150\$00	14 450\$00	13 950\$00	—	25 500\$00	31 000\$00	33 150\$00	27 650\$00
X	13 950\$00	16 550\$00	17 550\$00	14 550\$00	13 950\$00	9 800\$00	25 500\$00	30 250\$00	32 050\$00	26 600\$00
XI	12 850\$00	15 450\$00	16 350\$00	13 350\$00	9 000\$00	23 500\$00	28 200\$00	29 850\$00	25 500\$00	25 500\$00
XII	12 650\$00	15 550\$00	16 550\$00	13 650\$00	13 150\$00	—	23 100\$00	28 400\$00	30 250\$00	24 950\$00
XIII	12 150\$00	14 750\$00	15 650\$00	13 150\$00	12 650\$00	8 550\$00	22 200\$00	26 950\$00	28 600\$00	24 000\$00
XIV	11 650\$00	14 250\$00	15 150\$00	12 550\$00	12 150\$00	8 200\$00	21 300\$00	26 050\$00	27 650\$00	22 950\$00
XV	11 250\$00	13 750\$00	14 550\$00	11 750\$00	7 900\$00	—	20 550\$00	25 100\$00	26 600\$00	22 200\$00
XVI	11 150\$00	13 450\$00	14 450\$00	12 150\$00	11 350\$00	—	20 350\$00	24 550\$00	26 400\$00	22 000\$00
XVII	10 850\$00	13 250\$00	13 950\$00	11 750\$00	11 250\$00	7 600\$00	19 850\$00	24 200\$00	25 500\$00	21 450\$00
XVIII	10 750\$00	12 950\$00	13 850\$00	11 750\$00	11 150\$00	—	19 650\$00	23 650\$00	25 300\$00	21 450\$00
XIX	10 550\$00	12 750\$00	13 550\$00	11 350\$00	10 950\$00	7 400\$00	19 300\$00	23 300\$00	24 750\$00	20 000\$00
XX	10 150\$00	12 350\$00	13 050\$00	10 950\$00	10 350\$00	18 550\$00	22 550\$00	23 850\$00	20 000\$00	19 300\$00
XXI	8 350\$00	10 550\$00	8 950\$00	8 550\$00	15 250\$00	—	19 300\$00	19 650\$00	16 350\$00	15 800\$00
Diuturnidades (cada uma)										547\$50
Adicional ao subsídio de gás (7)										700\$00

PSG — Navio de passageiros; CRG — Navio de carga geral; PTR — Navio-tanque petroleiro; TRG — Navio de transporte de gás liquefato; TPQ — Navio de transporte de produtos químicos; FRG — Navio frigorífico; CST — Navio-cisterna; GRN — Navio de carga a granel; PCT — Navio porta-contêntores; NC — Costeiros de carga seca de menos de 1250 tpb.

(1) Referida ao mês.

(7) Nos casos em que este subsídio for devido.

ANEXO IV

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em níveis salariais

Níveis salariais	Oficiais	Profissões e categorias profissionais		
		Mestrança e marinagem		
		Secções	Máquinas	Câmaras/Saúde
		Convés TSF		
I	Comandante.	—	—	—
II	Chefe de máquinas (a).	—	—	—
III	Imediato.	—	—	—
IV	Primeiro-maquinista.	—	—	—
V	Médico. Radiotécnico-chefe (a). Comissário-chefe (a).	—	—	—
VI	Primeiro-piloto. Primeiro-radiotécnico. Primeiro-comissário.	—	—	—
VII	Segundo-maquinista.	—	—	—
VIII	—	Mestre costeiro.	—	—
IX	Segundo-piloto. Segundo-radiotécnico. Segundo-comissário.	—	—	—
X	Terceiro-maquinista.	—	—	—
XI	—	—	Electricista de 1.º Primeiro-motorista. Maqui ista praticante de 1.º	Chefe de cozinha ('). Enfermeiro. Músico-chefe.
XII	Terceiro-piloto. Terceiro-comissário. Terceiro-radiotécnico.	—	—	—
XIII	—	Contramestre.	—	Primeiro-despenseiro. Encarregado pasteleiro ('). Empregado de câmara (chefe de mesa) (').
XIV	—	Carpinteiro. Escriturário-conferente. Radiotelegrafista praticante.	Artífice. Electricista de 2.º Segundo-motorista.	Pasteleiro. Primeiro-cozinheiro. Músico.
XV	—	Bombeiro.	Fogueiro-paoleiro. Ajudante de motorista paoleiro. Terceiro-motorista.	Encarregado de padaria ('). Paoleiro-despenseiro. Segundo-cozinheiro ('). Segundo-despenseiro. Tipógrafo.
XVI	Praticante de maquinista (b).	—	—	—

Níveis salariais	Oficiais	Profissões e categorias profissionais		
		Mestrança e marinagem		
		Convés/TSF	Máquinas	Secções
XVII	—	Marinheiro de 1.º	Ajudante de electricista. Foguciro. Fogueiro-azeit. Ajudante de motorista.	Encarregado de classe. Frigorifeiro. Padeiro. Cabelcireiro.
XVIII	Praticante de piloto (b). Praticante de radiotécnico (b). Praticante de comissário (b).	—	—	—
XIX	—	Marinheiro de 2.º paioleiro. Marinheiro de 2.º timoneiro.	—	Encarregado de lavadaria. Encarregado do 2.º turno. Ajudante de frigorifeiro. Botequineiro. Paoleiro.
XX	—	Marinheiro de 2.º	Chegador.	Ajudante de cozinheiro. Empregado de câmaras (c). Barbeiro. Lavadeiro. Telefonista. Manicura. Lojista.
XXI	—	Ajudante de marinheiro (d).	—	Empregado de câmaras (d). Ajudante de copa (e).

(a) É considerado chefe de máquinas, radiotécnico-chefe e comissário-chefe todo o oficial chefe da respectiva secção.

(b) As funções de praticante serão remuneradas como tal se o oficial não tiver carta com categoria superior. Neste último caso, vencerá como terceiro.

(c) Em navios de passageiros

(d) Tripulante com funções e qualificações de chefe de mesa (*maître d'hôtel*).

(e) É encarregado quando houver mais de que um padeiro.

(f) O vencimento base do cozinheiro de navio de carga é o de segundo-cozinheiro, acrescido de uma subvenção de 5 %, excepto para os navios de navegação costeira.

(g) Subvenção de 10 % quando em 1.ª classe (esta subvenção não se aplica aos empregados de câmara especializados referidos nas restantes colunas).

(h) Durante os primeiros cento e oitenta dias de embarque, excepto quanto aos profissionais provenientes da Escola de Mestrança e Marinagem.

(i) Até à promoção.

(j) Durante o primeiro ano de embarque, passando então a marinheiro de 1.ª classe.

(k) Existirá o mínimo de um encarregado desde que haja dois ou mais pasteis.

PRT para a construção civil e obras públicas — Rectificações

Por ter sido publicado com inexactidão no *Bol. Trab. Emp.*, n.º 40, de 29 de Outubro de 1978, o anexo II, seguidamente se procede à necessária rectificação:

ANEXO II

Graus	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais
XII	Praticante do 3.º ano	CC
	Caixeiro-ajudante do 3.º ano	Com.
	Dactilógrafo do 2.º ano	Esc.
	Estagiário do 2.º ano	Esc.
	Ajudante de motorista	Gar.
	Montador de pneus	Gar.
	Empregado de refeitório	Hot.
	Casqueiro de 2.º	Mad.
	Costureiro de decoração de 2.º	Mad.
	Costureiro de estofos de 2.º	Mad.
	Descascador de toros	Mad.
	Embalador	Mad.
	Encurvador mecânico de 2.º	Mad.
	Facejador de 2.º	Mad.
	Guilhotinador de folha	Mad.
	Moto-serrista	Mad.
	Operador de calibradora-lixaadora de 2.º	Mad.
	Operador de máquina de juntar folha com ou sem guilhotina	Mad.
	Traçador de toros	Mad.
	Serrador de serra circular de 2.º	Mad.
	Analista estagiário do 1.º ano	Qui.

Graus	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais
XII	Auxiliar de laboratório	Qui.
XII	Operador heliográfico	TD
XIII	Tirocinante do 1.º a o	TD
	Distribuidor	Com.
	Embalador	Com.
	Abastecedor de carburantes	Gar.
	Lavador	Gar.
	Lavador(eira)	Hot.
	Roupeiro(a)	Hot.
	Pré-oficial	Mad.
	Lavadeiro	Met.
	Contínuo	Por.
	Porteiro	Por.
	Medidor	Por.
	Porta-mirás	Top.
	Guarda	—
	Servente	—

Foi igualmente publicada com inexactidão a rectificação relativa ao mesmo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho e publicada no *Bol. Trab. Emp.*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1979, que seguidamente se rectifica:

Na linha 5, onde se lê: «base VIII», deve ler-se: «base LVII».

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. Nacional das Empresas de Estiva e o Sind. dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1978, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional das Empresas de Estiva e o Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo.

Considerando que ficam abrangidos pelas condições de trabalho referidas na área e âmbito da sua aplicação apenas as empresas e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito de aplicação desta convenção;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1978, e devidamente ponderada a oposição deduzida ao abrigo do n.º 5 do mesmo artigo:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelo

Ministro das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado da Marinha Mercante e do Trabalho, o seguinte:

Artigo único. As disposições do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional das Empresas de Estiva e o Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1978, são tornadas extensivas às entidades patronais do mesmo sector económico e aos trabalhadores da mesma profissão ou de profissão análoga às previstas no contrato que, não se encontrando filiados nas associações signatárias, exerçam a sua actividade na área e âmbito do CCT.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e do Trabalho, 31 de Janeiro de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado das Finanças. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira*.

Aviso para PE do ACT entre o Sind. Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal e a Docapesca e outros

Nos termos do n.º 4 e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho acordadas entre o Sindicato Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal e a Docapesca —

Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, Serviço de Lotas e Vendagem, Serviço de Abastecimento de Peixe ao País, Companhia de Pesca e Sociedade Nacional dos Armadores da Pesca do Arrasto, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 1977, a todos os trabalhadores ao serviço das empresas citadas com as categorias previstas na convenção e não representados pelo sindicato outorgante.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Suinicultores e a Assoc. Livre de Suinicultores e os Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Carnes dos Dist. de Setúbal e Santarém e o Sind. dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Dist. de Lisboa.

Nos termos do n.º 4 e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho acordadas entre as Associações Portuguesa de Suinicultores e Livre de Suinicultores e os Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria de Carnes dos Distritos de Setúbal e Santarém e o Sindicato dos Trabalhadores da Agri-

cultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa, nesta data publicadas, a todas as entidades patronais que, na área da convenção, exerçam a actividade nela regulada, bem como aos trabalhadores ao seu serviço com as categorias nela previstas e ainda aos trabalhadores das mesmas categorias, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes, não inscritos nos Sindicatos signatários da já aludida convenção.

Aviso para PE do ACT para os TLP aos enfermeiros ao serviço da empresa

Nos termos do n.º 4 e para os efeitos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do ACT para os TLP, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47/77, de 22 de Dezembro, aos profissionais de enfermagem ao serviço da empresa.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes dos Dist. do Porto e Braga — Revisão

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

As presentes alterações aplicam-se em todo o território continental, por uma parte, às empresas associadas da Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes que se dedicam à actividade de curtumes e ofícios correlativos, ou sejam, correias de transmissão e seus derivados, indústria de tacos de tecelagem, que não sejam abrangidas por convenção específica e, por outra parte, a todos os trabalhadores sindicalizados nos Sindicatos dos Operários da Indústria de Curtumes dos Distritos do Porto e de Braga com a quotização em dia.

Cláusula 2.^a

1 — As presentes alterações são válidas pelo prazo legal, produzem efeitos desde 1 de Setembro de 1978 e vigorarão durante um ano.

CAPÍTULO IV

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 19.^a

1 — A retribuição mínima dos trabalhadores abrangidos por este contrato será mensal e é a que consta da tabela do anexo II.

Porto, 31 de Outubro de 1978.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto.

Manuel Pimenta Vieira.
Indaleto da Sá Oliveira.
Gonçalo Ferreira Teixeira.
António Ribeiro Carlos.
António Cerqueira Neves.

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Braga:

António de Sousa Pinto.
José de Freitas Abreu.

ANEXO II

Tabela salarial

Técnico	14 300\$00
Encarregado geral	11 800\$00
Encarregado	11 000\$00
Chefe de sector	10 580\$00
Grupo A	10 350\$00
Grupo B	10 050\$00

Grupo C 9 660\$00
Grupo E:

Operária de 1.^a 8 150\$00
Operária de 2.^a 7 950\$00

Aprendizes do sexo masculino:

14 anos de idade 4 880\$00
15 anos de idade 5 290\$00
16 anos de idade 5 800\$00
17 anos de idade 6 200\$00

Aprendizes do sexo feminino:

14 anos de idade 4 770\$00
15 anos de idade 5 000\$00
16 anos de idade 5 400\$00
17 anos de idade 5 690\$00

Porto, 31 de Outubro de 1978.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto:

Manuel Pimenta Vieira.
Indaleto da Sá Oliveira.
Gonçalo Ferreira Teixeira.
António Ribeiro Carlos.
António Cerqueira Neves.

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Braga:

António de Sousa Pinto.
José de Freitas Abreu.

Aditamento

Ao CCT celebrado entre os Sindicatos dos Operários da Indústria de Curtumes do Porto, Braga e Santarém e a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1977.

Grupo E — Pessoal feminino:

Operária de 1.^a — É a trabalhadora que nomeadamente na secção de acabamento executa tarefas compatíveis com o seu sexo.

Operária de 2.^a — É a trabalhadora que exerce funções de auxiliar na execução desses serviços.

Porto, 18 de Janeiro de 1979.

Pela Associação:

(Assinatura ilegível.)

Pelos Sindicatos:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 25 de Janeiro de 1979, a fl. 9 do livro n.º 2, com o n.º 17/79, nos termos do artigo 19.^º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 409/78, de 19 de Dezembro.

Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Técnico.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Encarregado geral.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado.

Chefe de sector.

6 — Prof. semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Grupo A:

Gravador, prensador e impressor.
Pregador em quadro de madeira.
Abridor de palhetas (rotativo ou fixo).
Espirtilador.
Lavador mecânico.
Lavador manual.
Espremedor.
Alisador mecânico.
Alisador manual.
Estirador de peles por colagem em vidro (*pasting*).
Estirador de peles para secagem por vácuo.
Amaciador mecânico.
Apartador ou classificador.
Branqueador mecânico.
Graneador manual.
Acabador por cortina.
Preparador de celeiros.
Preparador de tintas.
Lustrador mecânico.
Empilhador.
Medidor mecânico.
Medidor manual.
Surrador-branqueador.
Cilindrador.
Descarnador mecânico.
Descarnador manual.
Envernizador.
Grosador.
Pulverizador mecânico.
Pulverizador manual ou pistolador.
Raspador mecânico.
Serrador.
Lixador mecânico.

Lixador manual.

Operário de gancho.

Custidor.

Tintureiro.

Chanfrador.

Selecionador.

Cortador de cordão redondo.

Enrolador ou montador de acessórios.

Fresador.

Torneiro.

Cabecote.

Colador de correias duplas.

Operário de *lamières*.

Montador de correias.

Acabador mecânico.

Montador mecânico de correias.

Torneiro.

Serrador mecânico.

Enrolador.

Prensador.

Acabador mecânico.

Aplainador.

Fundidor.

Grupo B:

Engordador.

Engordurador.

Oleador.

Esticador.

Aprestandor mecânico ou manual.

Brunidor mecânico.

Brunidor manual.

Batedor de sola.

Graneador mecânico.

Operário encarregado do moinho da casa.

Operário de volta de tanques.

Escovador mecânico.

Operador de medição.

Furador.

Aplainador.

Cosedor.

Cravador.

Esticador de crupões.

Raspador de correias.

Prensador de válvulas.

Colador.

Cortador.

Rebaixador.

Fresador.

7 — Prof. não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Porteiro ou guarda.

7.2 — Produção:

Não diferenciado (1).

**Acordo de adesão entre a Produlite — Produção de Fibrocimento, L.da,
e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul**

Convenção a aderir: ACT entre a Lusalite e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul

Aos 7 dias do mês de Dezembro de 1978, reuniram-se as partes acima indicadas, que, por mútuo acordo e nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, deliberaram aderir ao ACT acima indicado (publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1978) e à sua revisão hoje mesmo acordada, conforme fotocópia junta.

Mais acordaram as partes requerer o depósito, junto do Ministério do Trabalho, do presente acordo de adesão.

Pela Produlite:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 30 de Janeiro de 1979, a fl. 11 do livro n.º 2, com o n.º 24/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

**ACT entre a Lusalite — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L.,
e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Revisão salarial — Acta adicional**

Aos 7 dias do mês de Dezembro de 1978, reuniram-se na sede da Lusalite, sita à Rua de S. Nicolau, 123, em Lisboa, os representantes das partes outorgantes, Dr. Jaime Dória Cortesão e engenheiro Carlos Martins, nas qualidades de administrador e membro da direcção do Sindicato, respectivamente.

Depois de as partes haverem debatido a presente revisão à luz da legislação em vigor, designadamente do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, assentou-se, face à data da publicação do acordo colectivo de trabalho agora revisto — 15 de Janeiro de 1978 (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, da mesma data) —, em proceder apenas à revisão da tabela salarial.

Assim, sofreram modificação as seguintes cláusulas, cujo teor passou a ser o seguinte:

Cláusula 2.º

1 — Sem prejuízo do disposto na cláusula 10.º

Cláusula 10.º

Aos trabalhadores abrangidos por este acordo não serão atribuídas remunerações certas mínimas mensais inferiores às da tabela I em anexo, com o respectivo reajustamento das categorias, com efeitos a partir de 20 de Janeiro de 1979.

Cláusula 20.º

.....

ANEXO I

São devidas aos profissionais as seguintes retribuições mínimas mensais:

Engenheiros grau 1	19 000\$00
Engenheiros grau 2	21 500\$00
Engenheiros grau 3	27 500\$00
Engenheiros grau 4	32 500\$00
Engenheiros grau 5	40 000\$00
Engenheiros grau 6	45 000\$00

Pela empresa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:
Carlos Martins.

Depositado em 30 de Janeiro de 1979, a fl. 11 do livro n.º 2, com o n.º 25/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Acta adicional

Em relação ao acordo colectivo de trabalho celebrado em 7 de Dezembro de 1978 entre a Lusalite — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e o Sindicato dos Engenheiros da Região Sul e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Julho, acordam as partes em considerar que, dada a qualificação específica da profissão abrangida por esta convenção, se acha a mesma colocada no nível 1 do referido diploma.

Pela Lusalite — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:
Carlos Martins.

Depositado em 30 de Janeiro de 1979, a fl. 11 do livro n.º 2, com o n.º 25/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

**CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros, Unacol,
e a Assoc. de Comerciantes de Setúbal
e o Sind. dos Trabalhadores em Carnes dos Dist. de Lisboa e Setúbal**

Cláusulas revistas

Cláusula 23.*

(Direito dos trabalhadores nas deslocações)

1 — (*Mantém-se o texto em vigor.*)

2 — (*Mantém-se o texto em vigor.*)

3 — (*Mantém-se o texto em vigor.*)

4 — (*Mantém-se o texto em vigor.*)

5 — (*Mantém-se o texto em vigor.*)

6 — As despesas previstas nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula serão pagas contra a apresentação dos documentos comprovativos ou nos seguintes termos:

Diária completa — 400\$.

Almoço ou jantar — 120\$.

Pequeno almoço — 30\$.

Dormida com pequeno almoço — 220\$.

Cláusula 35.*

(Trabalho em regime de turnos)

1 — Sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites do período normal de trabalho diário e os trabalhadores não cumpram tal período de funcionamento em regime de horários desfazados, deverão ser organizados horários de trabalho por turnos fixos ou rotativos.

2 — A duração de trabalho em cada turno fixo ou rotativo não pode ultrapassar os limites máximos do período normal de trabalho referido na cláusula 14.*

3 — Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.

4 — A entidade patronal é obrigada a fixar a escala de turnos com a antecedência mínima de quinze dias.

5 — A organização dos turnos deverá ser estabelecida de comum acordo entre os trabalhadores e a entidade patronal. Se não houver acordo, competirá a esta fixar a composição dos turnos, tomando sempre em conta, na medida do possível, os interesses manifestados pelos trabalhadores.

6 — A prestação de trabalho em regime de turnos rotativos confere ao trabalhador direito a um subsídio de turno de 15% sobre a remuneração base.

7 — O subsídio de turno mencionado no número anterior inclui a retribuição do trabalho nocturno a que houver lugar.

8 — Este subsídio não será pago em relação aos períodos de ausência ao serviço que não confirmam direito a remuneração e deixa de ser devido quando o trabalhador deixa de prestar trabalho em regime de turnos.

9 — O trabalhador em regime de turnos fixos apenas tem direito à retribuição especial por trabalho nocturno efectivamente prestado.

10 — A regulamentação estabelecida nos pontos 1 a 9 desta cláusula substitui integralmente o disposto na cláusula 17.* do CCT, que, por este facto, deixa de ter aplicação.

Cláusula 38.*

(Diuturnidades)

1 — As retribuições mínimas mensais serão acrescidas de diuturnidades de 500\$ por cada três anos de permanência na categoria de primeiro-oficial e empresa, até ao máximo de três diuturnidades.

2 — (*Mantém-se o texto em vigor.*)

3 — (*Mantém-se o texto em vigor.*)

Cláusula 90.*

(Aplicação das tabelas salariais)

As tabelas salariais constantes do anexo I aplicam-se desde 1 de Dezembro de 1978.

ANEXO I

Tabelas de remunerações mínimas mensais

Categoria	Ano	Retribuição mínima mensal
Primeiro-oficial	—	9 600\$00
Segundo-oficial	—	8 400\$00
Praticante	3.º ano	7 200\$00
Praticante	2.º ano	6 600\$00
Praticante	1.º ano	6 000\$00
Aspirante	3.º ano	4 400\$00
Aspirante	2.º ano	3 800\$00
Aspirante	1.º ano	3 300\$00

Nota. — (Mantém-se.)

Lisboa, 18 de Dezembro de 1978.

Pela Sindicato dos Trabalhadores em Carnes dos Distritos de Lisboa e Setúbal:
*José Carlos Rodrigues de Abreu.
Fernando Ramiro dos Santos.*

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros:
(Assinatura ilegível.)

Pela Unacol — União das Associações de Comerciantes dos Concelhos Limítrofes de Lisboa e Outros:
(Assinatura ilegível.)

José Álvaro da Conceição.

Pela Associação de Comerciantes de Setúbal:
Armando Miranda Jones.

Depositado em 29 de Janeiro de 1979, a fl. 11 do livro n.º 2, com o n.º 27/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Deliberação da comissão paritária emergente do CCT dos armazenistas de mercearia

Acta

Reunião da comissão paritária do CCT dos Armazenistas de Mercearias e Outros (cláusula 59.^a do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^o 5, de 8 de Fevereiro de 1978).

A comissão paritária emergente do CCT em epígrafe reuniu em 19 de Junho de 1978, pelas 15 horas, na sede da Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares — Adipa. Estiveram presentes, pela Adipa, o Sr. João Serafim Figueira Baptista e o Dr. Lino da Silva; pela Federação dos Sindicatos do Comércio, Raul Ferreira Pica-Sinos e Jovita Fernandes, e, pelo Sindicato dos Armazéns do Norte, Carlos Manuel Carneiro de Oliveira.

1) A comissão debruçou-se e acordou sobre os seguintes pontos:

a) No anexo II, XI, onde se lê:

Praticante (caixeiro) — 1. ^o nível	4 400\$00
Praticante (armazém) — 2. ^o nível	4 000\$00
Paquete — 3. ^o nível	3 700\$00

deve ler-se:

Praticante (caixeiro):

3. ^o ano	4 400\$00
2. ^o ano	4 000\$00
1. ^o ano	3 700\$00

Praticante (armazém):

3. ^o ano	4 400\$00
2. ^o ano	4 000\$00
1. ^o ano	3 700\$00

Paquete:

3. ^o ano	4 400\$00
2. ^o ano	4 000\$00
1. ^o ano	3 700\$00

b) Incluir no anexo I, grupo A, a categoria de caixeiro de mar, com a definição seguinte: «O trabalhador que executa funções idênticas às do caixeiro-viajante e de praça, com vista ao fornecimento de mercadorias para os navios.» Para efeitos salariais, esta categoria é incluída no grupo V do anexo II do CCT, cuja retribuição é de 8750\$. Esta nova cate-

goria profissional deverá ser também considerada na alínea c) do anexo II, que passará a ter a seguinte redacção: «Os caixeiros-viajantes, caixeiros de mar e praticistas que auferam [...]»

c) Incluir a categoria de conferente (constante do anexo II) no anexo I, grupo A, com a seguinte redacção: «O trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição e recepção, podendo, eventualmente, registar a entrada e/ou saída de mercadorias.»

d) No grupo VIII do anexo II, onde se lê:

Empilhador.
Caixa de balcão.
Servente de armazém.
Embalador.
Distribuidor.
Lavador.
Servente de viaturas de carga.

deve ler-se:

Empilhador.
Caixa de balcão.
Servente ou auxiliar de armazém.
Embalador.
Distribuidor.
Lavador.
Servente de viaturas de carga.

e) A cláusula 36.^a, n.^o 1, alínea d), passa a ter a seguinte redacção:

Até oito meses após o parto, dois períodos diários de meia hora cada um ou, se a trabalhadora o preferir, a redução equivalente no seu período normal de trabalho diário, sem diminuição da retribuição e sem que tal redução possa ser de qualquer modo compensada.

Pelas associações sindicais.
(Assinaturas legíveis.)
Pelas associações patronais:
(Assinaturas legíveis.)

Depositado em 30 de Janeiro de 1979, a fl. 11 do livro n.^o 2, com o n.^o 28/79, nos termos do artigo 19.^o do Decreto n.^o 164-A/76.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Suinicultores e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Carnes dos Dist. de Setúbal e Santarém e outro

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

Este CCT vincula, no continente português, as entidades patronais representadas pela Associação Livre

de Suinicultores e pela Associação Portuguesa de Suinicultores e os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.^a

(Vigência e denúncia)

1— O presente contrato entra em vigor em 1 de Julho de 1978, independentemente da data da sua

publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e será válido pelo prazo de doze meses, a contar do início da vigência.

2 — A vigência será prorrogada por períodos sucessivos de um mês se o contrato não for denunciado e enquanto não o for.

3 — Até à sua substituição por outro instrumento de regulamentação colectiva, vigorará o texto a substituir.

4 — A denúncia deverá ser efectuada nos termos da lei e com a antecedência mínima de noventa dias sobre o termo de vigência, consistindo na apresentação de uma proposta de revisão ou substituição.

5 — Após a recepção da proposta, a outra parte deverá responder no prazo de trinta dias, consistindo a resposta na apresentação de uma contraproposta.

6 — Se a parte a quem foi apresentada a proposta não lhe responder dentro do prazo a que se refere o número anterior, considerar-se-á aceite a referida proposta.

7 — As negociações deverão iniciar-se no prazo máximo de quinze dias após a data de recepção da contraproposta e não deverão prolongar-se para além de um período de trinta dias.

8 — O prolongamento das negociações directas para além do período referido no número anterior implicará a retroacção dos efeitos da revisão à data do termo do período de vigência do texto objecto da revisão, quando por tal prolongamento sejam responsáveis as associações patronais.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.*

(Condições de admissão)

1 — As entidades patronais abrangidas pela presente convenção só poderão admitir ao seu serviço trabalhadores de idade não inferior a 14 anos.

2 — As habilitações mínimas exigíveis para a admissão dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão as fixadas na lei.

3 — O disposto no número anterior não se aplica:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor desta convenção já exerçam a profissão, estejam ou não inscritos nos sindicatos outorgantes;
- b) Sempre que o local de trabalho se situar em localidade onde não existam estabelecimentos que ministrem as referidas habilitações.

4 — Sempre que as entidades patronais necessitem de admitir novos trabalhadores, consultarão em primeiro

lugar, para o efeito, os sindicatos outorgantes, os quais manterão um registo de trabalhadores na situação de desemprego.

5 — A admissão de qualquer trabalhador proveniente de entidade patronal abrangida pela presente convenção será obrigatoriamente feita em categoria profissional de nível nunca inferior àquela que possuía imediatamente antes, categoria que será obrigatoriamente comprovada por documento passado pelo sindicato, salvo acordo das partes em contrário.

Cláusula 4.*

(Período experimental)

1 — A admissão do trabalhador em qualquer das categorias previstas na presente convenção é feita a título experimental durante os primeiros quinze dias de vigência do contrato.

2 — Durante o período referido no número anterior, qualquer das partes poderá fazer cessar unilateralmente o contrato, sem necessidade de aviso prévio ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

3 — Findo o período experimental, a admissão torna-se efectiva, considerando-se a antiguidade do trabalhador desde a data de admissão a título experimental.

4 — Não haverá período experimental:

- a) Quando o trabalhador já tenha prestado serviço para a entidade patronal contratante, a título eventual ou qualquer outro, exercendo funções enquadráveis em qualquer das categorias profissionais previstas na presente convenção;
- b) Acordando as partes, por escrito, na sua não existência.

5 — Quando qualquer trabalhador das categorias previstas na presente convenção transitar de uma entidade patronal para outra de que a primeira seja associada, deverá ser contada para todos os efeitos a data de admissão na primeira.

6 — A admissão definitiva dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção deverá ser comunicada, por escrito, ao sindicato outorgante da área, mediante remessa de um duplicado da primeira folha de férias enviada à caixa de previdência.

Cláusula 5.*

(Admissão para efeitos de substituição)

1 — A admissão de trabalhadores para efeito de substituição temporária será feita mediante celebração de contratos a prazo certo.

2 — No caso de modificação da lei em vigor de modo a ser permitida a existência de contratos a prazo incerto, se o trabalhador substituto for mantido ao serviço por mais quinze dias para além da

apresentação ao serviço do substituído, considerar-se-á como permanente desde o início da prestação de serviço.

Cláusula 6.^a

(Contratos a prazo e trabalho em regime eventual)

1 — Além do caso previsto na cláusula anterior, é permitida, para ocorrer a necessidades prementes de serviço, a celebração de contratos a prazo certo, reduzidos a escrito, dos quais obrigatoriamente deverão constar identificação dos contraentes, categoria profissional e remuneração do trabalhador, local da prestação do trabalho, data de início e prazo do contrato e a indicação do serviço a que a prestação de trabalho se destina.

2 — Ao sindicato será enviada cópia do contrato celebrado nos termos do número anterior.

3 — É vedada a celebração de contratos a prazo fora dos casos previstos no n.º 1 desta cláusula.

4 — Ao trabalhador eventual aplicar-se-á o regime previsto nesta cláusula.

5 — Se o trabalhador permanecer ao serviço para além do termo do prazo, o contrato de trabalho passará a considerar-se sem prazo desde o seu início.

6 — A inobservância do disposto nas cláusulas 5.^a e 6.^a transforma o contrato em contrato sem prazo.

Cláusula 7.^a

(Designações e categorias profissionais)

1 — As categorias profissionais abrangidas por este contrato são as que se enunciam e definem nos anexos I e II.

2 — As entidades patronais que à data da entrada em vigor desta convenção tenham ao seu serviço profissionais diferentemente designados obrigar-se-á a actualizar a sua designação de acordo com as definições de funções ora previstas.

3 — Os trabalhadores abrangidos por esta convenção poderão prestar a sua actividade profissional no tratamento de outros animais e preparação das rações, desde que incluídas tais tarefas no período normal de trabalho assinalado no n.º 1 da cláusula 16.^a

4 — No caso de cessação das malhadas arrendadas ou no de pestes que dizimem os animais (peste suína africana, v. g.), os trabalhadores exerçerão qualquer outra actividade agrícola no local de trabalho que lhes seja confiada pela entidade patronal, excepto trabalho que possa considerar-se de cava da terra.

Cláusula 8.^a

(Quadros de pessoal)

As entidades patronais ficam obrigadas, nos termos da lei, a organizar, remeter aos sindicatos outorgantes e afixar no local de trabalho um quadro do pessoal ao seu serviço.

CAPÍTULO III Direitos, deveres e garantias das partes

SECÇÃO I

Princípios gerais

Cláusula 9.^a

(Deveres das entidades patronais)

I — São deveres das entidades patronais:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- b) Passar certificado ao trabalhador quando cessar o contrato de trabalho; desse certificado constará o tempo durante o qual aquele esteve ao seu serviço e cargo ou cargos desempenhados, bem como quaisquer outras referências, quando expressamente solicitadas pelos trabalhadores;
- c) Passar atestados de comportamento e competência profissional aos trabalhadores, quando por estes solicitados, com menção de categoria profissional, data de admissão e retribuição auferida;
- d) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização o mesmo nível de tratamento relativamente aos profissionais sob as suas ordens;
- e) Não exigir dos seus trabalhadores serviços incompatíveis quer com a respectiva categoria profissional quer com as suas aptidões físicas;
- f) Prestar às associações de classe outorgantes e às eventuais comissões de conflitos, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste contrato;
- g) Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os profissionais em boas condições materiais de trabalho, nomeadamente no que respeita a higiene, segurança no trabalho e prevenção de doenças profissionais;
- h) Dispensar, nos termos da lei e deste contrato, e facilitar o exercício das suas funções aos trabalhadores que sejam dirigentes ou delegados sindicais, membros de comissão sindical de empresa ou paritária, ou de conciliação e julgamento e dirigentes de instituição de previdência, para o exercício das suas funções;
- i) Facilitar aos trabalhadores, nos termos da lei, a ampliação das suas habilitações, permitindo-lhes, sem perda de retribuição, a frequência de cursos nocturnos e a prestação de exames, nos termos da cláusula 58.^a e alínea i) do n.º 1 da cláusula 39.^a, respectivamente;
- j) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos trabalhadores que ingressem na profissão;
- l) Não intervir na actividade sindical dos trabalhadores e arranjar local próprio e bem visível para afixação de todas as comunicações do sindicato aos sócios ao seu serviço;

- m) Facilitar, na medida do possível, nas suas instalações um local onde os trabalhadores da empresa possam reunir.

Cláusula 10.*

(Deveres dos trabalhadores)

1 — São deveres dos trabalhadores:

- a) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- b) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos que estejam expressamente proibidos de revelar;
- c) Executar o serviço segundo as ordens e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- e) Zelar pelo bom estado e conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- f) Usar de urbanidade e espírito de justiça nas relações com a entidade patronal e seus representantes;
- g) Proceder com justiça relativamente às infrações disciplinares dos trabalhadores seus subordinados;
- h) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça relativamente ao comportamento profissional dos trabalhadores seus subordinados;
- i) Cumprir estritamente a presente convenção e todas as determinações das comissões paritárias em matéria da sua competência;
- j) Acompanhar com o máximo interesse a aprendizagem dos camaradas que ingressem na profissão;
- l) Aumentar a sua cultura e, em especial, cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- m) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho, bem como das relativas à prevenção de acidentes e doenças profissionais.

2 — O dever de obediência a que se refere a alínea c) do número anterior respeita quer às directivas directamente dadas pela entidade patronal, quer às emanadas dos superiores hierárquicos.

Cláusula 11.*

(Garantias dos trabalhadores)

1 — É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerce os seus direitos e garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus camaradas;
- c) Impedir aos trabalhadores, por qualquer forma, o exercício, nos termos da lei, do direito à greve;

- d) Faltar ao pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- e) Diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho ou do contrato individual por forma que essa modificação resulte ou possa resultar em diminuição da retribuição ou outro prejuízo para o trabalhador;
- f) Baixar ao trabalhador a categoria profissional;
- g) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo se com tal mudança não provocar prejuízo grave para o trabalhador;
- h) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- i) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- j) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- l) Exigir do seu pessoal prestação de trabalho incompatível com as respectivas aptidões profissionais;
- m) Opor-se à afixação, em local próprio e bem visível, de todas as comunicações do Sindicato aos sócios, com o fim de dar a conhecer a estes disposições que lhes respeitam.

2 — Se da transferência a que se alude na alínea g) do número anterior não resultar para o trabalhador prejuízo grave, a entidade patronal poderá operar tal transferência, desde que custeie todas as despesas directamente resultantes da mudança.

3 — A prática pela entidade patronal de algum acto culposo, em infracção ao disposto nesta cláusula, dá ao trabalhador o direito de rescindir o contrato com justa causa.

4 — Constitui violação das leis do trabalho e como tal será punida a prática de actos em contravenção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.

SECÇÃO II

Exercício da actividade sindical na empresa

Cláusula 12.*

(Princípios gerais)

Os trabalhadores e as associações sindicais suas representantes têm direito, nos termos da lei e deste CCT, a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, sendo absolutamente vedada às entidades patronais qualquer intervenção no exercício por aqueles de tal actividade, nos termos da mesma legislação e deste CCT.

Cláusula 13.*

(Identificação de delegados sindicais)

1 — Os sindicatos outorgantes comunicarão às entidades patronais a identificação dos delegados sindicais, bem como a daqueles que fazem parte de comis-

sões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos lugares reservados às informações sindicais.

2 — O mesmo procedimento será observado nos casos de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 14.^a

(Crédito de horas)

1 — Os trabalhadores que desempenham funções de dirigentes sindicais têm direito a um crédito de cinco dias por mês para o exercício das suas funções, podendo utilizá-los, por acumulação, durante o mês a que respeitarem.

2 — Os trabalhadores que desempenham funções de delegados sindicais ou de membros de comissões de trabalhadores têm direito a um crédito de oito horas por mês para o exercício das suas funções.

3 — As faltas previstas nos números anteriores serão pagas e não afectarão as férias anuais e respetivo subsídio, nem quaisquer outros direitos ou regalias.

4 — Para além dos limites fixados nos n.^{os} 1 e 2, os trabalhadores com funções sindicais, em comissões de trabalhadores ou na Previdência poderão faltar, sempre que necessário, ao desempenho das suas funções, contando-se essas faltas como tempo de serviço efectivo para todos os efeitos excepto o da remuneração.

5 — Para o exercício dos direitos conferidos nos números anteriores deve a entidade patronal ser avisada, por escrito, com a antecedência mínima de um dia, das datas e do número de dias necessário ou, em casos de urgência, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia em que a falta se verifique.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 15.^a

(Horário de trabalho)

1 — Entende-se por «horário de trabalho» a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário e, bem assim, dos intervalos de descanso.

2 — O horário de trabalho será estabelecido entre as 7 e as 19 horas, no período de Outono e Inverno, e entre as 6 e as 20 horas, no período de Primavera e Verão.

3 — As entidades patronais elaborarão em duplo-cópia o mapa de horário de trabalho, devendo remeter um dos exemplares à delegação do Ministério do Trabalho e afixar o outro no local de trabalho.

Cláusula 16.^a

(Período normal de trabalho)

1 — O período normal de trabalho é de quarenta e cinco horas por semana, distribuídas à razão de sete horas e trinta minutos por dia, em princípio de segunda-feira a sábado.

2 — Haverá tolerância de quinze minutos para quaisquer operações ou serviços começados e não acabados na hora estabelecida para termo do período normal de trabalho, não sendo, porém, de admitir que tal tolerância ultrapasse sessenta minutos mensais.

3 — A todos os trabalhadores será concedida uma tolerância de quinze minutos na hora de entrada ao serviço e até ao limite de sessenta minutos mensais.

Cláusula 17.^a

(Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho, bem como no intervalo do descanso diário fixado.

2 — O trabalho extraordinário será sempre registrado em livro próprio, imediatamente antes do início e após o seu termo.

3 — Quando a prestação de trabalho extraordinário impossibilite o trabalhador de utilizar os meios de transporte habituais, a entidade patronal fica obrigada a assegurar o seu transporte ou, utilizando o trabalhador meios de transporte próprios, a pagar o seu custo à razão de 3\$50 por quilómetro.

Cláusula 18.^a

(Remuneração de trabalho extraordinário)

1 — O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição horária normal, acrescida das seguintes percentagens:

- a) Na 1.^a e 2.^a horas de trabalho extraordinário, 50 % do valor da hora normal de trabalho;
- b) Na 3.^a hora e seguintes, 100 % do valor da hora normal;
- c) Tratando-se de trabalho extraordinário nocturno, ao valor de cada hora de trabalho referido nas alíneas anteriores será acrescida a percentagem de 25 %.

2 — O pagamento da remuneração de trabalho extraordinário deverá ser efectuado dentro dos primeiros cinco dias úteis do mês seguinte àquele em que for efectuado, através de recibo correctamente discriminado.

Cláusula 19.^a

(Trabalho nocturno)

1 — Considera-se trabalho nocturno o prestado:

- a) No período de Verão — entre a refeição das 20 horas de um dia e a refeição das 6 horas do dia seguinte;

b) No período de Inverno — entre a refeição das 19 horas de um dia e a refeição das 7 horas do dia seguinte.

2 — O trabalho nocturno dá direito à remuneração especial de 25% sobre a remuneração do trabalho correspondente prestado durante o dia.

Cláusula 20.^a

(Trabalho nocturno para os afilhadores/as ou criadores/as e respectivos auxiliares. Princípio especial de pagamento)

1 — Em substituição do regime fixado no n.º 2 da cláusula anterior, quanto aos trabalhadores que vêm sendo remunerados ao leitão ao desmame, poderão as partes optar por esse sistema de remuneração à razão de 15\$ por cada leitão ao desmame, ou seja, até ao máximo de sessenta dias de vida.

2 — Esta opção será estabelecida em documento escrito assinado pelo trabalhador.

Cláusula 21.^a

(Remuneração de trabalho prestado em dias de descanso e feriados)

1 — O trabalho prestado nos dias de descanso semanal ou nos dias de feriado será pago com acréscimo de 100% sobre a remuneração normal.

Se o trabalhador prestar trabalho no dia designado para descanso semanal para além de duas horas, será o dia de descanso semanal transferido para um dos três dias seguintes, sem prejuízo da remuneração prevista no número anterior.

CAPÍTULO V Retribuição

Cláusula 22.^a

(Definição de retribuição)

1 — Constitui retribuição tudo aquilo a que o trabalhador tem direito como contrapartida do trabalho, nomeadamente a remuneração base, os subsídios e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

2 — A remuneração base mensal vence-se ao mês e deve ser paga em dinheiro até ao último dia de trabalho do mês a que respeita, dentro do período normal de trabalho.

3 — Para todos os efeitos desta convenção, nomeadamente os de faltas e remuneração de trabalho extraordinário, a remuneração horária normal será calculada pela seguinte fórmula:

$$\text{Retribuição horária} = \frac{RM \times 12}{HS \times 52}$$

RM — remuneração base mensal.

HS — período normal de trabalho semanal.

Cláusula 23.^a

(Remunerações base mínimas mensais)

As remunerações base mínimas mensais garantidas aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção são as constantes da tabela do anexo III.

Cláusula 24.^a

(Retribuições dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias)

1 — Sempre que um trabalhador execute tarefas inerentes a diversas categorias profissionais, ser-lhe-á atribuída a retribuição correspondente à categoria melhor remunerada.

2 — O trabalho prestado nas condições do número anterior, quando continuamente exercido por período superior a sessenta dias úteis ou,间mitentemente, por período superior a cento e oitenta dias úteis de trabalho efectivo, determinará obrigatoriamente a promoção do profissional para a categoria melhor remunerada e correspondente às funções exercidas.

Cláusula 25.^a

(Substituição temporária)

1 — Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superior, passando a exercer apenas as funções do substituído, passará a receber esta última retribuição durante o tempo que a substituição durar.

2 — Se tal substituição perdurar por tempo superior a cento e oitenta dias úteis, o trabalhador substituto terá direito, finda a substituição e ao regressar ao exercício das funções correspondentes à sua categoria profissional, à retribuição que vinha auferindo por causa da substituição.

Cláusula 26.^a

(Subsídio de Natal)

1 — Os trabalhadores terão direito a receber, até 20 de Dezembro de cada ano, um subsídio de Natal correspondente a um mês de remuneração base.

2 — Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito a receber a parte do subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

3 — Para efeitos da determinação proporcional do subsídio de Natal contar-se-á como mês completo qualquer fração de tempo superior a quinze dias e como meio mês fração de tempo igual ou inferior a quinze dias.

4 — Para efeitos do número anterior a proporcionalidade será calculada segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{RM \times NMT}{12}$$

Sendo:

RM — remuneração mensal base.

NMT — número de meses de trabalho prestado.

5 — Não implicarão diminuição do subsídio de Natal as faltas que não acarretem perda de remuneração nem as que, em caso de doença ou acidente de trabalho, não excedam sessenta dias em cada ano.

Cláusula 27.^a

(Documento de pagamento)

A empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores, no acto de pagamento da retribuição, um talão corretamente preenchido donde constem os seguintes elementos: nome do trabalhador, categoria profissional, número de inscrição na caixa de previdência, período de trabalho a que corresponde a retribuição, diversificação das importâncias relativas a remuneração base e horas extraordinárias ou a trabalho nos dias de descanso semanal ou feriados, subsídios e descontos e o montante líquido a receber.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal, feriados e férias

Cláusula 28.^a

(Descanso semanal)

1 — Os trabalhadores têm direito a um dia de descanso por semana.

2 — O dia de descanso semanal obrigatório é o domingo.

Cláusula 29.^a

(Feriados obrigatórios)

São considerados feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro;
Terça-feira de Carnaval;
Sexta-Feira Santa;
Corpo de Deus;
25 de Abril;
1 de Maio;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;

Feriado municipal do concelho a que pertença a localidade em que o trabalho é prestado.

Cláusula 30.^a

(Direito a férias)

1 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se em 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto na alínea c) do n.º 1 da cláusula 31.^a

2 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 da cláusula 31.^a, e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço.

Cláusula 31.^a

(Período de férias)

1 — Os trabalhadores terão direito a gozar em cada ano civil, sem prejuízo da retribuição normal, os períodos de férias seguintes:

- a) No ano subsequente ao da admissão — vinte e um dias seguidos;
- b) Nos anos seguintes — trinta dias seguidos;
- c) No ano da admissão, desde que ela tenha ocorrido dentro do primeiro semestre — período proporcional ao tempo de serviço prestado, na proporção de um dia e meio por cada mês completo de trabalho, no mínimo de dez dias.

2 — A época de férias deverá ser escolhida por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.

3 — Não se verificando o acordo a que se refere o número anterior, será a época de férias escolhida pela entidade patronal, que não poderá fazer recair antes de 1 de Maio nem depois de 31 de Outubro.

4 — O início das férias não poderá recair sobre dias de descanso semanal ou feriado.

5 — Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar ao serviço da mesma entidade patronal será concedida a faculdade de gozar as suas férias simultaneamente.

6 — As férias deverão ser gozadas em dias seguidos, salvo quando haja acordo escrito entre o trabalhador e a entidade patronal para serem gozadas em dois períodos.

7 — A entidade patronal deverá organizar, ouvindo os delegados sindicais, e apresentar aos trabalhadores, até 31 de Março de cada ano, um plano de férias definitivo.

Cláusula 32.^a

(Férias e serviço militar obrigatório)

1 — Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar por imposição serão concedidas, no ano da incorporação e antes desta ter lugar, as férias a que legalmente têm direito. Sendo impossível esse gozo, receberá o trabalhador o valor patrimonial correspondente, calculado nos termos desta convenção.

2 — Para os efeitos do número anterior, deverão considerar-se as férias vencidas (se ainda não gozadas) e as proporcionais ao número de meses de serviço prestado no ano da suspensão.

Cláusula 33.^a

(Férias e doença)

Em caso de impossibilidade de gozo de férias por doença ou acidente de trabalho durante o ano civil em que deveriam ser gozadas, e até ao fim do 1.º trimestre

do ano seguinte, o trabalhador não perderá o direito a essas férias, se as puder gozar no ano seguinte, mas só neste ano, em acumulação ou não com as férias desse ano.

Cláusula 34.^a

(Subsídio de férias)

1 — A entidade patronal pagará a todos os trabalhadores, antes do início das férias, um subsídio em dinheiro igual à retribuição correspondente ao período de férias a que, nos termos da presente convenção, têm direito.

2 — Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.

Cláusula 35.^a

(Férias e cessação do contrato)

1 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer das formas admitidas pela presente convenção, o trabalhador (ou seus herdeiros, na hipótese de caducidade por morte daquele) terá direito a receber da entidade patronal uma importância correspondente à remuneração das férias vencidas e não gozadas e das férias proporcionais ao serviço prestado no ano da cessação do contrato (assim como os subsídios correspondentes a umas e a outras).

2 — As importâncias a que o trabalhador ou os seus herdeiros têm direito, em virtude do regime estabelecido nesta cláusula, serão pagas de harmonia com o disposto no n.º 3 da cláusula 26.^a

Cláusula 36.^a

(Indemnização por férias não gozadas)

1 — Se a entidade patronal, por motivo que lhe for imputável, deixar de cumprir as suas obrigações relativas à concessão de férias, constitui-se na obrigação de indemnizar o trabalhador ou os seus herdeiros, pagando-lhes o triplo do valor em dívida.

2 — No caso de, até dois meses após a incorporação no serviço militar, não ser pago ao trabalhador o valor patrimonial previsto nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 32.^a, e só neste caso, obriga-se a entidade patronal a pagar ao trabalhador o triplo do valor em dívida.

SECÇÃO II

Faltas

Cláusula 37.^a

(Definição)

1 — Por falta entende-se a ausência do trabalhador durante um dia de trabalho.

2 — No caso de ausências inferiores, os seus tempos serão adicionados e contarão como faltas na medida em que perfazam um dia de trabalho.

Cláusula 38.^a

(Participação de faltas)

1 — Quando um trabalhador se vir impossibilitado de comparecer ao serviço, deverá avisar a entidade patronal no mais curto lapso de tempo possível.

2 — Todas as faltas deverão ser participadas, se possível, no próprio dia em que ocorrerem e no primeiro período de trabalho, com ressalva daquelas de que o trabalhador tenha prévio conhecimento, caso em que deve avisar previamente, logo que tal conhecimento se verifique.

3 — Exceptuam-se deste regime as situações de força maior claramente impossibilitadoras do cumprimento do estabelecido no número anterior e aquelas faltas referidas nas alíneas c) e e) do n.º 1 da cláusula seguinte, as quais deverão ser justificadas, respectivamente, dentro de quarenta e oito horas após a sua verificação e com a antecedência mínima de dez dias.

4 — A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 39.^a

(Faltas justificadas)

1 — Consideram-se faltas justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal e bem assim as motivadas por:

- a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo algum haja contribuído, nomeadamente o cumprimento de obrigações legais para as quais haja sido convocado, de forma expressa, por entidades públicas;
- b) Necessidade de prestar assistência urgente aos membros do seu agregado familiar em caso de doença ou acidente;
- c) Doença ou acidente do trabalhador;
- d) Prática de actos inerentes ao exercício de funções em cargos sindicais, instituições de previdência, comissões de conciliação e julgamento ou em quaisquer outros cargos em que legalmente representem os trabalhadores;
- e) Casamento do trabalhador, durante onze dias úteis;
- f) Até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta, ou seja, pais, filhos, sogros, genros, noras, padrastos e enteados;
- g) Até dois dias consecutivos, por falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores, parente ou afim do 2.º grau da linha colateral e outros da linha recta além do 1.º grau, ou seja, avós, bisavós, bisnetos, irmãos e cunhados;
- h) Parto de mulher com quem o trabalhador viva como marido e mulher, durante dois dias;
- i) Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino oficial ou equiparado, durante a véspera do mesmo e no próprio dia;

- i)* Prática de actos inerentes ao exercício das funções, aos trabalhadores bombeiros voluntários, em caso de sinistro ou acidente;
- ii)* Doação de sangue a título gracioso, durante uma dia, acrescido do tempo que por prescrição médica for indicado como imprescindível para recuperação.

2 — Serão obrigatoriamente justificadas perante a entidade patronal as faltas dadas pelos trabalhadores para tratar de assuntos inadiáveis da sua vida particular e que não possam ser tratados fora do período normal de trabalho.

3 — As faltas dadas ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 anterior serão consideradas justificadas após a receção pela entidade patronal de um ofício comprovativo enviado pelo organismo respectivo. Relativamente a todas as demais previstas nas restantes alíneas, a entidade patronal tem o prazo de dez dias para exigir do trabalhador prova de veracidade dos factos alegados para justificação da falta, considerando-se tacitamente justificadas se dentro desse prazo o trabalhador não for solicitado para tal.

Cláusula 40.^a

(Consequência das faltas justificadas)

As faltas justificadas não determinam perda de retribuição nem diminuição do período de férias ou quaisquer outras regalias, exceptuando-se, quanto à retribuição, as faltas dadas ao abrigo das alíneas *c*), quando o trabalhador tenha direito ao subsídio da previdência ou seguro, e *d*) do n.º 1 da cláusula anterior.

Cláusula 41.^a

(Faltas não justificadas)

1 — As faltas injustificadas, independentemente da data da sua ocorrência, dão à entidade patronal direito a descontar na retribuição do trabalhador a importância correspondente ao seu número, ou a descontar no período de férias as faltas injustificadas ocorridas no ano civil a que as férias respeitam.

2 — Para efeitos da parte final do número anterior, a opção pertence ao trabalhador, e o desconto processar-se-á à razão de um dia de férias por cada três faltas injustificadas, até ao limite de um terço do período de férias.

3 — A redução do período de férias prevista nos números anteriores não implica qualquer redução na retribuição dos dias de férias a que tiver direito, nem no subsídio de férias que receberá por inteiro.

4 — As faltas injustificadas serão descontadas na antiguidade do trabalhador e, quando reiteradas ou se tiverem consequências graves para a entidade patronal, poderão constituir infracção disciplinar, nomeadamente para os efeitos da alínea *c*) do n.º 1 da cláusula 44.^a

Cláusula 42.^a

(Impedimento prolongado)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de trinta dias, manterá o direito ao lugar com a categoria e antiguidade, cessando os direitos e deveres das partes que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, com ressalva dos que por esta convenção sejam assegurados para estas situações.

2 — O trabalhador terá direito às regalias referidas no número anterior quando estiver impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva, até trânsito em julgado da sentença, salvo se o facto que determinou a detenção ou prisão constituir fundamento de rescisão do contrato com justa causa, ou se o trabalhador vier a ser condenado, por sentença com trânsito em julgado, por crime a que corresponda pena maior.

3 — O contrato caducará logo que se torne certa a natureza definitiva do impedimento, sem prejuízo, porém, da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

4 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de quinze dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

Cláusula 43.^a

(Licenças sem retribuição)

1 — As licenças sem retribuição serão concedidas por acordo escrito entre o trabalhador e a entidade patronal, com indicação do número de dias e do fim a que se destina tal licença.

2 — Os casos em que não houver acordo serão submetidos à decisão conjunta da entidade patronal e do órgão sindical que legalmente represente os trabalhadores no interior da empresa, quando exista.

3 — O trabalhador conserva o direito ao lugar e o período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal conta na antiguidade do trabalhador e para todos os efeitos desta derivados, salvo acordo escrito em contrário.

4 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho.

5 — Durante o período de licença sem retribuição, os trabalhadores figurarão no quadro de pessoal e constarão do mapa de quotização sindical, quando for caso disso.

6 — A utilização de licença para fim diferente daquele para que foi concedida constitui justa causa para despedimento por parte da entidade patronal.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 44.^a

(Causas de cessação)

1 — O contrato de trabalho cessa:

- a) Por mútuo acordo das partes;
- b) Por caducidade, nomeadamente por termo do prazo por que o contrato foi celebrado;
- c) Por despedimento promovido pela entidade patronal ou gestor público com justa causa;
- d) Por rescisão do trabalhador;
- e) Por despedimento colectivo.

2 — É proibido à entidade patronal ou gestor público promover o despedimento sem justa causa, acto que, por consequência, será nulo de pleno direito.

Cláusula 45.^a

(Rescisão com justa causa)

1 — Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode rescindir o contrato de trabalho, comunicando à outra parte, por escrito e de forma inequívoca, a vontade de rescindir, sem prejuízo do que neste contrato se estabelece sobre processo disciplinar.

2 — A rescisão só produz efeitos a partir do momento em que a sua comunicação chega ao conhecimento do destinatário.

3 — Só serão atendidos para fundamentar a rescisão com justa causa os factos para o efeito expressamente invocados na comunicação da rescisão.

Cláusula 46.^a

(Justa causa de rescisão por parte da entidade patronal)

1 — Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo ou não.

2 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, constitua infracção disciplinar que não comporte a aplicação de outra sanção mais leve.

3 — Nos termos da lei imperativa, poderão, nomeadamente, constituir justa causa os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;

g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;

h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;

i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;

j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;

D) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;

m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;

n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 47.^a

(Determinação de justa causa — Processo disciplinar)

1 — A verificação de justa causa por parte da entidade patronal depende sempre de procedimento disciplinar.

2 — O processo disciplinar deve ser escrito e conter obrigatoriamente:

- a) Uma nota de culpa, da qual conste a descrição dos comportamentos imputados ao trabalhador;
- b) A audição do arguido;
- c) A realização das diligências por ele solicitadas;
- d) Outras diligências que se mostrem razoavelmente necessárias para o esclarecimento da verdade.

3 — O processo será instruído pela entidade patronal ou seu representante, podendo nele intervir, sempre que o Sindicato o deseje, um representante sindical.

4 — Não havendo lei imperativa em contrário, uma vez concluso, o processo disciplinar será remetido, conforme os casos, à comissão de trabalhadores, à comissão intersindical, à comissão sindical ou ao delegado sindical, nas empresas em que houver e pela indicada ordem de preferência, ou ao sindicato respectivo, nas empresas em que não existir qualquer das indicadas entidades, que deverão pronunciar-se no prazo de oito dias.

5 — A entidade patronal, gestor público ou outra entidade que na empresa detenha a competência para as decisões disciplinares deve ponderar todas as circunstâncias do caso e referenciar obrigatoriamente na decisão as razões aduzidas, num ou outro sentido, pela entidade referida no número anterior.

6 — Não havendo lei imperativa em contrário, a decisão do processo, quando for no sentido do despedimento, só pode ser proferida após o decurso de quinze dias sobre o termo do prazo referido no n.º 4 desta cláusula, e deve ser comunicada ao trabalhador por escrito, com indicação dos factos considerados provados.

7 — A falta de qualquer dos elementos referidos nos números anteriores determina a nulidade insuflável do procedimento disciplinar e a consequente impossibilidade de se efectivar o despedimento com base nos comportamentos invocados.

Cláusula 48.*

(Consequência da inexistência de justa causa)

1 — A inexistência de justa causa, inadequação da sanção ao comportamento verificado, a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento, que, apesar disso, tenha sido declarado.

2 — Nas situações referidas no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que normalmente teria auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.

3 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade prevista no n.º 5 da cláusula 50.*, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

Cláusula 49.*

(Caducidade do procedimento disciplinar)

1 — O procedimento disciplinar caduca se a entidade patronal ou gestor público, posteriormente à verificação do comportamento do trabalhador ou ao seu conhecimento praticar actos que revelem não considerar tal comportamento perturbador das relações de trabalho, nomeadamente não instaurando competente procedimento disciplinar dentro de trinta dias a contar da respectiva ocorrência ou, se não coincidentes, do seu conhecimento.

2 — O processo considera-se instaurado a partir da data em que pela entidade patronal seja comunicada ao Sindicato tal decisão, cumprindo a este, também por escrito, comunicar àquela a nomeação do representante sindical, se for caso disso.

Cláusula 50.*

(Cessação do contrato de trabalho por rescisão do trabalhador)

1 — O trabalhador tem direito a rescindir o contrato de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo à entidade patronal, por escrito, com aviso prévio de dois meses.

2 — Se o trabalhador tiver menos de dois anos de antiguidade, o aviso prévio será de um mês.

3 — Não cumprindo o trabalhador o aviso prévio a que está legalmente obrigado, pagará à entidade patronal, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao aviso prévio em falta.

4 — O trabalhador poderá rescindir o contrato de trabalho, sem observância do disposto nos números anteriores, nas seguintes situações:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) Falta culposa do pagamento de retribuição, na forma devida;
- c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra ou dignidade.

5 — Nas situações previstas nas alíneas b) a f) do número anterior, o trabalhador terá direito a receber da entidade patronal, de acordo com a sua antiguidade, uma indemnização correspondente a um mês de retribuição por cada ano completo de trabalho, não podendo ser inferior a três meses.

Cláusula 51.*

(Encerramento temporário ou diminuição de laboração por facto imputável à entidade patronal)

1 — No caso de encerramento temporário do estabelecimento e/ou dependência ou diminuição de laboração por facto imputável à entidade patronal ou por razões de interesse desta, os trabalhadores afectados manterão todos os direitos consignados nesta convenção.

2 — O disposto no número anterior é extensivo a quaisquer outros casos em que o trabalhador não possa executar o serviço por falta imputável à entidade patronal ou por razões de interesse desta.

Cláusula 52.*

(Encerramento do estabelecimento)

1 — O contrato de trabalho caduca nos casos previstos na lei geral do trabalho e, nomeadamente, quando, por virtude de cessação de malhas arrendadas ou de pestes que dizimem os animais (peste suína africana, v. g.), as entidades patronais não tenham outra actividade em que possam empregar os trabalhadores abrangidos por esta convenção.

2 — Observar-se-ão, neste caso, as disposições legais sobre reorganização industrial e despedimento colectivo.

CAPÍTULO VIII

Condições particulares de trabalho

SECÇÃO I

Trabalho feminino

Cláusula 53.^a

(Direitos dos trabalhadores do sexo feminino)

1 — Sem prejuízo dos direitos e garantias estabelecidos na presente convenção para a generalidade dos trabalhadores a ela sujeitos, aos trabalhadores do sexo feminino serão assegurados, em especial, os seguintes direitos:

- a) Durante o período de gravidez e até três meses após o parto, é vedado às mulheres o desempenho de tarefas incompatíveis com o seu estado, nomeadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas, pelo que, a seu pedido ou por determinação médica, deverão ser transferidas para serviços compatíveis com o seu estado;
- b) Por ocasião do parto, uma licença de noventa dias e o complemento do subsídio de parto a que tiverem direito, até ao valor da remuneração desse período;
- c) Imediatamente antes ou depois da licença referida na alínea anterior, poderão, se assim o desejarem, gozar as férias a que têm direito;
- d) Interromper o trabalho diário por uma hora, para efeito de assistência aos filhos, durante os primeiros doze meses após o parto;
- e) As trabalhadoras grávidas têm direito a ir às consultas pré-natais dos Serviços Médico-Sociais da Previdência nas horas de trabalho, devendo, para o efeito, apresentar documento comprovativo;
- f) Ser dispensadas, durante o período de gravidez e até um ano após o parto, da prestação de trabalho nocturno ou extraordinário;
- g) Não serem obrigadas a tarefas de carga e descarga e outras que não estejam em conformidade com as suas possibilidades físicas.

2 — Os direitos referidos no número anterior entendem-se concedidos sem prejuízo da garantia do lugar, da retribuição normal ou de quaisquer outros benefícios concedidos quer por esta convenção quer pela empresa, ressalvando-se, em matéria de retribuição, o disposto na alínea b) na parte referente ao subsídio da Previdência.

3 — No caso da alínea e) do n.º 1 desta cláusula, a trabalhadora terá direito a que não lhe seja deduzida remuneração relativa a duas horas por cada consulta.

4 — No caso de alguma trabalhadora ser despedida durante a gravidez e até um ano após o parto, sem que a entidade patronal invoque, para o fazer, justa

causa ou, invocando-a, não elabore processo disciplinar, terá ela direito:

- a) A uma indemnização no valor dos salários relativos ao período em falta para completar o decurso integral desse prazo;
- b) A uma indemnização por despedimento igual ao dobro da fixada no n.º 5 da cláusula 50.^a, no caso de a trabalhadora não preferir a reintegração.

SECÇÃO II

Trabalho de menores

Cláusula 54.^a

(Princípios gerais)

Os responsáveis pela direcção das empresas e pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos e sólidos princípios, zelar pela preparação profissional dos menores e vigiar a sua conduta nos locais de trabalho.

Cláusula 55.^a

(Exames médicos)

1 — Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico destinado a comprovar se possui a robustez necessária para as funções a desempenhar.

2 — Pelo menos uma vez por ano, as empresas devem assegurar a inspecção médica aos menores de 18 anos ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e do desenvolvimento físico e mental normais.

3 — Os resultados de tal inspecção devem ser registados e assinados pelos médicos nas respectivas fichas clínicas ou em caderneta própria.

Cláusula 56.^a

(Direitos especiais dos menores)

1 — Os menores de 18 anos não serão obrigados à prestação de trabalho antes das 7 horas e depois das 20, sempre que possível.

2 — O despedimento dos menores sem a observância do processo disciplinar previsto nesta convenção sujeitará a entidade patronal ao pagamento de uma indemnização correspondente ao triplo da fixada no n.º 5 da cláusula 50.^a, caso o trabalhador não opte pela reintegração na empresa, sem prejuízo das retribuições devidas até à data da sentença ou à conciliação, se houver.

SECÇÃO III

Trabalhadores-estudantes

Cláusula 57.^a

(Princípios gerais)

As entidades patronais concederão a todos os trabalhadores as mesmas oportunidades de valorização

sócio-profissional, qualquer que seja a sua função nas empresas.

Cláusula 58.^a

(Direitos especiais)

1 — Aos trabalhadores-estudantes, para além daqueles que resultarem da lei, são assegurados os seguintes direitos especiais:

- a) Nos dias em que tenham aulas poderão deixar os locais de trabalho até um período máximo de duas horas antes do horário fixado para o início daquelas, consoante a necessidade do trabalhador, sem perda de retribuição ou qualquer outro benefício, sendo, no entanto, lícito à entidade patronal exigir justificação da necessidade de ausência concreta;
- b) Têm direito, por causa dos seus estudos, a gozar interpoladamente as suas férias.

2 — É sempre lícito à entidade patronal fazer depender a efectivação de tais direitos do bom aproveitamento e assiduidade escolares do trabalhador-estudante, só sendo de atender, para o efeito, informação prestada, por escrito, pelo estabelecimento de ensino respectivo.

SECÇÃO IV

Encerramento temporário ou diminuição da laboração

Cláusula 59.^a

(Encerramento temporário ou diminuição da laboração por facto não imputável à entidade patronal)

1 — Em caso de encerramento temporário do estabelecimento ou dependência ou diminuição da laboração por facto não imputável à entidade patronal, poderá haver redução do tempo de trabalho no local de trabalho afectado, até ao limite de três dias por semana, no máximo de seis meses.

2 — A entidade patronal não poderá, porém, reduzir o tempo de trabalho sem prévia autorização do Ministério do Trabalho, a qual somente será concedida depois de ter sido ouvido o sindicato interessado.

CAPÍTULO IX

Previdência e outras regalias

Cláusula 60.^a

(Princípios gerais)

1 — A entidade patronal e os trabalhadores abrangidos por esta convenção contribuirão para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos da legislação aplicável.

2 — A entidade patronal obriga-se a entregar aos seus trabalhadores a importância do abono de família logo que a receber da instituição de previdência.

Cláusula 61.^a

(Complemento de pensão por acidente de trabalho

ou doença profissional)

1 — Em caso de incapacidade permanente parcial para o trabalho habitual proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, a entidade patronal diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas, sem diminuição da retribuição.

2 — Em caso de incapacidade permanente que não possibilite a reconversão aludida no n.º 1, o trabalhador ficará obrigado a requerer a reforma.

CAPÍTULO X

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 62.^a

1 — Para além do cumprimento dos preceitos legais aplicáveis, as entidades patronais obrigam-se a fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento individual indispensável ao exercício da profissão, nomeadamente fatos-macacos, batas ou aventais, calçado apropriado, luvas para desinfecções e máscaras em pano, para quando executam trabalho onde há muita poeira, principalmente nos pavilhões fechados, onde se acumulam maiores quantidades de pó.

2 — Em cada instalação existirá um compartimento preparado para funcionar como balneário, sendo obrigatória, no mínimo, a existência de um balde-chuveiro e condições para aquecer a água.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 63.^a

(Quotização)

1 — As entidades patronais com mais de três trabalhadores obrigam-se a descontar mensalmente e a remeter ao sindicato respectivo, até ao dia 10 do mês seguinte a que diga respeito, o montante das quotizações sindicais.

2 — Para que produza efeito o número anterior, deverão os trabalhadores declarar, por escrito, que autorizam as entidades patronais a descontar na sua retribuição mensal o valor da quotização, bem como identificar o sindicato respectivo.

3 — A declaração referida no n.º 2 deverá ser enviada ao sindicato e à empresa respectiva.

4 — Para efeitos do disposto nesta cláusula, o montante das quotizações será acompanhado dos mapas sindicais utilizados para este efeito, devidamente preenchidos.

Cláusula 64.^a

(Transferência da exploração)

1 — A posição que dos contratos de trabalho corre para a entidade patronal transmite-se à nova entidade patronal, por qualquer título, mantendo-se o direito à mesma categoria, vencimento e demais regalias, inclusive antiguidade.

2 — A nova entidade patronal é solidariamente responsável pelas obrigações da anterior vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitantes a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas pelos interessados até ao momento da transmissão.

3 — Para os fins da presente cláusula deverá a nova entidade patronal, durante os quinze dias anteriores à transmissão, fazer afixar aviso nos locais de trabalho, no qual dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos e, bem assim, de que lhes serão mantidas todas as regalias referidas em 1.

4 — O disposto nesta cláusula, com as adaptações devidas, é aplicável a qualquer situação que, no plano prático ou na realidade jurídica, signifique uma efectiva transmissão de exploração da empresa.

Cláusula 65.^a

(Habitação)

1 — No caso de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, com ou sem aviso prévio, este obriga-se a deixar, no termo do contrato, a habitação que ocupa.

2 — No caso de cessação do contrato de trabalho por iniciativa da entidade patronal, o trabalhador terá o prazo de trinta dias para deixar a habitação.

3 — Nas habitações que forem concedidas aos trabalhadores, as entidades patronais providenciarão pela respectiva higiene e salubridade nas melhores condições possíveis, sendo obrigatório:

- a) Casa de banho com instalações sanitárias e chuveiro;
- b) Água canalizada e electricidade, nas zonas em que houver distribuição domiciliária pública, embora sem encargos para a entidade patronal no que se refere aos consumos respectivos.

Cláusula 66.^a

(Direitos adquiridos)

As disposições da presente convenção colectiva de trabalho não anulam nem eliminam quaisquer regalias de ordem superior às constantes das suas cláusulas que anteriormente vinham a ser gozadas pelos trabalhadores.

Cláusula 67.^a

(Reclassificação profissional)

Os trabalhadores classificados como tratadores de gado, afilhadores e criadores, de harmonia com o ACT

que este CCT substitui, são automaticamente reclassificados, respectivamente, como auxiliares de tratador de gado, auxiliares de afilhador e auxiliares de criador.

Montijo, 19 de Julho de 1978.

Pela Associação Portuguesa de Suinicultores:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Alis — Associação Livre de Suinicultores (em transformação para associação patronal):
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes dos Distritos de Setúbal e Santarém:
Júlio da Silva José.
António Maria Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:
Júlio da Silva José.
António Maria Pereira.

ANEXO I

Categorias profissionais

- A) Tratador de gado.
- B) Auxiliar de tratador de gado.
- C) Afilhador.
- D) Auxiliar de afilhador.
- E) Criador.
- F) Auxiliar de criador.
- G) Encarregado.
- H) Ajuda.

Pela Associação Portuguesa de Suinicultores:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Alis — Associação Livre de Suinicultores:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes dos Distritos de Setúbal e Santarém:
Júlio da Silva José.
António Maria Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:
Júlio da Silva José.
António Maria Pereira.

ANEXO II

Definição das categorias profissionais e respectivas funções

A) *Tratador de gado*. — É o profissional que trata da alimentação, carregamento e descarregamento de animais e de rações no local de trabalho e efectua a limpeza e desinfecção das malhadas, colaborando nas actividades de castração e vacinação do gado à sua guarda e, bem assim, noutras usuais em tal actividade.

Tem a tarefa de 328 a 515 porcos para engorda, excepto nas malhadas mecanizadas (com limpeza automática e alimentação semiautomática), e só de engorda, em que terá a seu cargo o máximo de 938 porcos.

B) *Auxiliar de tratador de gado*. — É o profissional que, desempenhando as funções de tratador, tem a tarefa de tratar até ao máximo de 281 porcos nas malhadas normais e de 620 nas malhadas mecanizadas.

C) *Afilhador*. — É o profissional que trata da alimentação, carregamento e descarregamento de animais e de rações no local de trabalho e da cobrição e afiliação de porcos até ao desmame, colaborando na castração e vacinação no local de trabalho e na limpeza e desinfecção das malhadas.

Tem a tarefa de 57 porcas e filhos respectivos, até ao desmame, nas maternidades normais e de 80 a 90 porcas e filhos respectivos, até ao desmame, nas maternidades mecanizadas; terá ainda a tarefa das porcas para renovação do efectivo, até ao máximo de 20 % dos números assinalados.

D) *Auxiliar de afilhador*. — É o profissional que, desempenhando as funções de afilhador, tem a tarefa de 37 porcas e filhos respectivos, até ao desmame, nas maternidades normais e de 49 a 59 porcas e filhos respectivos, até ao desmame, nas maternidades mecanizadas; terá ainda a tarefa das porcas para renovação do efectivo, até ao máximo de 20 % dos números assinalados.

E) *Criador*. — É o profissional que exerce cumulativamente as funções que competem ao afilhador e ao tratador.

Tem a tarefa de tratar o máximo de 40 porcas e filhos respectivos, até ao acabamento, nas malhadas normais e de 60 e 70 porcas e filhos, até ao acabamento, nas malhadas mecanizadas.

F) *Auxiliar de criador*. — É o profissional que, desempenhando as funções de criador, tem a tarefa de tratar o máximo de 25 porcas e filhos respectivos, até ao acabamento, nas malhadas normais, e de 34 a 44 porcas e filhos nas malhadas mecanizadas.

G) *Ajuda*. — É o profissional que, desde a data de admissão até atingir a idade de 18 anos, desempenha tarefas meramente auxiliares dos profissionais indicados nas alíneas A), B), E) e D) do anexo I, não estando incluídas as tarefas de carregamento de animais e descarregamento de rações.

Tem a seu cargo até 328 porcos para engorda nas malhadas normais e até 600 porcos nas malhadas mecanizadas.

H) *Encarregado*. — É o profissional que organiza, coordena e dirige, segundo especificações que lhe são fornecidas pela entidade patronal, os diversos trabalhos de suinicultura, orientando os profissionais sob as suas ordens, estabelecendo a forma mais conveniente para a utilização de mão-de-obra. Esta categoria será obrigatória sempre que numa mesma exploração existam oito ou mais trabalhadores das categorias previstas na presente convenção, devendo um deles ser promovido a tal categoria.

Pela Associação Portuguesa de Suinicultores:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Alis — Associação Livre de Suinicultores:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes dos Distritos de Setúbal e Santarém:
Júlio da Silva José.
António Maria Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:
Júlio da Silva José.
António Maria Pereira.

ANEXO III

Tabelas de remuneração base mínimas mensais

Categorias	Salários
Encarregado	9 000\$00
Afilhador	
Criador	8 400\$00
Tratador de gado	
Auxiliares	5 850\$00
Ajuda	5 400\$00

Pela Associação Portuguesa de Suinicultores:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Alis — Associação Livre de Suinicultores:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes dos Distritos de Setúbal e Santarém:

Júlio da Silva José.
António Maria Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

Júlio da Silva José.
António Maria Pereira.

ANEXO IV

Níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78)

Designação dos níveis	Categorias profissionais
3 — Encarregados	Encarregado.
5.3 — Profissionais qualificados	Afilhador. Criador. Tratador.
6 — Profissionais semiqualificados (especializados)	Auxiliar de afilhador. Auxiliar de criador. Auxiliar de tratador.
A-3 — Praticantes de produção	Ajuda.

Pela Associação Portuguesa de Suinicultores:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Alis — Associação Livre de Suinicultores:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes dos Distritos de Setúbal e Santarém:

Júlio da Silva José.
António Maria Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

Júlio da Silva José.
António Maria Pereira.

Depositado em 31 de Janeiro de 1979, a fl. 11 do livro n.º 2, com o n.º 29/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Acordo de adesão entre os TLP, E. P., e o Sind. dos Enfermeiros da Zona Norte — Acta

Aos 12 de Outubro de 1978, na sede da administração da empresa pública Telefones de Lisboa e Porto, situada na Rua de S. José, 20, em Lisboa, reuniram-se os representantes daquela administração e os do Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte e acordaram que os trabalhadores ao serviço da empresa acima mencionada e filiados no Sindicato signatário serão abrangidos pelo acordo colectivo de trabalho dos TLP, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1977.

Acordam mais que o acordo atrás referido tem efeitos desde a data da publicação, nos termos em que foi aplicado aos restantes trabalhadores da empresa.

Que esta acta seja enviada para publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, conforme disposto

no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, segundo a redacção que lhe foi dada pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro.

Lisboa, sede da administração da empresa pública Telefones de Lisboa e Porto, 12 de Outubro de 1978.

Pelo Conselho de Administração:

Vitor Manuel Pereira Dias.

Virgílio da Silva Mendes.

Manuel Trigueiros Sampalo de Cabaço Monteiro Lopes.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

José Correia Azevedo.

Depositado em 31 de Janeiro de 1979, a fl. 11 do livro n.º 2, com o n.º 30/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT entre a Assoc. de Empresas de Pesca do Algarve e o Sind. dos Pescadores do Dist. de Faro

Ficaram acordadas as seguintes cláusulas, através da conciliação na delegação do Ministério do Trabalho em Faro:

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato colectivo obriga, por um lado, todas as empresas proprietárias de traineiras e seus acostados cuja matrícula ocorra nas Capitanias de Portimão e Lagos, representadas pela Associação de Empresas de Pesca do Algarve, e, por outro lado, o pessoal de convés que faz parte daquelas embarcações, representado pelo Sindicato dos Pescadores do Distrito de Faro.

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

1 — Este contrato entra em vigor cinco dias após a data da distribuição do *Boletim do Ministério do Trabalho* em que for publicado e será válido por dezoito meses, considerando-se sucessivamente renovado por iguais períodos se qualquer das partes o não denunciar no período que medeia entre o nonagésimo e sexagésimo dias anteriores ao termo de cada um dos períodos de vigência.

2 — Entende-se por denúncia o pedido de revisão do contrato apresentado por escrito e acompanhado de proposta de alteração devidamente fundamentada, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do exercício da actividade sindical

Cláusula 3.ª

(Delegado sindical)

1 — Em cada campanha haverá um delegado sindical eleito pela respectiva tripulação.

2 — Compete ao delegado sindical defender os legítimos interesses dos tripulantes e zelar pelo cumprimento do presente contrato colectivo de trabalho junto dos trabalhadores e da entidade patronal.

CAPÍTULO III

Admissão e classificação

Cláusula 4.ª

(Admissão)

A admissão dos pescadores é efectuada através de matrículas nas Capitanias dos Portos de Portimão e Lagos.

Cláusula 5.ª

(Substituição por impedimento respeitante ao trabalhador)

Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou aci-

dente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

Cláusula 6.^a

(Substituição)

1 — O armador pode contratar trabalhadores para substituírem aqueles que se encontrem temporariamente impedidos, pelo tempo que durar o impedimento.

2 — O contrato com o trabalhador substituto cessa com a apresentação do trabalhador substituído, que deverá ocorrer nos quinze dias após a cessação do impedimento, sob pena de perder o direito ao lugar.

Cláusula 7.^a

(Lotação da traveira e acostado)

1 — Até que se verifique a reestruturação do sector a lotação das traveiras e acostados será de dezasseste homens, excluído o pessoal das máquinas.

2 — Quando, justificadamente, não for possível preencher a lotação do navio, este poderá fazer-se ao mar desde que a maioria da companhia dê o seu acordo e haja autorização da autoridade marítima.

Cláusula 8.^a

(Classificação)

Os profissionais abrangidos por este CCT serão classificados de harmonia com o disposto no anexo I.

CAPÍTULO IV

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 9.^a

(Deveres do armador)

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente contrato;

b) Tratar e respeitar os profissionais como seus colaboradores;

c) Proporcionar aos profissionais boas condições de trabalho, tanto no que respeita a segurança, asseio e habitabilidade, como do ponto de vista moral;

d) Não exigir aos profissionais trabalho para além do compatível com a sua categoria e possibilidades físicas;

e) Não deslocar o profissional para serviços para os quais não foi contratado;

f) Pagar pontualmente as remunerações acordadas neste contrato;

g) Cumprir com o disposto na lei sindical.

N. B. — Ficam controvertidas as alíneas h) e i) da da cláusula 10.^a da proposta sindical.

Cláusula 10.^a

(Deveres dos mestres)

Compete ao mestre, como responsável quer perante a autoridade competente, quer perante a entidade patronal ou quem a represente, designadamente:

a) Manter a disciplina a bordo;

b) Cumprir e fazer cumprir as disposições da lei e do presente contrato;

c) Observar a prumo e correção em todos os seus actos, para que os mesmos possam servir de exemplo à tripulação;

d) Não permitir o embarque de qualquer tripulante embriagado, devendo dar conhecimento do facto ao sindicato e à entidade patronal;

e) Manter legalizada e presente tanto a documentação de bordo como a que identifica os elementos da tripulação;

f) Impedir rigorosamente desvios ou furtos de passageiros;

g) Determinar a bordo um sistema rotativo das funções da tripulação de harmonia com a sua categoria profissional;

h) Substituir ou mandar substituir o contramestre na condução da traveira sempre que este tenha necessidade de descansar;

i) Não paralisar a embarcação desde o momento em que a entidade patronal lhe pague as condições estipuladas por este contrato e não haja razões técnicas que o justifiquem. Caso infinja este dever, o mestre será responsável por cada dia que a traveira esteja à sua disposição e terá de pagar a toda a tripulação que estiver agregada a essa traveira o salário médio que o tripulante auferiu nos seis meses anteriores a esse dia, independentemente de outras sanções que possam vir a ser cominadas por lei;

j) Comunicar ao seu sindicato, à entidade patronal e às autoridades marítimas, dentro de um período não superior a vinte e quatro horas após a chegada ao porto de armamento, qualquer acção de salvamento ou assistência prestada;

k) (Controvertida);

l) Só poderá utilizar a enviada à sorte nos termos estabelecidos neste contrato;

m) Só poderá dar aos tripulantes da enviada à sorte 5 kg de peixe a que tem direito cada tripulante da unidade;

n) Assumir a responsabilidade da navegação;

o) Determinar e comandar as faias;

p) Zelar pela conservação da traveira e apetrechos;

q) Cumprir as ordens da entidade patronal e, se não as considerar legítimas, apresentar o seu desacordo a quem de direito para resolução;

r) Comunicar à entidade patronal, sempre que possível, o serviço executado diariamente;

s) Comunicar à entidade patronal, com presteza, todas as circunstâncias relativas à companhia ou à traveira e acostado, nomeadamente sempre que se justifiquem participações ou protestos de mar;

t) Elaborar a escala corrida do número mínimo dos elementos da companhia que asseguram a guarda da traveira e do acostado ou a sua segurança nos períodos de mau tempo, incluindo dias de descanso semanal e feriados;

u) Elaborar, quando a traineira for pescar ao largo de Marrocós, a escala dos profissionais que podem ir a casa, de modo a beneficiar todos os elementos da companhia pelo menos uma vez após a chegada ao porto de armamento;

v) Evitar, tanto quanto possível, tendo em vista o estado de tempo, as condições de pesca e as possibilidades de transporte de pescado, deslocações desnecessárias da traineira.

N. B. — Fica controvertida a alínea k) da cláusula 9.^a da contraproposta.

Cláusula 11.^a

(Deveres da companhia)

a) Cumprir as disposições da lei e do presente contrato;

b) Ocupar prontamente os postos que lhe são distribuídos na faina da pesca quando o mestre o determinar;

c) Respeitar e tratar com urbanidade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;

d) Impedir rigorosamente desvios ou furtos de pescado, participando ao mestre, ao armador e ao sindicato qualquer descaminho de que tenha conhecimento;

f) Realizar o seu trabalho com zelo e diligência;

g) Não pôr obstáculo à ida da traineira para os mares de pesca que o mestre julgar vantajoso percorrer;

h) Secar e recolher os apetrechos de pesca e proceder à arrumação das embarcações no fim da actividade;

j) O tripulante que estiver de ronda é responsável pela manutenção, limpeza e defesa da traineira.

N. B. — Ficam controvertidas as alíneas i) e k) da cláusula 10.^a da contraproposta.

Cláusula 12.^a

(Deveres do arrais do acostado)

a) Cumprir as disposições da lei e do presente contrato;

b) Assumir a responsabilidade da navegação do acostado;

c) Manter a disciplina a bordo do acostado;

d) Auxiliar as manobras da traineira e transportar o pescado por ela capturado;

e) Zelar pela conservação do acostado;

f) Manter legalizada e presente a documentação de bordo que identifique os profissionais que compõem a tripulação do acostado;

g) Cumprir as ordens legítimas da entidade patronal, bem como as do mestre da traineira;

h) Impedir rigorosamente desvios ou furtos do pescado.

N. B. — Fica controvertida a cláusula 12.^a da contraproposta, que não tem correspondente na proposta.

Cláusula 13.^a

(Poder disciplinar)

A entidade patronal tem e exerce o poder disciplinar.

Este será exercido directamente ou através do mestre ou contramestre, nos termos estabelecidos pela entidade patronal.

Cláusula 14.^a

(Sanções disciplinares)

1 — A entidade patronal pode aplicar as seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão de trabalho com perda de retribuição;
- e) Despedimento com justa causa.

2 — A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

Cláusula 15.^a

(Registo das sanções disciplinares)

A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às autoridades competentes sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares, escrutinado de forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento das disposições deste contrato.

Cláusula 16.^a

(Limites às sanções referidas na cláusula anterior)

1 — As multas aplicadas a um trabalhador por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder metade da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a vinte dias.

2 — A suspensão de trabalho não pode exceder por cada infracção vinte e quatro dias e, em cada ano civil, o total de sessenta dias.

3 — Estas limitações justificam-se pela necessidade de evitar abusos na aplicação de sanções e de conceder especial protecção à retribuição do trabalhador.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 17.^a

(Modo de prestação do trabalho)

O trabalho é prestado de harmonia com os termos fixados pela entidade patronal, com observância do disposto neste contrato e com pleno acatamento do regime de obediência hierárquica segundo os usos e costumes.

Cláusula 18.^a

(Local de trabalho)

a) Será permitida a transferência global de companhias de traineira para traineira, do mesmo armador, quando houver razão que o justifique e desde que os barcos não tenham menos de ... toneladas de arqueação bruta e estejam matriculadas no mesmo porto.

Não serão permitidas transferências individuais sem o acordo dos interessados.

b) Controvertido o n.º 2 da cláusula 18.^a da proposta.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 19.^a

(Descanso semanal)

Os pescadores das embarcações da pesca da sardinha terão obrigatoriamente descanso semanal desde as 13 horas de sábado até às 2 horas da manhã de segunda-feira, salvo nos casos excepcionais que se verificam na pesca da sardinha.

N. B. — Controvertida a alínea b) da cláusula 19.^a da contraproposta.

Cláusula 20.^a

(Fériados)

A companhia está dispensada de comparecer ao trabalho nos seguintes feriados, findos os quais a saída para o mar se deverá efectuar às 2 horas da manhã do dia seguinte:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

§ único. Além dos feriados anteriores, são considerados para os mesmos efeitos os feriados municipais de Portimão e Lagos, respectivamente os dias 24 de Junho e 27 de Outubro.

Cláusula 21.^a

(Excepções ao regime de descanso semanal e feriados)

1 — Só por razões de ordem imperiosa é que o descanso semanal e feriados não decorrerão no porto de matrícula ou naquele a que pertença a maior parte da companhia.

2 — Por motivo justificado pode não haver descanso nos dias de descanso semanal e feriados se a pesca estiver a ser feita ao largo da costa de Marrocos, exceptuando-se o dia 25 de Dezembro.

Cláusula 22.^a

(Serviço em dias de descanso semanal e feriados)

Nos dias de descanso semanal e feriados os elementos escalonados para a ronda deverão assegurar o serviço.

CAPÍTULO VII

Férias

Cláusula 23.^a

(Conceito de férias)

A expressão «férias» usada neste contrato exprime o período de tempo referido na cláusula seguinte, de dispensa absoluta de prestação de trabalho pelo tripulante, com direito a receber durante esse período o mesmo vencimento que receberia se estivesse a trabalhar.

Cláusula 24.^a

(Duração das férias)

1 — a) Os trabalhadores terão direito a gozar anualmente vinte dias de férias de calendário.

b) Mantêm o direito a férias os tripulantes que desembarquem por doença ou acidente.

2 — *Época das férias.* — A época das férias será determinada por sorteio a realizar entre a companhia, até ao fim do ano imediatamente anterior ao gozo das mesmas.

3 — *Subsídio de férias.* — O trabalhador receberá do armador, antes do início das férias, um subsídio de 2500\$.

4 — *Indisponibilidade do direito de férias.* — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído por qualquer compensação ou outra, ainda que o trabalhador dê o seu acordo.

Cláusula 25.^a

(Exercício de outra actividade durante as férias)

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada.

2 — A contravenção do disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à entidade patronal o direito de reaver a retribuição correspondente às férias.

Cláusula 26.^a

(Apresentação ao serviço após as férias)

Logo após o gozo de férias a que tiver direito o tripulante deverá apresentar-se imediatamente ao serviço.

CAPÍTULO VIII

Faltas

Cláusula 27.^a

(Faltas)

Considera-se falta a não comparecência do trabalhador ao serviço.

Cláusula 28.^a

(Tipos de faltas)

- 1 — As faltas podem ser justificadas e injustificadas.
- 2 — Consideram-se faltas justificadas as motivadas por:
 - a) Doença profissional ou acidente de trabalho;
 - c) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical;
 - d) Durante três dias, devido ao falecimento do cônjuge, pais, irmãos, avós, filhos e netos;
 - e) Um dia, no caso de falecimento de tios, sobrinhos, sogros e genros;
 - f) Durante oito dias, no caso de casamento do próprio.

N. B.— Fica controvertida a alínea b) da cláusula 31.^a da contraproposta.

3 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 29.^a

(Comunicação e prova das faltas)

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas ao armador com a antecedência mínima de cinco dias; quando imprevisíveis, serão comunicadas no mais curto lapso de tempo.

2 — O trabalhador deverá fazer prova dos factos invocados para justificação. Tratando-se de falta por doença, deverá apresentar declaração médica comprovativa.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

Cláusula 30.^a

(Substituição em caso de falta por doença)

O armador poderá matricular um substituto do doente ou sinistrado, extralotação, pelo tempo que durar o impedimento do doente ou sinistrado, logo que este passe a receber da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais da Pesca ou Mútua.

CAPÍTULO IX

Remuneração do trabalho

Cláusula 31.^a

(Remuneração)

Aos profissionais será atribuída uma remuneração, nos termos do anexo I.

Cláusula 32.^a

(Documento a entregar ao trabalhador)

No acto do pagamento será entregue pela entidade patronal a cada profissional um duplicado do recibo do pagamento, em papel timbrado ou com o carimbo da empresa, onde conste: nome do tripulante, nome da empresa da traineira, valor bruto da pesca mensal, importância paga e discriminação dos descontos efectuados.

Cláusula 33.^a

(Lugar do cumprimento)

1 — O lugar do pagamento da remuneração é o escritório da entidade patronal.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o pagamento do estímulo de pesca.

Cláusula 34.^a

(Caso de avaria ou abaloamento)

1 — No caso de surgir qualquer avaria ou abaloamento na traineira, acostado ou máquina, poderá a entidade patronal ou o mestre chamar os trabalhadores para o serviço vinte e quatro horas depois de as unidades entrarem em inactividade, obrigando-se a pagar-lhes as remunerações constantes do anexo I.

N. B.— Controvertido o n.º 2 da cláusula 38.^a da contraproposta.

CAPÍTULO X

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 35.^a

(Causas de extinção do contrato de trabalho)

1 — Os contratos de trabalho cessam nos termos da lei e deste contrato.

2 — O contrato de trabalho cessa ainda:

- a) Por mútuo acordo de ambas as partes;
- b) Por caducidade, nomeadamente:

Expirando o prazo por que foi estabelecido;
Com a reforma do trabalhador;
Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
Por caducidade da matrícula, sempre que a lei aplicável o impuser;

- c) Por perda ou naufrágio da traíneira e no caso de o armador não poder empregar os seus tripulantes noutra traíneira;
- d) Por despedimento promovido pela entidade patronal por justa causa;
- e) Por rescisão do trabalhador;
- f) Por venda da embarcação, conforme estabelecido neste contrato.

Cláusula 36.^a

(Rescisão com justa causa)

Constituem, designadamente, justa causa para despedimento:

- a) As ofensas à honra, dignidade e integridade de qualquer das partes;
- b) A inobservância repetida e injustificada das regras e directivas referentes ao modo de executar a prestação de trabalho ou não a executar com a diligência devida;
- c) Insubordinação;
- d) A provocação repetida de conflitos de trabalho com outros membros da tripulação;
- e) A lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) A falta reiterada e injustificada à prestação de trabalho;
- g) A inobservância culposa e repetida das normas de higiene e segurança do trabalho;
- h) A prática de embriaguês ou de crime de furto;
- i) O desvio ou furto de pescado;
- j) A diminuição de rentabilidade do mestre no exercício das suas funções e em condições normais de pesca, por inaptidão, ou perda de faculdades ou reflexos, que afecte economicamente o armador e a companhia, desde que previamente avaliada pela comissão paritária, criada neste contrato;
- l) Falsas declarações relativas à justificação de faltas;
- m) A falta de pagamento pontual, na forma convencionada, da retribuição devida.

Cláusula 37.^a

(Rescisão por iniciativa do trabalhador)

1 — O trabalhador poderá rescindir o seu contrato individual de trabalho, invocando justa causa, sempre que o armador não cumpra com as disposições da lei e do presente contrato, sem necessidade de dar qualquer pré-aviso à outra parte.

2 — O trabalhador poderá ainda rescindir o seu contrato individual de trabalho desde que dê aviso prévio, por escrito, ao armador com a antecedência mínima de oito dias; no caso de não ter cumprido este prazo pagará ao armador uma indemnização correspondente ao pré-aviso em falta.

Cláusula 38.^a

(Rescisão por venda da embarcação)

Em caso de venda da embarcação que implique o desemprego da tripulação e o armador não consiga

a colocação dos membros da companhia noutra embarcação matriculada no mesmo porto terá que pagar a cada elemento que por tal razão fique desempregado uma indemnização equivalente ao vencimento de um mês extraído da média dos salários que auferiu na embarcação nos últimos seis meses, multiplicando pelo número de anos de antiguidade do contrato, não podendo em caso algum o total das indemnizações a conceder aos motoristas e pescadores ultrapassar 50 % do preço da venda da embarcação e dos apetrechos que constituem seu equipamento normal, sendo então as indemnizações pagas proporcionalmente pela mesma regra.

Cláusula 39.^a

(Certificado de trabalho)

Ao cessar o contrato de trabalho, e seja qual for o motivo por que ele cesse, a entidade patronal deve passar ao trabalhador um documento donde conste o tempo durante o qual este esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou.

Cláusula 40.^a

(Comunicação do despedimento)

Sempre que houver despedimento nos termos deste contrato, tal facto deverá constar de documento escrito, que será entregue à outra parte, e no qual serão expostos os motivos que levaram à cessação do contrato individual de trabalho.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais

Cláusula 41.^a

(Contribuições para a Previdência)

As entidades patronais obrigam-se a efectuar os descontos para a Previdência, nos termos legais.

N. B. — Controvertidas as cláusulas 46.^a da contraposta e 42.^a da proposta.

Cláusula 42.^a

(Acidentes de trabalho)

1 — A entidade patronal compromete-se a transferir a sua responsabilidade por acidentes de trabalho para uma entidade seguradora, nos termos legais.

2 — Em caso de acidente de trabalho o sinistrado deverá comunicá-lo imediatamente ao armador, a fim de ser feita a respectiva participação.

3 — A falta de comunicação imediata a que se refere o número anterior exime a entidade patronal e o mestre de qualquer eventual responsabilidade ao pagamento dos tratamentos e indemnizações.

4 — Na hipótese prevista no n.º 2, e caso o sinistrado esteja impossibilitado de prestar serviço, o armador deverá referir na folha de remuneração para a Previdência a situação em que se encontra o trabalhador.

Cláusula 43.^a

(Seguro de haveres)

O armador efectuará o seguro dos haveres dos tripulantes existentes a bordo, no valor de 6000\$ para cada companheiro, ou não efectua tal seguro e, em caso de perda da traíneira, indemnizará cada tripulante pelos prejuízos efectivamente sofridos, até àquele montante.

Cláusula 44.^a

(Seguro de acidentes pessoais)

Para além do disposto na cláusula 43.^a, as entidades patronais efectuarão um seguro no valor de 150 000\$ cobrindo o risco de desaparecimento no mar, morte ou incapacidade permanente para o exercício da profissão decorrentes de acidentes de trabalho em benefício da família do trabalhador ou dele próprio.

Cláusula 45.^a

(Comissão paritária)

1 — Fica desde já prevista a criação de uma comissão paritária, à qual competirá:

- a) Pronunciar-se sobre medidas tendentes à racionalização e evolução tecnológica do sector;
- b) Definir critérios regulamentadores das saídas das embarcações em épocas de acentuada abundância de pescado e concomitante aviltamento de preços;
- c) Estudar as medidas a propor para a erradicação dos desvios e furtos de pescado, exercendo também uma supletiva fiscalização sobre os mesmos;
- d) Por comum acordo entre as partes contraentes, estudar e pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse para a actividade.

2 — A comissão paritária será constituída por dois elementos representantes de cada uma das partes signatárias deste contrato.

3 — O funcionamento, direcção e local das reuniões serão estabelecidos em regulamento próprio, elaborado na primeira reunião da comissão paritária.

4 — A comissão paritária deverá estar constituída nos sessenta dias posteriores à entrada em vigor deste contrato.

Cláusula 46.^a

(Condições de utilização das enviadas à sorte)

1 — As «enviadas à sorte» (enquanto continuarem a ser toleradas) só serão utilizadas quando o acostado e a traíneira já estiverem completamente carregados.

2 — Nestas condições, o frete respectivo será deduzido do valor bruto da venda do pescado.

3 — Se o mestre utilizar a «enviada à sorte» sem respeitar o disposto no n.º 1 desta cláusula, o frete respectivo será da sua total responsabilidade além de que lhe fica, para o futuro, inteiramente vedado socorrer-se deste meio de transporte de pescado.

4 — A violação da proibição estabelecida na última parte do número anterior verificado que seja o seu pressuposto constitui justa causa de despedimento do mestre.

5 — Em caso de avaria do acostado da unidade e no caso de o armador não conseguir outro acostado para o substituir ou, em último caso, uma chalandra a motor, o armador será o responsável pelo frete, se o houver.

Cláusula 47.^a

(Trabalho prestado em casos especiais)

1 — No caso eventual de um serviço remunerado, tal como reboque, salvamento e/ou assistência a outra embarcação ou navio, prestado pela traíneira ou pelo seu acostado, a remuneração será dividida em partes iguais, depois de descontadas as despesas que possa haver com o seu recebimento pela empresa e por toda a tripulação.

2 — Este direito mantém-se para além do período de vigência do contrato de trabalho, com a limitação constante do n.º 2 da cláusula 12.^a da contraproposta.

3 — Quando uma traíneira ou acostado transporte pescaria que não tenha sido capturada pela traíneira, o valor do frete será considerado como valor bruto da pesca.

N. B. — Fica controvertido o n.º 4 da cláusula 41.^a da proposta.

Cláusula 48.^a

(Matrícula e assinatura do contrato)

1 — As condições constantes do presente contrato serão lidas a todos os interessados no acto da matrícula, aos quais a autoridade marítima fará compreender que só de harmonia com as mesmas condições serão resolvidas quaisquer divergências que sobre ele se venha a suscitar.

2 — As presentes condições serão obrigatoriamente assinadas no acto da matrícula pelo armador e pelo mestre e pelo delegado sindical. Na falta deste último, substituí-lo-á um representante do Sindicato.

Pelo Ministério do Trabalho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Empresas de Pescas do Algarve (delegação de Barlavento):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Pescadores do Distrito de Faro (delegação de Portimão e Lagos):

(Assinaturas ilegíveis.)

ANEXO I

I — Classificações

A) Este contrato abrange o seguinte pessoal:

- a) Mestre;
- b) Contramestre;
- c) Mestre de terra;
- d) Arrais de acostado;
- e) Encarregado da aberta;
- f) Pescador;
- g) Moço pescador;
- h) Marinheiro do acostado.

B) As tarefas de:

- Homem de chata;
- Remendador;
- Popeiro;

são exercidas por pescadores.

C) Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato serão classificados de harmonia com as categorias acima indicadas.

Entende-se por moços pescadores os trabalhadores com menos de 16 anos de idade.

II — Percentagens

Controvertido o ponto A) do n.º II do anexo I da contraproposta.

B) O armador distribuirá a cada membro da companhia, até ao dia 8 de cada mês, o valor das percentagens ou partes que lhes couber, conforme o que ficar estabelecido.

III — Estímulo de pesca

A) Cada tripulante e o armador ou gerente têm direito a um estímulo de pesca diária de 100\$.

B) Caso o valor bruto da venda efectuada não seja suficiente para a atribuição desse quantitativo, será

esse valor dividido em partes iguais por todos os que a ele têm direito.

IV — Peixe para alimentação

Por cada dia que a traineira pesque será atribuído pelo mestre a cada elemento da companhia um balde de peixe, com a capacidade de 5 kg, para alimentação.

O armador ou gerente têm direito ao mesmo balde de peixe.

Quando o peixe capturado não permitir a distribuição prevista no n.º 1, a divisão será feita proporcionalmente e em menor quantidade.

A medida (balde com a capacidade de 5 kg) deverá existir a bordo de todas as traineiras e acostados e a sua aferição e marcação é encargo conjunto da Associação e Sindicato contratantes.

O excedente de peixe distribuído para alimentação que não foi consumido a bordo pelo profissional poderá ser transportado para terra com destino ao agregado familiar, mas só pelo próprio profissional, sem necessidade de guia.

Quando a traineira se mantenha fora do porto de matrícula, o peixe a que se refere o número anterior poderá ser vendido na lota.

Controvertido o ponto V do anexo I da contraproposta.

VI — Substituições

A) No caso de a embarcação não ter nenhum remendador, o armador distribuirá por aquele ou aqueles que façam tarefas a diferença de remuneração de remendador para tripulante.

N. B. — Em caso de doença ou falta de mestre, contramestre ou qualquer outro encarregado, o tripulante ou tripulantes que os substituam durante os primeiros cinco dias ganhará ou ganharão pelas remunerações a que tenham direito pelo presente contrato.

A partir dos cinco dias, o tripulante ou tripulantes substitutos enquanto durar a substituição.

Estrutura dos níveis de qualificação

Níveis	Funções	Formação
3 — Mestres e contramestres	Orientação de um grupo de trabalho seguindo directrizes fixadas superiormente, mas exigindo o conhecimento dos processos de actuação.	Formação profissional completa com especialização em determinado campo.
5 — Arrais de acostado, mestre de terra e encarregado de aberta.	Funções de carácter executivo, complexas ou delicadas e normalmente não rotineiras, enquadradas em directrizes gerais bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução.	Formação profissional completa num ofício ou profissão (intelectual ou manual) que implique conhecimentos teóricos e práticos.
7 — Pescador, moço pescador, marinheiro de acostado, homem da chata, remendador e popeiro.	Tarefas simples, diversas e normalmente não especificadas, totalmente determinadas.	Conhecimentos de ordem prática susceptíveis de serem adquiridos num curto espaço de tempo.

ANEXO III

Definição de funções das diferentes categorias profissionais

Mestre. — É o profissional que tem a seu cargo a determinação e mando das fainas da pesca e mantém a disciplina a bordo.

Contramestre. — É o profissional que conduz a embarcação durante a actividade da pesca e desde a saída até ao regresso ao porto. Substitui o mestre na ausência deste.

Mestre de terra. — É o profissional que tem a seu cargo a reparação das redes e apetrechos de pesca, em terra.

Arrais de acostado. — É o profissional que conduz o acostado e mantém a disciplina a bordo deste. Auxilia as manobras da traíneira.

Encarregado da aberta. — É o profissional que é responsável pela largada das argolas e recolha das mesmas.

Pescador. — É o profissional que presta qualquer serviço a bordo relacionado com a pesca.

Moço pescador. — É o aprendiz de pescador.

Marinheiro de acostado. — É o profissional que auxilia o arrais de acostado nas suas funções e ajuda a faina da pesca.

Homem da chata. — É o profissional que permanece a bordo da chata após a largada das redes, prepara a retenida e a cuba e ajuda as fainas a bordo.

Remendador. — É o profissional que remenda as redes a bordo e ajuda as fainas a bordo.

Popzeiro. — É o profissional que solta a chata, encolhe o cocho e faz a vigilância das redes no período de largada. Ajuda as fainas a bordo.

Faro, 3 de Novembro de 1978.

Pela Adepa:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Pescadores:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 31 de Janeiro de 1979, a fl. 12 do livro n.º 2, com o n.º 31/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. Nacional dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. de Setúbal

Entre o Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém e a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes é celebrado o seguinte acordo de adesão, de conformidade com o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76:

1.º O Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém concorda em aderir às alterações do CCT em vigor para a indústria de curtumes, celebradas em 31 de Outubro de 1978, entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e os Sindicatos dos Operários da Indústria de Curtumes dos Distritos do Porto e de Braga.

2.º Assim, o âmbito daquelas alterações passará também a abranger as empresas e os trabalhadores integrados estatutariamente na área de representação do Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

3.º Essas alterações produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 1978.

4.º A Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes aceita a adesão do Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém nos termos referidos.

Porto, 14 de Novembro de 1978.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 2 de Fevereiro de 1979, a fl. 12 do livro n.º 2, com o n.º 35/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCTV para a ind. metalúrgica e metalo-mecânica — Tabelas salariais

Texto acordado

Aos 4 de Dezembro de 1978, na reunião de conciliação do processo negocial do CCTV da indústria metalúrgica e metalomecânica efectuada na Direcção de Serviços das Relações Colectivas de Trabalho de Lisboa na presença dos representantes do Ministério do Trabalho, Dr. Costa Santos e Dr. Nuno Gonçalves, foi acordado remeter para publicação imediata o seguinte:

I

Tabelas salariais

Remunerações mínimas

Grau	Tabela I	Tabela II
0	18 500\$00	20 000\$00
1	15 850\$00	17 050\$00
2	13 850\$00	15 050\$00

Grau	Tabela I	Tabela II
3	13 400\$00	14 500\$00
4	11 950\$00	12 950\$00
5	11 700\$00	12 800\$00
6	10 600\$00	11 700\$00
7	10 100\$00	11 100\$00
8	9 600\$00	10 550\$00
9	9 100\$00	9 950\$00
10	8 650\$00	9 500\$00
11	8 200\$00	8 950\$00
12	7 900\$00	8 650\$00
13	7 800\$00	8 400\$00
14	6 850\$00	7 400\$00
15	6 050\$00	6 550\$00
16	5 300\$00	5 700\$00
17	4 550\$00	4 900\$00
18	4 400\$00	4 700\$00
19	3 700\$00	3 950\$00
20	3 000\$00	3 250\$00

Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6 (¹), 7 e 8 (operários metalúrgicos)

Idades de admissão	Tempo de prática							
	1.º ano		2.º ano		3.º ano		4.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14 anos	3 000\$00	3 250\$00	3 700\$00	3 950\$00	4 400\$00	4 700\$00	5 300\$00	5 700\$00
15 anos	3 000\$00	3 250\$00	3 700\$00	3 950\$00	4 400\$00	4 700\$00	-\$-	-\$-
16 anos	3 700\$00	3 950\$00	4 400\$00	4 700\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
17 anos	4 400\$00	4 700\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

(¹) Apenas para traçador de construção naval e traçador planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 6 (operários metalúrgicos) (¹)

Tempo de tirocinio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	6 850\$00	7 400\$00
Praticante do 2.º ano	7 900\$00	8 650\$00

(¹) Apenas para traçador de construção naval e traçador planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7 (operários metalúrgicos)

Tempo de tirocinio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	6 850\$00	7 400\$00
Praticante do 2.º ano	7 800\$00	8 400\$00

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 8 (operários metalúrgicos)

Tempo de tirocinio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	6 050\$00	6 550\$00
.....	6 850\$00	7 400\$00

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9 (operários metalúrgicos)

Idades de admissão	Tempo de prática							
	1.º ano		2.º ano		3.º ano		4.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14 anos	3 400\$00	3 700\$00	4 450\$00	4 800\$00	5 500\$00	5 900\$00	6 500\$00	6 950\$00
15 anos	3 400\$00	3 700\$00	4 450\$00	4 800\$00	5 500\$00	5 900\$00	- \$ -	- \$ -
16 anos	4 450\$00	4 800\$00	5 500\$00	5 900\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
17 anos	5 500\$00	5 900\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 10 (operários metalúrgicos)

Idades de admissão	Tempo de prática							
	1.º ano		2.º ano		3.º ano		4.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14 anos	3 000\$00	3 250\$00	4 000\$00	4 400\$00	5 000\$00	5 350\$00	6 050\$00	6 500\$00
15 anos	3 000\$00	3 250\$00	4 000\$00	4 400\$00	5 000\$00	5 350\$00	- \$ -	- \$ -
16 anos	4 000\$00	4 400\$00	5 000\$00	5 350\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
17 anos	5 000\$00	5 350\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -

II

Critério diferenciador das tabelas salariais

1 — Aplica-se a tabela I ou II consoante o volume de facturação anual global seja respectivamente inferior ou superior a 42 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro.

2 — Na determinação do valor de facturação anual global das empresas, para efeitos de determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base a média dos montantes de facturação registados nos últimos três anos de exercício.

3 — Nos casos de empresas com menos de três anos de laboração, o valor da facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurado (dois ou um).

4 — No caso de ser o primeiro ano de laboração, aplicar-se-á a tabela I até determinação da facturação anual.

5 — Poderá ser aplicada a tabela II às empresas com um volume de facturação anual inferior a 42 000 contos, desde que, para tanto, se prove a necessária capacidade económica e financeira.

6 — A averiguação da capacidade económica e financeira da empresa, para os efeitos do número anterior, caberá aos órgãos previstos no diploma legal que vier a regulamentar o controlo organizado da produção pelos trabalhadores.

7 — Se for comprovado o requisito previsto no número anterior, a nova tabela aplicar-se-á a partir do momento em que a decisão se torne definitiva.

8 — As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II da portaria de regulamentação de trabalho publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 1977, não poderão passar a aplicar a tabela I do texto acordado.

III

As tabelas salariais referidas em I entram em vigor em 1 de Novembro de 1978.

IV

As diferenças relativas à remuneração do mês de Novembro e 13.º mês poderão ser liquidadas até 31 de Janeiro de 1979.

Lisboa, 4 de Dezembro de 1978.

Os representantes do Ministério do Trabalho:

(Assinaturas ilegíveis.)

A comissão negociadora patronal, em representação das seguintes associações patronais:

Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalo-Mecânicos do Norte:
(Assinaturas ilegíveis.)

Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalo-Mecânicos do Sul:
(Assinatura ilegível.)

Associação dos Industriais Navais:
(Assinatura ilegível.)

Associação Industrial do Minho (sector metalúrgico e metalo-mecânico):
António Dias Pacheco.

Associação dos Industriais de Arame e de Produtos Derivados:
João Marques de Almeida.

Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias:
Manuel Machado Júnior.

Associação Nacional dos Industriais de Embalagens Metálicas:
(Assinatura ilegível.)

Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens:
José de Oliveira.

Associação Portuguesa de Fabricantes de Candeeiros e Artigos de Ménage:
António Dias Pacheco.

Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Motorizadas e Acessórios:
(Assinatura ilegível.)

A comissão negociadora sindical, em representação das seguintes associações sindicais:

Federação Nacional dos Sindicatos Metalúrgicos:
(Assinatura ilegível.)

Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes:
José Manuel Galhano da Luz.

Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório:
(Assinatura ilegível.)

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:
José Silva Cardoso Orão.

Sindicato dos Electricistas do Norte:
José Silva Cardoso Orão.

Sindicato dos Electricistas do Centro:
José Silva Cardoso Orão.

Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários:
Custódio Manuel Jorge.

Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:
(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Telefonistas do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:
(Assinatura ilegível.)

Sindicato Livre dos Profissionais Rodoviários e Empregados de Garagens do Distrito do Porto:
Vitor Norberto Moreira Ferreira.

Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes:
(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul:
José Manuel Gonçalves Pereira.

Sindicato dos Construtores Civis:
José Manuel Gonçalves Pereira.

Sindicato dos Trabalhadores do Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:
José Manuel Gonçalves Pereira.

Sindicato dos Trabalhadores Sociais:
Maria Fernanda Pereira dos Santos.

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:
José Manuel Freire Rodrigues.

Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do Sul e Ilhas Adjacentes:
Manuel Hidlo Silva Rodrigues.

Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
Joaquim da Oliveira Castro.

Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotéis e Turismo:
José Manuel Gonçalves Pereira.

Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações:
José Manuel Gonçalves Pereira.

Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:
José Manuel Gonçalves Pereira.

Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:
José Manuel Gonçalves Pereira.

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas:
José Manuel Gonçalves Pereira.

Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio:
José Manuel Gonçalves Pereira.

Sindicato dos Professores da Zona da Grande Lisboa:
José Manuel Gonçalves Pereira.

Depositado em 6 de Fevereiro de 1979, a fl. 12 do livro n.º 2, com o n.º 36/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT entre a Assoc. Industrial do Minho e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro — Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 409/78, de 19 de Dezembro.

Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação

Acabador	6.2
Ajudante de forneiro	6.2/7.2
Auxiliar de serviços	7.2
Decorador manual	6.2
Decorador à pistola	(1) 5.3/6.2

Embalador	6.2/7.2
Embrulhador	7.2
Encarregado	3
Enforrador-desenformador	6.2
Fornista	(2) 5.3
Forneiro	5.3/6.2
Lixador	6.2/7.2
Modelador	4.3/5.3
Oleiro fornista ou de lambugem	6.2
Oleiro rodista	5.3
Pintor manual	5.3
Rebarbador	6.2/7.2

Forneiro	5.3/6.2
Vibrador	6.2
Servente	7.2

1 — O decorador à pistola do ramo de olaria costuma ser integrado no nível 6.2 visto na prática só preencher fundos.

Atendendo à maneira como foi integrado o pintor à pistola nos escalões salariais e se efectuar pintura artística poder-se-á integrar no nível de fronteira 5.3/6.2 ou porventura no 5.3.

2 — Formista — para as tarefas contempladas na definição de funções desta profissão é costume empregar-se a designação

de formista moldista. A designação de formista costuma guardar-se para os trabalhadores que fazem apenas moldes para trabalho.

No respeitante às outras funções a integração de algumas delas em dois níveis de qualificação teve origem no facto de as considerarmos na fronteira entre os dois níveis ou se poderem enquadrar num ou outro de acordo com o posto de trabalho específico que o trabalhador ocupa.

ACTV para a ind. açucareira — Constituição da comissão paritária

Nos termos da cláusula 120.^a do ACTV para a indústria açucareira, publicado no *Bol. Trab. Emp.*, 1.^a série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978, é constituída uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação das entidades patronais:

Dr. Acácio Garcia, Dr. Luís Cardoso Meneses e Dr. Leonardo José Coimbra.

Em representação dos sindicatos:

Júlio César Silva Rosa, António Barata da Costa e Albano Carvalho Ribeiro.

CCTV para os fabricantes de material eléctrico e electrónico — Rectificação

No *Bol. Trab. Emp.*, 1.^a série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1978, foi publicada a convenção em epígrafe. Verificando-se que existe discrepancia entre o texto objecto de depósito e o texto publicado no que toca ao valor atribuído ao grau 5 do anexo IV, procede-se em seguida à necessária rectificação.

Assim, a p. 3374 do *Boletim* atrás referido, onde se lê: «5 [...] 12 500\$», deve ler-se: «5 [...] 12 000\$».

ACTV Quimigal, E. P. — Constituição da comissão paritária

Nos termos da cláusula 138.^a do ACT entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e as organizações sindicais representativas dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1978, é constituída uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da empresa:

Licenciados Ernesto Costa, Manuel País, Nuno Sebastião e engenheiro técnico José Ribeiro.

Em representação dos sindicatos:

José Henriques, Valdemar Gomes, engenheiro técnico Rui Vilela e António Cruz.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATOS – ESTATUTOS

CONSTITUIÇÃO

SINDICATO DOS JORNALISTAS

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Princípios gerais

O Sindicato dos Jornalistas promoverá a integração de todos os jornalistas da rádio, televisão, imprensa diária e não diária e agências noticiosas, assim como os dos jornais de actualidades cinematográficas. Defenderá ainda a constituição de uma federação que agrupe os sindicatos representativos dos trabalhadores dos órgãos de comunicação social.

O Sindicato dos Jornalistas pugnará pela defesa intransigente do direito dos jornalistas à informação e do povo a ser informado.

O Sindicato dos Jornalistas exercerá a sua actividade com total independência relativamente ao Estado, ao patronato, ao Governo, partidos políticos, igrejas ou quaisquer outros agrupamentos de carácter político ou religioso e tendo em conta os interesses do povo trabalhador.

O Sindicato dos Jornalistas lutará pelo cumprimento do Código Deontológico e do Estatuto do Jornalista.

CAPÍTULO II

Do Sindicato

SECÇÃO I

Âmbito e denominação

ARTIGO 1.º

O Sindicato dos Jornalistas abrange os jornalistas e estagiários da imprensa diária e não diária, das agências noticiosas, da rádio, da televisão, das actualidades cinematográficas, os correspondentes portugueses dos órgãos de informação estrangeiros residentes no País e correspondentes portugueses dos órgãos de informação portugueses residentes no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

1 — Consideram-se jornalistas, para efeito do artigo 1.º, os indivíduos que, fazendo do jornalismo a sua ocupação principal, permanente e remunerada, se encontram numa das seguintes situações:

- a) Desempenhem, em virtude de contrato de trabalho, funções de direcção, redacção ou reportagem fotográfica em empresas jornalísticas ou noticiosas;
- b) Exercam funções de natureza jornalística, em virtude de contrato de trabalho, em emissoras de radiodifusão sonora e de televisão ou empresas que, por forma regular e sistemática, produzem documentários cinematográficos de carácter informativo;

c) Exercam funções de correspondente de órgãos de informação portuguesa, falada ou escrita, no estrangeiro, desde que de nacionalidade portuguesa, ou de órgãos de informação estrangeira, em Portugal, em qualquer caso, mediante retribuição certa e determinada, de acordo com o ponto 1 deste artigo;

d) Exercam de forma efectiva funções de natureza jornalística, em regime livre, para qualquer empresa das mencionadas nas alíneas anteriores, desde que, pelo menos durante dois anos, tenham estado em alguma das situações previstas naquelas alíneas.

2 — Não poderão ser considerados jornalistas os indivíduos que exerçam funções de angariadores de publicidade ou exerçam actividade regular e remunerada em agências de publicidade e serviços de relações públicas, oficiais ou privados.

ARTIGO 3.º

O Sindicato dos Jornalistas é um organismo de âmbito nacional, dotado de personalidade jurídica, capacidade judiciária, administração e funcionamento autónomos, tendo a sua sede em Lisboa, e pode exercer todos os interesses legítimos ao seu instituto.

§ 1.º O Sindicato poderá criar, por deliberação da assembleia geral, delegações regionais ou outras formas de representação sempre que o julgue necessário para a prosecução dos seus fins.

§ 2.º A delegação do Norte, com autonomia administrativa e financeira, tem a sua sede no Porto e abrange os distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

ARTIGO 4.º

O Sindicato dos Jornalistas pode filiar-se em organizações sindicais e ou da sua especialidade, nacionais e internacionais, bem como participar em reuniões e outras manifestações de âmbito nacional ou internacional.

§ único. A filiação em organismos nacionais ou internacionais deve ser aprovada, por maioria absoluta, em assembleia geral reunida para o efeito.

SECÇÃO II

Atribuições

ARTIGO 5.º

São, designadamente, atribuições do Sindicato:

1 — Exercer as funções conferidas pela Constituição e pela legislação ordinária.

2 — Passar e actualizar carteiras profissionais e cartões de estagiário, nos termos do Estatuto do Jornalista e do Regulamento da Carteira Profissional.

3 — Representar legalmente os jornalistas, defendendo os seus interesses, nomeadamente perante o Estado e as entidades patronais, negociando e outorgando convenções colectivas de trabalho e providenciando para que todos os seus associados sejam abrangidos por instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

4 — Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis de trabalho e das convenções colectivas de trabalho.

5 — Prestar assistência e ou representar os associados em questões de natureza sindical e profissional.

6 — Defender os interesses dos jornalistas, nomeadamente quanto a:

- a) Direito ao trabalho;
- b) Direito à informação;
- c) Condições económicas e sociais;
- d) Condições de trabalho.

7 — Defender a independência e a liberdade de informação, bem como os direitos e imunidades dos jornalistas.

8 — Fiscalizar a observância das normas do Código Deontológico e do Estatuto do Jornalista.

9 — Participar na gestão das instituições de segurança social.

10 — Manter órgãos próprios de informação, nomeadamente um boletim destinado ao estudo e defesa dos interesses profissionais.

11 — Promover o aperfeiçoamento profissional, nomeadamente através de cursos de reciclagem e outras formas de actualização.

CAPÍTULO III

Dos associados

SECÇÃO I

Admissão

ARTIGO 6.º

Têm o direito de se filiar no Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos, exercendo a actividade definida no artigo 2.º

ARTIGO 7.º

Constituem requisitos para a admissão como associado do Sindicato, além dos previstos no artigo 2.º:

- a) Ser maior de 18 anos;
- b) Não estar interdito por anomalia psíquica;
- c) Não estar ferido de incapacidade cívica, nos termos da Constituição;
- d) Não ter pertencido, a partir dos 18 anos de idade, à UN/ANP, PIDE/DGS, Legião Portuguesa, Brigada Naval, FAC e demais organizações fascistas;
- e) Possuir como habilitações mínimas o curso complementar dos liceus ou equivalente;
- f) Não ser proprietário do meio de produção onde exerce a actividade, ressalvando-se os casos de autogestão e cooperativismo, devendo quaisquer outras formas de participação no capital social da empresa ser apreciadas, caso a caso, pela assembleia geral, após parecer do conselho técnico.

§ 1.º Os indivíduos que não tenham as habilitações literárias exigidas na alínea e) podem ser admitidos como associados, desde que preencham os restantes requisitos e demonstrem possuir capacidade para o exercício da profissão.

1 — A capacidade do candidato será apreciada por um júri constituído para o efeito e integrado por um elemento do conselho técnico, por um jornalista associado do Sindicato escolhido pelo interessado e por um terceiro jornalista, também associado do Sindicato, escolhido por aqueles dois.

2 — A apreciação da capacidade do candidato terá por base um dossier de trabalhos ou, no caso de candidatos da rádio e da televisão, a audição ou visionamento de peças feitas pelo candidato.

ARTIGO 8.º

1 — Para ser admitido como associado, o candidato deve apresentar uma proposta com todos os elementos de identificação profissional e civil.

2 — Os delegados sindicais, quando existam, deverão colocar o seu parecer na proposta e enviá-la à direcção do Sindicato no prazo máximo de oito dias.

3 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção, ouvido o conselho técnico, e da sua decisão caberá recurso para a assembleia geral, que o apreciará na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se já tiver sido convocada.

4 — Têm legitimidade para interpor recurso o interessado ou qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos.

SECÇÃO II

Deveres e direitos dos associados

ARTIGO 9.º

São deveres dos associados:

- a) Cumprir os estatutos e o Código Deontológico, bem como as decisões da assembleia geral;
- b) Acatar as resoluções dos órgãos administrativos do Sindicato, de acordo com os estatutos e com as decisões democraticamente tomadas em assembleia geral;
- c) Exercer os cargos para que forem eleitos;
- d) Pagar mensalmente a quota respectiva, a qual é fixada em 1% do seu vencimento real ou, no caso do artigo 2.º, n.º 1, alínea d), 1% da retribuição mínima contratual do redactor da imprensa diária.
§ único. O valor da quota pode ser alterado por simples deliberação da assembleia geral, expressamente convocada para o efeito.
- e) Fortalecer a ação sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical.

ARTIGO 10.º

São direitos dos associados:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais, eleger e ser eleito para cargos directivos ou para quaisquer comissões;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos dos presentes estatutos;
- c) Recorrer para a assembleia geral de todas as infrações aos estatutos, assim como dos actos da direcção quando os julguem irregulares;
- d) Examinar, na sede do Sindicato, os orçamentos, as contas, os livros de contabilidade e quaisquer outros documentos que não sejam de natureza confidencial.

§ único. O carácter de confidencialidade de um documento será determinado pela direcção e conselho técnico.

ARTIGO 11.º

Perdem a qualidade de associado os jornalistas:

- a) Que deixem de exercer a profissão por período superior a doze meses, excepto se se encontrarem na situação de desemprego e não exercerem actividade regular remunerada, se se encontrarem na situação de doença devidamente comprovada, durante a prestação de serviço militar obrigatório e exercício de cargos oficiais ou de nomeação oficial;
- b) Que, não estando abrangidos pelas condições da alínea anterior ou pela dispensa do pagamento de quotas, deixem de as pagar durante seis meses consecutivos, após terem sido avisados, por escrito, pela direcção;
- c) Que incorram na pena de demissão.

§ 1.º Os associados eliminados nos termos da alínea a) deste artigo poderão ser readmitidos mediante nova proposta, tendo em conta a situação sindical anterior, desde que regressem à actividade e não estejam abrangidos por qualquer impedimento estatutário.

§ 2.º No caso da alínea b) a readmissão poderá ser a todo o tempo autorizada mediante o pagamento das quotas em dívida.

§ 3.º No caso da alínea c) a readmissão não é possível enquanto subsistirem os motivos que a determinaram.

- d) Em relação aos quais tenha deixado de se verificar algum ou alguns dos requisitos previstos no artigo 7.º para a admissão.

§ 1.º Neste último caso, a perda da qualidade de associado só se tornará efectiva por decisão da assembleia geral convocada para o efeito.

§ 2.º A assembleia geral decidirá com base num relatório elaborado pelo conselho técnico e divulgado a todos os associados com a antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO 12.º

São temporariamente dispensados do pagamento de quotas os associados que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Desemprego justificado por período não superior a um ano;
- b) Doença impeditiva do exercício das funções respectivas durante todo o tempo de baixa devidamente comprovada, quando não receber a totalidade do salário;
- c) Prestação do serviço militar obrigatório durante todo o tempo da sua duração.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos e seu funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 13.º

Os órgãos do Sindicato são a assembleia geral, a direcção, o conselho técnico e de deontologia e o conselho de delegados sindicais.

ARTIGO 14.º

Os membros dos órgãos do Sindicato, à excepção do conselho de delegados sindicais, são eleitos pela assembleia geral, constituída pelos sócios do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 15.º

É de dois anos a duração do mandato dos membros dos órgãos do Sindicato, à excepção da assembleia de delegados sindicais, contando-se a duração do mandato a partir de 1 de Janeiro do ano em que começa o biênio.

ARTIGO 16.º

Só podem ser eleitos para cargos sindicais os jornalistas que sejam cidadãos portugueses e que exerçam a profissão ou estejam na situação de desemprego há menos de doze meses.

§ 1.º Os jornalistas que desempenhem funções de direcção nos jornais e agências noticiosas ou cargos correspondentes nos restantes meios de informação só podem ser eleitos para cargos sindicais desde que, antes do exercício dessas funções, fossem já jornalistas ou pudessem ser considerados como tal, nos termos do artigo 2.º

§ 2.º Os jornalistas que sejam membros dos conselhos de administração ou de qualquer modo desempenhem funções de gerência nas empresas proprietárias de qualquer meio de informação, enquanto durar essa situação, carecem de capacidade eleitoral.

ARTIGO 17.º

Nenhum associado poderá ser eleito para mais de um cargo sindical.

§ 1.º O exercício dos cargos directivos é gratuito, mas os associados com funções nos órgãos sindicais que, por motivo do desempenho das suas funções, percam, no todo ou em parte, a remuneração do seu trabalho terão direito a ser indemnizados das importâncias correspondentes.

§ 2.º Os associados que desempenhem funções sindicais serão indemnizados das despesas que efectuem com alojamento, alimentação e transportes por motivo do exercício das suas funções, desde que essas despesas sejam devidamente comprovadas.

ARTIGO 18.º

Os órgãos do Sindicato consideram-se em exercício a partir da posse, a qual deverá efectuar-se até dez dias depois do acto eleitoral.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO 19.º

A assembleia geral do Sindicato é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e pelos associados na situação de desemprego, nos termos do artigo 11.º

ARTIGO 20.º

Compete à assembleia geral:

- 1 — Eleger e destituir os órgãos do Sindicato, à excepção do conselho de delegados sindicais, nos termos dos presentes estatutos;
- 2 — Deliberar sobre as alterações aos estatutos;
- 3 — Apreciar e votar o orçamento, o relatório e as contas da direcção;
- 4 — Discutir e votar as propostas da direcção e de qualquer sócio ou grupo de sócios;
- 5 — Fiscalizar os actos da direcção e restantes órgãos;
- 6 — Tomar conhecimento e decidir dos recursos interpostos nos termos destes estatutos;
- 7 — Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas nos termos legais e estatutários;
- 8 — Deliberar sobre a dissolução do Sindicato.

ARTIGO 21.º

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, devendo igualmente ser eleitos os respectivos substitutos.

§ único. Tanto os efectivos como os substitutos devem ser eleitos com a indicação do cargo.

ARTIGO 22.º

Incombe ao presidente:

- 1 — Convocar as reuniões, preparar a ordem do dia e dirigir os trabalhos;
- 2 — Assinar as actas;
- 3 — Dar posse aos eleitos para os cargos do Sindicato, divulgando pública e imediatamente, após as eleições, os resultados destas;
- 4 — Verificar a regularidade das listas apresentadas nos actos eleitorais;
- 5 — Aceitar os recursos interpostos com fundamento em irregularidades eleitorais e expedí-los devidamente informados;
- 6 — Despachar e assinar o expediente que diga respeito à mesa.

§ único. O presidente da mesa da assembleia geral poderá assistir às reuniões da direcção, mas sem direito a voto.

ARTIGO 23.º

Compete aos secretários redigir as actas, ler o expediente da assembleia, elaborar, expedir e publicar os avisos convocatórios e servir de escrutinadores nos actos eleitorais.

ARTIGO 24.º

O vice-presidente presidirá à assembleia da delegação do Norte.

ARTIGO 25.º

A assembleia reúne em sessões ordinárias:

- a) Até 5 de Novembro de cada ano, para apreciar e votar o orçamento do ano seguinte;
- b) Até 15 de Março de cada ano, para apreciar e votar o relatório e as contas da direcção relativos ao ano anterior;

c) Até 31 de Março do ano seguinte àquele em que tiver decorrido o último ano civil do mandato dos corpos gerentes em exercício, para efeitos do disposto no n.º 1.º do artigo 20.º

ARTIGO 26.º

Haverá reuniões extraordinárias quando solicitadas:

- a) Pela direcção;
- b) Pelo conselho técnico e de deontologia;
- c) Pelo conselho de delegados sindicais, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos delegados em exercício;
- d) Por cem associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

1 — Os pedidos de convocação de reuniões extraordinárias formulados nos termos das alíneas b), c) e d) serão sempre apresentados por escrito ao presidente da mesa, devendo ser indicada a ordem de trabalhos.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e d), o presidente convocará a assembleia geral para reunir no prazo máximo de trinta dias após a recepção do requerimento.

ARTIGO 27.º

As reuniões ordinárias e extraordinárias da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa por anúncios publicados em dois jornais diários.

§ único. Para efeitos de melhor divulgação, serão também afixados avisos na sede do Sindicato, na delegação do Norte e nas empresas, nestas através dos delegados sindicais.

ARTIGO 28.º

A convocação da assembleia geral será feita com o mínimo de oito dias de antecedência e dela constará a indicação do local, dia e hora da sessão, assim como a ordem dos trabalhos.

§ 1.º Para as assembleias eleitorais aquele prazo será de quarenta e cinco dias.

§ 2.º Em casos excepcionais, definidos como tais por quem solicita a reunião, a convocação da assembleia geral poderá ser feita com o mínimo de dois dias de antecedência.

§ 3.º Em qualquer caso, o anúncio público será divulgado em dois jornais diários.

ARTIGO 29.º

As reuniões da assembleia geral só poderão funcionar à hora marcada com a maioria dos associados, mas, uma hora depois, funcionarão com o número mínimo de associados previstos nos parágrafos seguintes deste artigo.

§ 1.º Quarenta presenças nas assembleias extraordinárias.

§ 2.º Tratando-se de assembleia convocada nos termos das alíneas c) e d) do artigo 26.º, só funcionará se comparecerem pelo menos dois terços dos requerentes.

ARTIGO 30.º

São nulas as deliberações sobre objectos estranhos àquele para que a assembleia foi convocada.

ARTIGO 31.º

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos.

§ 1.º É necessária a maioria de dois terços de votos dos presentes nas questões de disciplina e deontologia.

§ 2.º Para as decisões a que se refere o parágrafo anterior, a assembleia será sempre convocada com um mínimo de oito dias de antecedência.

§ 3.º É necessária a maioria absoluta nos casos previstos no § único do artigo 4.º

ARTIGO 32.º

A votação nas reuniões da assembleia geral pode ser feita por presença ou por carta registada (voto por correspondência) dirigida ao presidente da assembleia geral.

§ único. O voto por correspondência só é permitido aos sócios que não residam no distrito da sede do Sindicato.

SEÇÃO III

Da direcção

ARTIGO 33.º

A direcção é composta por dezasseis membros eleitos pela assembleia geral de entre os associados do Sindicato. Com os efectivos serão eleitos sete substitutos para todos os cargos, excepto os vogais.

§ 1.º Tanto os efectivos como os substitutos são eleitos com indicação do cargo.

§ 2.º Os cargos a preencher são:

- a) Um presidente;
- b) Três vice-presidentes;
- c) Dois secretários;
- d) Um tesoureiro;
- e) Nove vogais.

ARTIGO 34.º

Compete à direcção:

1 — Representar o Sindicato em juízo e fora dele, ressalvando-se a representação em juízo em acções interpostas por deliberações da assembleia geral;

2 — Elaborar e apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas do exercício, bem como a proposta orçamental;

3 — Arrecadar as receitas e satisfazer as despesas, administrando todos os haveres do Sindicato, de que receberá o inventário dentro dos três dias imediatos à posse;

4 — Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho, de acordo com as decisões da assembleia geral;

5 — Admitir associados nos termos dos estatutos;

6 — Submeter à assembleia geral os assuntos sobre que esta deva pronunciar-se;

7 — Solicitar reuniões extraordinárias da assembleia geral e convocar o conselho de delegados sindicais;

8 — Admitir os empregados do Sindicato, observando os termos dos estatutos;

9 — Executar e fazer executar as disposições legais e estatutárias e os regulamentos internos, assim como as deliberações da assembleia geral e as suas próprias resoluções;

10 — Organizar e manter em dia os registos dos associados;

11 — Conceder a carteira profissional, ou o cartão sindical, em conformidade com os estatutos e os respectivos regulamentos;

12 — Defender os fins do Sindicato, de acordo com a letra dos estatutos;

13 — Praticar todos os demais actos conducentes à realização dos fins do Sindicato e tomar resoluções em todas as matérias que não sejam reservadas à assembleia geral;

14 — Apresentar candidaturas para os corpos gerentes do Sindicato;

15 — Constituir grupos de estudo ou comissões de trabalho destinados a dinamizar a vida sindical e os núcleos de actividade.

§ único. As contas anuais serão remetidas à entidade oficial competente para os efeitos e nos termos previstos na lei geral.

ARTIGO 35.º

A direcção reunirá obrigatoriamente de quinze em quinze dias e quando o julgue necessário, exarando sempre, em livro próprio, actas das resoluções tomadas.

§ único. Só serão válidas as deliberações tomadas pela direcção em reunião em que compareça a maioria dos seus membros, devendo todos ser preverdos sempre que se trate de reuniões em local, dia e hora diferentes dos habituais, excepto em questões de simples expediente.

ARTIGO 36.º

A direcção deverá elaborar a contabilidade do Sindicato, de acordo com a lei, e ter os livros escriturados em dia.

ARTIGO 37.º

Os membros da direcção respondem perante a assembleia geral pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções, ficando isentos de responsabilidade aqueles que

tenham votado contra as deliberações tomadas ou que, não tendo assistido às reuniões respectivas, contra elas protestem na primeira sessão seguinte a que assistirem.

ARTIGO 38.º

Das resoluções da direcção há recurso para a assembleia geral.

SECÇÃO IV

Do conselho técnico e de deontologia

ARTIGO 39.º

O conselho técnico é composto por cinco membros, eleitos pela assembleia geral, simultaneamente com a mesa da assembleia geral e com a direcção, servindo um de presidente, outro de secretário e os restantes de vogais. Com os cinco membros efectivos serão eleitos dois suplentes.

ARTIGO 40.º

1 — Em questões de disciplina e deontologia o conselho técnico não está subordinado à direcção, competindo-lhe apreciar todos os casos de infracção aos estatutos do Sindicato, ao Código Deontológico e, quando existirem, ao Estatuto do Jornalista e Regulamento da Carteira Profissional.

2 — No exercício destas funções cabe ao conselho técnico instruir os respectivos processos e propor as penas a aplicar.

ARTIGO 41.º

1 — Fora da competência prevista no artigo anterior, o conselho técnico funciona normalmente como órgão consultivo da direcção, cabendo-lhe, em especial:

- a) Emitir parecer nos termos do § 1.º do artigo 7.º;
- b) Elaborar o relatório previsto no § 2.º da alínea d) do artigo 11.º;
- c) Elaborar quaisquer outros estudos, informações ou pareceres que lhe sejam solicitados pela direcção;
- d) Pronunciar-se sobre todos os processos de admissão de associados.

2 — O conselho técnico deverá, obrigatoriamente, consultar o núcleo respectivo sempre que dele não faça parte, pelo menos, um elemento desse sector profissional.

SECÇÃO V

Do conselho de delegados

ARTIGO 42.º

O conselho de delegados sindicais é um órgão consultivo da direcção para todas as questões relacionadas com a vida do Sindicato, as condições de trabalho e do exercício da profissão.

§ 1.º O conselho é constituído por todos os delegados do Sindicato dos Jornalistas em exercício.

§ 2.º O conselho reúne pelo menos uma vez por mês, a convocação da direcção, a qual, além do local, dia e hora, deverá indicar, com cinco dias de antecedência, a respectiva ordem de trabalhos, excepto em casos urgentes, em que a antecedência poderá ser de vinte e quatro horas.

§ 3.º O conselho reúne ainda e sempre que 20 % dos delegados sindicais em exercício o requeram ao presidente da direcção com a indicação da respectiva ordem de trabalhos.

CAPÍTULO V

Delegados sindicais

ARTIGO 43.º

1 — Os delegados sindicais são jornalistas sócios do Sindicato, que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade do Sindicato nas respectivas empresas.

2 — Os delegados sindicais são eleitos em cada empresa por escrutínio secreto, segundo o seguinte esquema: um delegado nas empresas até dez profissionais; três delegados nos restantes casos.

ARTIGO 44.º

É da competência dos delegados sindicais:

- 1 — Participar nas reuniões do conselho de delegados e requerer a respectiva convocação;
- 2 — Canalizar para a direcção as propostas de admissão de candidatos a associados;
- 3 — Representar o Sindicato sempre que para tal hajam recebido mandato;
- 4 — Exercer as atribuições que lhes sejam expressamente cometidas pela direcção;
- 5 — Manter a ligação entre o Sindicato e os trabalhadores;
- 6 — Informar, obrigatoria e imediatamente, o Sindicato sobre o não cumprimento do CCT e quaisquer violações aos estatutos do Sindicato;
- 7 — Informar, obrigatoria e imediatamente, o Sindicato, nomeadamente o conselho técnico e de deontologia, sobre eventuais violações à liberdade de imprensa, ao Código Deontológico, ao Estatuto do Jornalista e ao Regulamento da Carteira Profissional;
- 8 — Cooperar com a direcção no estudo, negociação ou revisão das convenções colectivas de trabalho;
- 9 — Assegurar a sua substituição nos períodos de ausência;
- 10 — Manter permanente ligação entre os conselhos de redacção e a direcção e demais órgãos do Sindicato.

ARTIGO 45.º

1 — A designação dos delegados sindicais é da competência e iniciativa dos trabalhadores ou da direcção do Sindicato, que, em qualquer dos casos, assegurará a regularidade do processo eleitoral.

2 — A designação dos delegados sindicais, quando precedida de eleições feitas no Sindicato ou nos locais de trabalho, incide sobre os sócios mais votados.

ARTIGO 46.º

Só poderá ser delegado sindical o jornalista sócio do Sindicato que reúna as seguintes condições:

- a) Estar no pleno gozo dos seus direitos sindicais;
- b) Não fazer parte dos órgãos administrativos do Sindicato.

ARTIGO 47.º

1 — A nomeação e exoneração dos delegados sindicais serão comunicadas às entidades patronais directamente interessadas.

2 — Dado conhecimento do facto a estas entidades, os delegados sindicais iniciarão ou cessarão imediatamente as suas funções.

ARTIGO 48.º

A demissão dos delegados pode ser efectuada:

- a) Por decisão dos trabalhadores que os elegeram;
- b) A seu pedido.

ARTIGO 49.º

Os delegados sindicais gozam dos direitos e garantias estabelecidos na legislação geral e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

CAPÍTULO VI

Das delegações e dos núcleos

SECÇÃO I

Das delegações

ARTIGO 50.º

A delegação do Norte abrange todos os associados da área do Norte até Coimbra, inclusive, e tem a sua sede no Porto.

§ único. Todas as despesas referentes à manutenção da delegação serão custeadas pelo Sindicato.

ARTIGO 51.º

A direcção da delegação do Norte é constituída por um vice-presidente, um secretário e três vogais da direcção do Sindicato eleita.

§ único. Estes cinco jornalistas serão, obrigatoriamente, da área da delegação do Norte.

ARTIGO 53.º

A assembleia da delegação é constituída por todos os associados residentes na respectiva área, que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO 54.º

Compete à delegação do Norte:

- 1 — Representar a direcção do Sindicato na área por ela abrangida;
- 2 — Submeter à assembleia da delegação todos os assuntos sobre que esta deva pronunciar-se;
- 3 — Constituir grupos de estudo ou comissões de trabalho com o fim de dinamizar a vida sindical.

ARTIGO 55.º

Compete à assembleia da delegação pronunciar-se sobre todos os assuntos que devem ser apreciados e votados em assembleia geral.

§ 1.º Reunirá sempre pelo menos um dia antes da assembleia geral, com a mesma ordem de trabalhos.

§ 2.º Tomará as deliberações segundo o seguinte esquema:

- a) Por voto secreto, a divulgar apenas na assembleia geral, sempre que se trate de assembleia eleitoral ou ainda das deliberações a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 31.º, contando-se nesses casos os votos como se fossem por correspondência;
- b) Por votação expressa e divulgada na própria assembleia da delegação em todos os outros casos podendo, nesta hipótese, a votação assumir a forma de uma tomada de posição ao nível de delegação.

§ 3.º Os sócios da delegação não poderão votar na assembleia geral que delibere nos casos previstos na alínea a) do § 2.º, quando antes se tiver realizado uma assembleia no Porto com a mesma ordem de trabalhos.

ARTIGO 56.º

As reuniões da assembleia geral funcionarão nos termos do artigo 29.º

ARTIGO 57.º

São nulas as deliberações sobre objecto estranho àquele para que a assembleia foi convocada.

ARTIGO 58.º

As deliberações da assembleia serão tomadas em conformidade com o disposto no artigo 31.º

ARTIGO 59.º

A votação da assembleia pode ser feita por presença ou por carta registada (voto por correspondência) dirigida ao respectivo presidente.

§ único. O voto por correspondência só é permitido aos associados que não residam na área do distrito da sede da delegação do Norte.

ARTIGO 60.º

As assembleias paralelas serão convocadas pelo vice-presidente da assembleia geral.

ARTIGO 61.º

Assembleias extraordinárias da delegação, para tratar de casos específicos dos associados da respectiva área, poderão

ser convocadas pelo vice-presidente, pela direcção da delegação ou por um mínimo de trinta associados.

§ 1.º Os pedidos de convocação das reuniões extraordinárias solicitadas pelos associados, serão sempre apresentados por escrito ao presidente da mesa, indicando a ordem de trabalhos.

§ 2.º É aplicável neste caso o disposto no § 2.º do artigo 29.º

SECÇÃO II

Dos núcleos

ARTIGO 62.º

Os associados do Sindicato poderão agrupar-se em núcleos de actividade, sempre que o seu número o justifique.

§ único. Os núcleos são, em princípio, constituídos por:

- a) Profissionais da imprensa diária;
- b) Profissionais das agências noticiosas;
- c) Profissionais da imprensa não diária, de informação geral ou desportiva;
- d) Profissionais que trabalham no sector da informação na rádio, televisão ou cinema;
- e) Correspondentes de publicações estrangeiras;
- f) Repórteres fotográficos.

ARTIGO 63.º

Os núcleos não têm direito de representação profissional, estando subordinados à orientação geral do Sindicato, participando os seus membros nas assembleias gerais, podendo eleger e ser eleitos aquando das eleições para os corpos gerentes.

CAPÍTULO VII

Dos meios financeiros

ARTIGO 64.º

O exercício anual corresponde ao ano civil.

ARTIGO 65.º

Constituem receitas do Sindicato:

- 1 — O produto das quotas, da venda dos distintivos e da passagem e revalidação dos cartões e carteiras profissionais;
- 2 — Os donativos, doações ou legados;
- 3 — Quaisquer receitas que legalmente lhe venham a ser atribuídas, ou que a direcção crie, dentro dos limites da sua competência.

ARTIGO 66.º

Os levantamentos dos valores monetários depositados só podem ser feitos por meio de cheques assinados pelo tesoureiro e por outro membro da direcção.

CAPÍTULO VIII

Das eleições e do exercício dos cargos electivos

SECÇÃO I

Das eleições dos órgãos do Sindicato

ARTIGO 67.º

Nas assembleias eleitorais apenas podem tomar parte e votar os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 68.º

Os cadernos eleitorais serão elaborados até quarenta dias antes da data marcada para as eleições e estarão patentes aos associados até ao fim do prazo para apresentação de candidaturas e durante o acto eleitoral.

ARTIGO 69.º

Haverá lugar, durante dez dias, para reclamações dos códernos eleitorais, as quais serão julgadas por uma comissão formada pelo presidente da assembleia geral, pelo presidente e por um dos vice-presidentes da direcção.

§ único. O julgamento das reclamações tem de ser feito no prazo de cinco dias.

ARTIGO 70.º

As listas serão apresentadas até quinze dias antes das eleições e obrigatoriamente para todos os órgãos a eleger.

ARTIGO 71.º

A apresentação das listas será feita em carta registada com aviso de recepção, enviada ao presidente da assembleia geral, contendo o nome, número de associado e local de trabalho dos candidatos efectivos e substitutos, discriminando as funções para que cada um é proposto e, ainda, obrigatoriamente, declaração individual de aceitação de candidatura.

ARTIGO 72.º

Qualquer grupo de sócios pode apresentar candidaturas em concorrência com a lista proposta pela direcção.

ARTIGO 73.º

A validade das listas será julgada, no prazo de setenta e duas horas, por uma comissão formada por um elemento de cada lista e pelo presidente da assembleia geral, que terá voto de qualidade.

ARTIGO 74.º

O presidente da assembleia geral divulgará, imediatamente, as listas de candidatos em anúncio a publicar em dois jornais diários, sendo obrigatoriamente um de Lisboa e um do Porto, devendo além disso ser enviadas circulares aos associados.

ARTIGO 75.º

A secretaria do Sindicato organizará uma relação das candidaturas aceites nela devendo constar o número de sócio de cada candidato, o seu nome completo e a empresa onde exerce a profissão. Esta relação, depois de rubricada pelo presidente da assembleia geral, será presente na assembleia e servirá para verificação do acto eleitoral.

ARTIGO 76.º

As listas serão identificadas por siglas próprias.

1 — A secretaria do Sindicato, para efeitos do acto eleitoral, deverá mandar imprimir ou dactilografiar boletins de voto, que contenham unicamente todas as siglas das listas concorrentes, com espaço reservado para o sinal X, indicativo da opção de votante.

2 — Todas as despesas, devidamente comprovadas com documentos, relativas à campanha eleitoral de quaisquer listas (nomeadamente transportes, alojamentos, propaganda, aluguer de salas, etc.) deverão ser cobertas pelos fundos do Sindicato até um limite previamente fixado pela direcção em exercício e comunicado a todas as listas.

3 — Os órgãos em exercício à data da realização das eleições são responsáveis pela igualdade absoluta de serviços a prestar a todas as listas por parte do Sindicato, em especial no que se refere a meios técnicos e facultação de documentação.

§ único. Caso a assembleia geral do Sindicato, reunida expressamente para o efeito com uma antecedência mínima de oito dias, considere que houve parcialidade em relação a uma ou mais listas em detrimento de outras ou outras, por parte dos órgãos administrativos responsáveis, os sócios que os integram ficam imediatamente suspensos de todos os seus direitos por um período de seis meses, não podendo eleger ou candidatar-se para quaisquer eleições, no seio do Sindicato, por um período de dois anos.

ARTIGO 77.º

A assembleia geral para fins eleitorais reunirá até 31 de Março, após o segundo ano do mandato dos corpos gerentes em exercício, e será convocada pelo respectivo presidente, pela forma prevista nos artigos 27.º e 28.º dos presentes estatutos, mas com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

§ único. A assembleia geral para fins eleitorais será excepcionalmente convocada nos oito dias seguintes à demissão dos órgãos administrativos decidida ou aceite pela assembleia geral.

ARTIGO 78.º

Nas mesas de voto terá assento um representante de cada uma das listas apresentadas.

ARTIGO 79.º

As eleições serão feitas por escrutínio secreto, entregando os próprios votantes os boletins devidamente dobrados ao presidente da mesa da assembleia.

ARTIGO 80.º

É permitido o voto por correspondência, mas unicamente para os sócios que não trabalham no distrito da sede do Sindicato ou, no caso da delegação do Norte, para os que não trabalham na área do distrito do Porto, desde que:

1 — Os boletins estejam devidamente dobrados e contidos em sobreescritos fechados;

2 — Dos referidos sobreescritos conste a assinatura do sócio, reconhecida pelos serviços do Sindicato na sede ou respectiva delegação;

3 — Os sobreescritos sejam endereçados ao presidente da mesa da assembleia eleitoral, por correio registado.

ARTIGO 81.º

O escrutínio efectuar-se-á imediatamente depois de concluída a votação, sendo proclamados os eleitos logo após a contagem dos votos.

ARTIGO 82.º

Consideram-se nulos e não serão contados os boletins brancos e aqueles que não obedeçam aos requisitos do n.º 1 do artigo 76.º

ARTIGO 83.º

As assembleias eleitorais serão distintas das assembleias destinadas a aprovar o relatório e as contas da direcção e não poderá ser nelas tratado assunto diferente do acto eleitoral não havendo períodos para discutir assuntos estranhos à ordem do dia.

SECÇÃO II

Do exercício dos cargos efectivos

ARTIGO 84.º

O desempenho dos cargos efectivos do Sindicato é obrigatório.

§ único. As escusas do cargo serão decididas em assembleia geral.

ARTIGO 85.º

Na falta ou no impedimento dos membros efectivos da mesa da assembleia geral e da direcção serão chamados os substitutos indicados para os respectivos cargos.

ARTIGO 86.º

Qualquer órgão poderá apresentar à assembleia geral o seu pedido de demissão colectiva, ou ser por esta destituído colectivamente.

§ 1.º A aceitação do pedido de demissão ou a destituição deverão ser decididas em assembleia geral convocada expressamente para esse fim com um mínimo de quinze dias de antecedência.

§ 2.º A assembleia geral convocada para destituição de qualquer órgão só poderá deliberar validamente desde que no momento da votação estejam presentes, pelo menos, cem associados.

§ 3.º A decisão de destituir, nos termos do parágrafo anterior, para ser válida deve ser aprovada por dois terços dos associados presentes.

ARTIGO 87.º

Quando em reunião da assembleia geral não estiverem presentes nem o presidente, nem o vice-presidente, nem os secretários, a presidência da mesa caberá aos seus substitutos, por esta ordem. Na falta destes, a assembleia designará o sócio que deve presidir, o qual proporá os respectivos secretários.

ARTIGO 88.º

São causas de extinção do mandato dos cargos electivos:
1 — A perda da qualidade de associado do Sindicato;
2 — O pedido de demissão, uma vez aceite, e logo que tenham sido empossados os sucessores.

§ único. Os pedidos de demissão dos membros dos corpos directivos devem ser dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO 89.º

Se, por extinção dos mandatos dos membros efectivos e suplentes, um órgão não tiver quórum para funcionar, deverão realizar-se eleições gerais no prazo de sessenta dias, iniciando-se um novo mandato de dois anos, contado nos termos do artigo 14.º

CAPÍTULO IX

Da disciplina e da deontologia

ARTIGO 90.º

As infracções às regras estabelecidas no Código Deontológico e nestes estatutos, bem como às deliberações da assembleia geral ou da direcção podem implicar a aplicação de penalidades.

ARTIGO 91.º

Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o arguido seja notificado para apresentar, por escrito, a sua defesa, no prazo de dez dias (que só em casos excepcionais poderá ser prorrogado).

§ 1.º As notificações devem ser feitas pessoalmente, por carta registada com aviso de recepção.

§ 2.º É presunção de culpa a falta de resposta ou a não apresentação, no prazo que for designado, dos documentos requisitados para se averiguar dos factos, salvo, neste caso, se justificar os motivos da não apresentação.

ARTIGO 92.º

As penalidades possíveis são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Suspensão até um ano;
- d) Demissão.

ARTIGO 93.º

Os processos são escritos e instruídos pelo conselho técnico e de deontologia ao qual cabe propor a sanção a aplicar.

§ 1.º A sanção proposta será aplicada pela direcção, a qual deve submetê-la à ratificação da assembleia geral que se realize imediatamente a seguir.

§ 2.º O arguido no prazo de quinze dias após a notificação da sanção pode recorrer, com efeitos suspensivos, para o presidente da mesa da assembleia geral, o qual, admitido o recurso, deverá convocar uma assembleia geral extraordinária no prazo máximo de quinze dias para apreciar o assunto.

§ 3.º Da decisão da assembleia geral cabe recurso para o tribunal competente.

CAPÍTULO X

Dos funcionários do Sindicato

ARTIGO 94.º

A direcção não pode despedir sem justa causa qualquer dos funcionários ao serviço do Sindicato.

1 — O despedimento com justa causa só pode ser decidido pela assembleia geral do Sindicato, reunida expressamente para o efeito e convocada com uma antecedência mínima de oito dias, nela tendo direito a participar (sem direito a voto) o funcionário ou funcionários em causa.

2 — Os funcionários do Sindicato têm direito a comunicar com todos os jornalistas, através de circulares ou enviando textos para o *Boletim*, acerca das suas condições de trabalho.

§ único. A divulgação destas circulares ou a publicação dos textos no *Boletim* é obrigatória por parte, respectivamente, dos órgãos administrativos ou comissão respectiva, devendo ser feita imediatamente após a recepção ou, no caso do *Boletim*, no primeiro número a elaborar a seguir à recepção.

CAPÍTULO XI

Dissolução e liquidação

ARTIGO 95.º

A dissolução voluntária do Sindicato só poderá ser decidida em assembleia geral extraordinária expressamente convocada para esse fim.

ARTIGO 96.º

A dissolução do Sindicato importa a liquidação efectiva dos seus bens segundo os termos da lei.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

ARTIGO 97.º

Os presentes estatutos só podem ser alterados em assembleia geral expressamente convocada para esse fim.

ARTIGO 98.º

Os casos omissos serão resolvidos pela assembleia geral.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1978.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

ALTERAÇÕES

SINDICATO DOS MOTORISTAS DO DIST. DO PORTO

ALTERAÇÕES AOS ESTATUTOS

ARTIGO 1.º

O Sindicato é uma associação sindical e denomina-se Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito do Porto.

ARTIGO 9.º

São sócios do Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito do Porto os trabalhadores que na área abrangida pelo Sindicato exerçam a profissão de motorista.

ARTIGO 78.º

1 — Os sócios de outros sindicatos de transportes, quando passem a exercer a sua profissão na área do Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito do Porto, são imediatamente havidos, após a respectiva inscrição, com sócios de pleno direito, para todos os efeitos consignados nos presentes estatutos.

2 — Na sua inscrição no Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito do Porto serão os sócios dos outros sindicatos de transportes dispensados do pagamento de jóia.

3 —

Geraldino Cardoso de Oliveira Reis — Manuel Coelho Arnaldo — Domingos António Ribeiro Carvalho.

SINDICATO DOS PROFESSORES DA ZONA SUL (ALARGAMENTO DO ÂMBITO AOS DISTRITOS DE FARO E PORTALEGRE)

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

Para os devidos efeitos se faz saber que por sentença em que é autor o Ministério Público e réu o Sindicato dos Professores da Zona Sul, foram declaradas nulas as deliberações

das assembleias locais de Beja, Portalegre e Faro e, em consequência, de nenhum efeito a alteração estatutária ao ponto 1.4 (alargamento da sua área geográfica aos distritos de Faro e Portalegre) publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1977.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS METALÚRGICOS

TEXTO DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XI

Congresso

ARTIGO 45.º

1 — O congresso é o órgão deliberativo máximo da Federação Nacional dos Sindicatos Metalúrgicos, a quem compete a eleição e destituição do secretariado, a alteração aos estatutos e ao regulamento eleitoral da Federação, a definição nas linhas gerais da actividade da Federação e aprovação do programa de acção desta.

2 — As deliberações do congresso são tomadas pela maioria simples de votos, salvo disposição em contrário, sendo o voto nominal.

3 — O congresso é constituído pelos sindicatos filiados, sendo a sua representação proporcional ao número de trabalhadores neles sindicalizados.

4 — O número de delegados por cada sindicato, a forma da sua designação bem como as regras de organização, preparação e funcionamento do congresso serão definidos no regulamento do congresso aprovado em plenário.

5 — O congresso reúne por deliberação do plenário, incumbindo a sua convocação ao secretariado da Federação.

6 — Ficam revogados todos os dispositivos destes estatutos na parte em que contrariem o disposto no presente artigo.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO

ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

ARTIGO 1.º

A Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio é uma associação constituída pelos sindicatos que representam maioritariamente trabalhadores que exercem a sua actividade em empresas exclusiva ou predominantemente comerciais.

ARTIGO 2.º

A Federação exerce a sua actividade em todo o território português.

ARTIGO 3.º

A Federação tem a sua sede em Lisboa.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais e objectivos

ARTIGO 4.º

A Federação luta pela unidade orgânica do movimento sindical e reconhece e defende a unidade como condição necessária para a luta pelo fim da exploração do homem pelo homem, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

ARTIGO 5.º

A Federação reconhece e defende o princípio da liberdade sindical, que garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas ou religiosas.

ARTIGO 6.º

1 — A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna da Federação, constituirão o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição dos seus dirigentes e à livre

expressão de todos os pontos de vista existentes no seio da Federação, devendo todos os associados respeitar as deliberações tomadas.

2 — A liberdade de opinião e discussão e o exercício da democracia sindical previstos e garantidos nos presentes estatutos não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro da Federação.

ARTIGO 7.º

A Federação desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos e outras associações políticas ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

ARTIGO 8.º

A Federação combate o princípio corporativo fascista que nega a luta de classes e considera que a resolução dos problemas dos trabalhadores exige o fim da exploração capitalista.

ARTIGO 9.º

A Federação tem o direito de tomar quaisquer iniciativas com vista à defesa das liberdades democráticas e dos interesses dos trabalhadores, tendo em consideração que a sua independência não pode significar indiferença perante as ameaças à liberdade democrática ou a quaisquer dos direitos dos trabalhadores.

ARTIGO 10.º

A Federação participa na CGTP-IN, dela fazendo parte como associação sindical intermédia de coordenação da actividade a nível sectorial.

CAPÍTULO III

Fins e competência

ARTIGO 11.º

A Federação tem por fim, em especial:

- Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos sindicatos federados;

- b) Promover, em estreita cooperação com as restantes organizações sindicais, a emancipação a todos os níveis da classe trabalhadora;
- c) Alicerçar a solidariedade entre todos os seus membros, desenvolvendo a sua consciência sindical;
- d) Estudar as questões que interessam aos sindicatos federados e procurar soluções para elas;
- e) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações expressas pela vontade colectiva dos sindicatos federados.

ARTIGO 12.º

A Federação compete, nomeadamente:

- a) Coordenar e dinamizar a actividade sindical ao nível do sector do comércio, garantindo uma estreita cooperação entre os sindicatos federados;
- b) Celebrar convenções colectivas de trabalho nacionais, pluridistritais e outras, nestes dois últimos casos quando credenciados pelos sindicatos interessados, e participar na elaboração de outros instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
- c) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitada para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais;
- d) Reclamar a aplicação e ou revogação das leis de trabalho e das convenções colectivas de trabalho;
- e) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos sindicatos federados;
- f) Participar, em colaboração com outras organizações sindicais, na gestão e administração de instituições de carácter social;
- g) Promover a criação de condições necessárias à reconversão e reestruturação da actividade comercial, no sentido da defesa dos interesses das populações;
- h) Participar na elaboração da legislação que diga respeito aos trabalhadores e ao sector do comércio, bem como no controlo da execução dos planos económico-sociais;
- i) Participar nos organismos estatais directamente ou indirectamente relacionados com a actividade comercial, e de interesse para os trabalhadores.

ARTIGO 13.º

Para a prossecução dos seus fins, a Federação deve:

- a) Fomentar a análise crítica e a discussão colectiva de assuntos de interesse geral dos trabalhadores;
- b) Desenvolver acções de esclarecimento com vista ao reforço da unidade e organização dos trabalhadores e a um alargamento da sua influência e da do movimento sindical;
- c) Assegurar aos sindicatos federados a informação de tudo quanto diga respeito aos interesses dos trabalhadores;
- d) Fomentar iniciativas com vista à formação sindical e profissional e à promoção social e cultural dos trabalhadores;
- e) Assegurar uma boa gestão dos seus fundos;
- f) Promover a análise, discussão e efectivação da reestruturação sindical do sector do comércio, visando fortalecer a unidade e organização dos trabalhadores;
- g) Desenvolver os contactos e a cooperação com as organizações congêneres de outros países e, consequentemente, a solidariedade entre os trabalhadores de todo o mundo, em particular do comércio, com respeito pelo princípio da independência de cada organização sindical.

CAPÍTULO IV

Dos sindicatos federados

ARTIGO 14.º

Têm o direito de filiar-se na Federação todos os sindicatos que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos.

§ único. Os sindicatos mistos (de comércio e serviços) actualmente filiados que não preencham as condições estabelecidas no artigo 1.º têm o direito de manter-se federados.

ARTIGO 15.º

- 1 — O pedido de filiação deverá ser dirigido ao secretariado.
- 2 — O pedido de filiação deverá ser acompanhado de:

- a) Declaração de adesão de acordo com as disposições estatutárias do respectivo sindicato;
- b) Exemplar dos estatutos do sindicato;
- c) Declaração do número de trabalhadores, por ramos de actividade, filiados no sindicato;
- d) Acta da eleição dos corpos gerentes;
- e) Último relatório e contas aprovados.

3 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência do secretariado, cuja decisão deverá ser ratificada pelo plenário na sua primeira reunião após a deliberação.

4 — Em caso de recusa de filiação pelo secretariado, o sindicato interessado poderá participar no plenário referido no número anterior, usando da palavra enquanto o assunto estiver à discussão.

ARTIGO 16.º

São direitos dos sindicatos federados:

- a) Eleger e destituir o secretariado, nos termos dos presentes estatutos;
- b) Participar activamente na vida da Federação, nomeadamente nos plenários, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- c) Beneficiar da acção desenvolvida pela Federação em defesa dos interesses económicos, sociais e culturais comuns a todos os trabalhadores ou dos seus interesses específicos;
- d) Ser informado regularmente da actividade desenvolvida pela Federação;
- e) Formular as críticas que tiverem por convenientes à actuação e às decisões dos órgãos da Federação, mas sempre no seio desta e sem prejuízo da obrigatoriedade de respeitar as decisões democraticamente tomadas.

ARTIGO 17.º

São deveres dos sindicatos federados:

- a) Participar nas actividades da Federação e manter-se desfasado informado;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- c) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos;
- d) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;
- e) Fazer propaganda dos princípios fundamentais e objectivos do movimento sindical com vista ao alargamento da sua influência;
- f) Divulgar as publicações da Federação;
- g) Pagar mensalmente a quotização nos termos fixados nos presentes estatutos;
- h) Enviar ao secretariado, no prazo máximo de trinta dias após a sua aprovação na respectiva assembleia geral, o relatório e contas;
- i) Comunicar ao secretariado, no prazo máximo de quinze dias, as alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos estatutos, o resultado das eleições para os corpos gerentes, bem como as alterações no número de trabalhadores que o sindicato represente;
- j) Dar provas de adesão à ordem democrática instaurada após o 25 de Abril.

ARTIGO 18.º

Perdem a qualidade de federados os sindicatos que:

- a) Se retirem voluntariamente, desde que o façam mediante comunicação por escrito ao secretariado;
- b) Hajam sido punidos com a pena de expulsão;

- c) Deixarem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindical ou de dissolução, por vontade expressa dos seus associados.

ARTIGO 19.º

Os sindicatos podem ser readmitidos nos termos previstos para a admissão, salvo os casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado em plenário e votado favoravelmente por, pelo menos, a maioria dos votos dos sindicatos presentes.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

ARTIGO 20.º

Podem ser aplicadas aos sindicatos federados as penas de repreensão, suspensão e expulsão.

ARTIGO 21.º

Incorrem na pena de repreensão os sindicatos que, de forma injustificada, não cumpram os presentes estatutos.

ARTIGO 22.º

Incorrem na pena de suspensão até doze meses ou na de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sindicatos que:

- a) Reincidentam na infracção prevista no artigo anterior;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem actos lesivos dos direitos e interesses dos trabalhadores.

ARTIGO 23.º

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sindicato seja dada possibilidade de defesa.

ARTIGO 24.º

1 — O poder disciplinar será exercido pelo secretariado, o qual poderá delegar numa comissão de inquérito constituída para o efeito.

2 — Da decisão do secretariado cabe recurso para o plenário, que decidirá em última instância. O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se o plenário já tiver sido convocado.

CAPÍTULO VI

Órgãos da Federação

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 25.º

Os órgãos da Federação são:

- a) O plenário;
- b) O secretariado.

SECÇÃO II

Plenário

ARTIGO 26.º

O plenário é constituído pelos sindicatos federados no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO 27.º

A representação de cada sindicato caberá aos corpos gerentes ou a trabalhadores nele filiados e por aqueles mandatos.

ARTIGO 28.º

Compete ao plenário:

- a) Definir as linhas orientadoras da actividade da Federação;
- b) Aprovar os estatutos da Federação, bem como introduzir-lhes quaisquer alterações;
- c) Eleger e destituir o secretariado;
- d) Aprovar, anualmente, o relatório e contas, bem como o orçamento e plano de actividades apresentados pelo secretariado;
- e) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões do secretariado;
- f) Ratificar os pedidos de filiação;
- g) Deliberar sobre a readmissão de associados que tenham sido expulsos;
- h) Apreciar a actuação do secretariado ou dos seus membros;
- i) Pronunciar-se sobre as questões que sejam submetidas à sua apreciação pelo secretariado ou pelos sindicatos federados;
- j) Deliberar sobre a dissolução da Federação e forma de liquidação do seu património;
- k) Deliberar sobre a integração e fusão da Federação.

ARTIGO 29.º

1 — O plenário reúne-se, ordinariamente:

- a) Até 31 de Março de cada ano, para aprovar o relatório e contas e efectuar o balanço crítico da actividade desenvolvida pela Federação;
- b) Até 31 de Dezembro de cada ano, para aprovar o orçamento e plano de actividades para o ano seguinte;
- c) De três em três anos, para eleger os membros do secretariado.

2 — O plenário reúne-se, extraordinariamente:

- a) Por deliberação do plenário;
- b) Por convocação do secretariado;
- c) A requerimento de, pelo menos, três sindicatos federados.

ARTIGO 30.º

1 — A convocação do plenário é feita pelo secretariado com a antecedência mínima de quinze dias devendo incluir a ordem de trabalhos respectiva.

2 — Em caso de urgência, devidamente justificada, a convocação do plenário pode ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.

3 — Compete aos responsáveis pela convocação do plenário apresentar a proposta da ordem de trabalhos.

4 — No caso de a reunião do plenário ser convocada nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º, a ordem de trabalhos deverá incluir os pontos propostos pelos sindicatos requerentes. O secretariado responsabiliza-se por, no prazo máximo de oito dias, convocar o dito plenário.

ARTIGO 31.º

As reuniões do plenário têm início à hora marcada com a presença de qualquer número de sindicatos federados.

ARTIGO 32.º

A mesa do plenário é constituída pelo secretariado, que escolherá de entre si quem presidirá.

ARTIGO 33.º

1 — As deliberações são tomadas por simples maioria de votos, salvo disposições em contrário.

2 — A votação será por sindicato e exprimirá a vontade colectiva dos seus delegados.

3 — Cada sindicato tem direito a um voto por cada fracção de 10 000 trabalhadores representados, sendo as fracções inferiores a 10 000 arredondadas por excesso.

SECÇÃO III

Secretariado

ARTIGO 34.º

1 — O secretariado é composto por treze membros, que à data da sua eleição sejam dirigentes sindicais.

2 — Os corpos gerentes de qualquer sindicato federado, do qual um ou mais associados sejam membros do secretariado da Federação, poderão propor ao plenário da Federação a destituição do ou dos referidos membros do secretariado, competindo ao plenário deliberar.

3 — Em caso de destituição ou demissão de qualquer membro do secretariado compete ao plenário decidir da sua substituição e eleger o seu substituto.

ARTIGO 35.º

A duração do mandato dos membros do secretariado é de três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO 36.º

Compete ao secretariado, nomeadamente:

- a) Dirigir e coordenar a actividade da Federação, de acordo com as deliberações do plenário e os presentes estatutos;
- b) Representar a Federação em juízo e fora dele;
- c) Elaborar e apresentar anualmente ao plenário o relatório e contas da gerência, bem como a proposta de orçamento e plano de actividades para o ano seguinte;
- d) Administrar os bens e gerir os fundos da Federação;
- e) Elaborar o inventário dos haveres da Federação, que será conferido e assinado no acto de posse do novo secretariado;
- f) Admitir, suspender e demitir os empregados da Federação, bem como fixar as suas condições de trabalho, de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 37.º

1 — O secretariado, na sua primeira reunião, deverá definir as funções de cada um dos seus membros.

2 — O secretariado reúne, pelo menos, uma vez por mês e as suas deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes.

3 — O secretariado só pode deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

4 — O secretariado, se assim o entender, poderá eleger de entre os seus membros uma comissão executiva, cujo número não poderá exceder mais de 40 % dos elementos que o compõem.

ARTIGO 38.º

1 — A comissão executiva, caso exista, terá por função a coordenação da actividade do secretariado e a execução das suas deliberações.

2 — A comissão executiva, na sua primeira reunião, definirá as funções de cada um dos seus membros.

ARTIGO 39.º

1 — Para que a Federação fique obrigada basta que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros do secretariado.

2 — O secretariado poderá constituir mandatário para a prática de certos e determinados actos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

ARTIGO 40.º

1 — O exercício de funções no secretariado é gratuito.

2 — Os membros do secretariado que por motivo de desempenho das suas funções percam toda ou parte da sua remuneração profissional têm direito ao reembolso das importâncias correspondentes, bem como das despesas efectuadas em representação da Federação.

CAPÍTULO VII

Fundos

ARTIGO 41.º

Constituem fundos da Federação:

- a) As quotizações;
- b) As contribuições extraordinárias;
- c) As receitas provenientes da realização de quaisquer iniciativas destinadas à angariação de fundos.

ARTIGO 42.º

1 — A quotização de cada sindicato é de 10 % da sua receita mensal proveniente de quotizações.

2 — A quotização deverá ser enviada à Federação até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitar.

3 — Os sindicatos que se retirarem da Federação, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 18.º, ficam obrigados ao pagamento de três meses de quotização calculada com base na média dos últimos seis meses.

ARTIGO 43.º

O relatório e contas, bem como o plano de actividades e o orçamento, deverão ser enviados pelo secretariado aos sindicatos federados até quinze dias antes da data da realização do plenário que os apreciará.

CAPÍTULO VIII

Alteração dos estatutos

ARTIGO 44.º

Os presentes estatutos só podem ser alterados pelo plenário convocado expressamente para o efeito com a antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO 45.º

As deliberações relativas à alteração dos estatutos só poderão ser tomadas desde que aprovadas por, pelo menos, dois terços dos votos dos sindicatos federados.

CAPÍTULO IX

Eleições

ARTIGO 46.º

As eleições para o secretariado realizar-se-ão de três em três anos, no prazo de três meses após o termo do mandato do secretariado em exercício.

ARTIGO 47.º

A eleição para o secretariado é por voto secreto e directo.

ARTIGO 48.º

1 — Podem apresentar listas de candidaturas para o secretariado:

- a) O secretariado;
- b) Pelo menos três sindicatos federados.

2 — As listas serão constituídas por dirigentes sindicais dos sindicatos federados ou do secretariado da Federação.

ARTIGO 49.^o

A apresentação das listas de candidaturas deverá ser feita até dez dias antes do início do acto eleitoral.

ARTIGO 50.^o

A apresentação das candidaturas consistirá na entrega ao secretariado das listas contendo a designação dos membros a eleger e acompanhadas de:

- a) Identificação completa dos seus componentes (nome, estado, profissão, morada, idade, número de sócio e sindicato em que está filiado);
- b) Identificação do seu representante na comissão eleitoral;
- c) Declaração de aceitação da candidatura por cada um dos membros componentes da lista.

ARTIGO 51.^o

1 — A organização do processo eleitoral compete a uma comissão eleitoral constituída por um representante do secretariado ou por este designado e por um representante de cada uma das listas concorrentes.

2 — Os membros que integram as listas de candidaturas concorrentes às eleições não poderão fazer parte da comissão eleitoral.

ARTIGO 52.^o

Compete à comissão eleitoral:

- a) Organizar o processo eleitoral;
- b) Verificar a regularidade das candidaturas;
- c) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto a cada um dos sindicatos participantes na votação;
- d) Fiscalizar o acto eleitoral.

ARTIGO 53.^o

1 — A comissão eleitoral verificará a regularidade das candidaturas nos dois dias subsequentes ao encerramento do prazo para entrega das listas.

2 — Com vista ao suprimento de eventuals irregularidades ou deficiências, a documentação será devolvida ao primeiro subscritor da lista em falta, que deverá promover o saneamento de tais irregularidades ou deficiências no prazo máximo de três dias.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral decidirá, nos dias seguintes, pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

ARTIGO 54.^o

As listas de candidaturas concorrentes às eleições serão distribuídas aos sindicatos participantes até dois dias antes do início do acto eleitoral e afixadas na sede da Federação.

ARTIGO 55.^o

A comissão eleitoral procederá por sorteio à atribuição de letras a cada uma das listas de candidaturas concorrentes às eleições.

ARTIGO 56.^o

Os boletins de voto serão editados pela comissão eleitoral e terão forma rectangular, com as dimensões de 21 cm X 15 cm, devendo ser em papel branco, liso, não transparente e sem marcas ou sinais exteriores.

ARTIGO 57.^o

Cada boletim de voto conterá impressas as letras correspondentes a cada uma das listas de candidaturas concorrentes

às eleições. Em frente de cada uma das letras será impresso um quadrado onde os participantes inscreverão, mediante uma cruz, o seu voto.

ARTIGO 58.^o

São nulos os boletins de voto que contenham qualquer anotação ou sinal para além do mencionado no artigo anterior.

ARTIGO 59.^o

A identificação dos eleitores será feita mediante a apresentação do documento comprovativo da sua qualidade de representante do sindicato.

ARTIGO 60.^o

1 — Após a identificação de cada sindicato participante nas eleições ser-lhe-ão entregues tantos boletins de voto quantos os correspondentes ao número de votos que lhe cabem nos termos do n.º 3 do artigo 33.^o destes estatutos.

2 — Inscrito o seu voto, o sindicato participante depositará na urna, dobrados em quatro, tantos boletins de voto quantos lhe foram entregues.

3 — Em caso de inutilização de qualquer boletim de voto, o sindicato participante devolverá à mesa o boletim inutilizado, devendo esta entregar-lhe um novo boletim de voto.

ARTIGO 61.^o

A mesa de voto funcionará no local onde decorrer o acto eleitoral.

ARTIGO 62.^o

A mesa de voto será constituída por um representante da comissão eleitoral e de cada uma das listas de candidaturas concorrentes às eleições.

ARTIGO 63.^o

Terminada a votação, proceder-se-á à contagem dos votos, elaborando-se logo a acta dos resultados, que será devidamente assinada por todos os membros da mesa e entregue à comissão eleitoral.

ARTIGO 64.^o

Após a recepção da acta, a comissão eleitoral procederá ao apuramento final, fazendo-se seguidamente a proclamação da lista vencedora e dos resultados finais.

ARTIGO 65.^o

A comissão eleitoral elaborará a acta final da eleição que entregará ao secretariado.

ARTIGO 66.^o

A comissão eleitoral conferirá posse ao secretariado eleito no prazo de oito dias após a eleição.

CAPÍTULO X

Fusão e dissolução

ARTIGO 67.^o

A fusão e dissolução da Federação só se verificará por deliberação do plenário expressamente convocado para o efeito com a antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO 68.^o

As deliberações relativas à fusão ou dissolução deverão ser aprovadas por, pelo menos, dois terços dos votos dos sindicatos federados.

ARTIGO 69.º

O plenário que deliberar a fusão ou dissolução deverá obrigatoriamente definir os termos em que esta se processará, não podendo, em caso algum, os bens da Federação ser distribuídos pelos sindicatos federados.

CAPÍTULO XI

Símbolo e bandeira

ARTIGO 70.º

1 — A Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio adopta como símbolo Mercúrio, deus do comércio, figura mitológica que é simbolizada com um capacete alado e um caduceu formado por um bastão entrançado com duas serpentes. Assim, e em forma estilizada, sobrepõe-se este símbolo do comércio, projectado no local da sede, Lisboa, sobre o contorno de Portugal, de fundo verde, sobreposto numa base vermelha, que simboliza, duplamente, a outra face da bandeira nacional e as cores do comércio, completada com o azul da cercadura.

2 — A bandeira da Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio é em tecido vermelho, tendo ao centro o símbolo descrito no artigo anterior cercado pelo nome em círculo dourado.

CAPÍTULO XII

Questões transitórias

ARTIGO 71.º

1 — O disposto no artigo 15.º não se aplica aos sindicatos actualmente federados.

2 — Após a aprovação dos presentes estatutos, a actual direcção constitui-se em secretariado provisório até à eleição do novo secretariado, que deverá ter lugar no prazo de quarenta e cinco dias.

(Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS — ESTATUTOS

ALTERAÇÕES

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DAS ZONAS DE JOGO

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, natureza jurídica, sede, âmbito e fins

ARTIGO 1.º

Natureza jurídica, denominação e duração

A Associação Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo é uma associação com personalidade jurídica, sem fins lucrativos e de duração ilimitada, constituída nos termos dos artigos 157.º e seguintes do Código Civil e do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.

ARTIGO 2.º

Sede

A Associação tem a sua sede em Lisboa, podendo, no entanto, estabelecer delegações ou outras formas de representação em qualquer outro local.

ARTIGO 3.º

Âmbito

A Associação tem âmbito territorial nacional, podendo dela fazer parte todas as empresas que se dediquem à actividade de exploração de casinos.

ARTIGO 4.º

Fins

1 — A Associação tem essencialmente por fim agrupar os empresários com vista à defesa dos seus interesses comuns, tanto económicos como profissionais ou morais, tornando para o efeito todas as iniciativas e desenvolvendo todas as actividades que se mostrem necessárias ou úteis, desde que não contrariem o disposto na lei ou nos presentes estatutos.

2 — A Associação procurará, designadamente:

- a) Estabelecer e reforçar, por todas as formas, o entendimento e a cooperação entre os associados;
- b) Diligenciar para a melhoria das condições legais e administrativas do exercício da actividade;
- c) Acompanhar a evolução do sector e contribuir para o oportuno equacionamento e solução dos problemas específicos;
- d) Estabelecer, ou promover que se estabeleçam, para o exercício da actividade as condições e regras a observar, bem como, se for caso disso, os requisitos mínimos de organização, competência e idoneidade moral e financeira que se reputem necessários;
- e) Disciplinar a concorrência dentro do sector, combatendo por todas as formas a concorrência desleal e o exercício da actividade com infracção aos preceitos legais e regulamentares aplicáveis;
- f) Representar os associados, tendo em atenção a diferente capacidade económica das empresas na negociação e celebração de convenções colectivas de trabalho;

- g) Contribuir para a existência de condições de trabalho justas e racionais, dentro das realidades e das possibilidades efectivas das empresas do sector;
- h) Promover um entendimento cada vez maior entre todos aqueles que servem a actividade;
- i) Representar os associados ou orientá-los em todas as demais questões de interesse geral que se suscitem em matéria de relações de trabalho.

3 — Para prossecução dos seus fins poderá a Associação filiar-se noutras associações, federações, uniões, confederações ou organismos congêneres nacionais ou estrangeiros, nos moldes definidos pela legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Dos sócios

ARTIGO 5.º

Aquisição da qualidade de sócio

1 — Podem ser sócios da Associação todas as empresas singulares ou colectivas que se dediquem no território nacional à exploração de casinos.

2 — A verificação dos requisitos para admissão é da competência da direcção, de acordo com o disposto na lei.

3 — Os sócios serão representados perante a Associação pela pessoa ou pessoas que indicarem, habilitando-as com os necessários poderes deliberativos, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e subscrita pela administração das respectivas empresas em termos de assinatura.

ARTIGO 6.º

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios:

- a) Participar na actividade da Associação;
- b) Tomar parte nas assembleias gerais;
- c) Eleger e ser eleitos para cargos associativos;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos previstos no artigo 15.º, n.º 2;
- e) Retirar-se da Associação a todo o tempo, sem prejuízo de esta poder reclamar o pagamento da quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão.

ARTIGO 7.º

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios:

- a) Exercer os cargos associativos para que forem eleitos ou designados;
- b) Observar o preceituado nos estatutos e cumprir as deliberações da assembleia geral e os regulamentos internos da Associação;
- c) Pagar a jóia de inscrição, bem como as quotas;
- d) Comparecer às assembleias gerais e reuniões para que forem convocados;
- e) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas para que forem solicitados pelos órgãos sociais.

ARTIGO 8.^o

Perda da qualidade de sócio

1 — Perdem a qualidade de sócios:

- a) Por sua iniciativa, os sócios que se demitirem;
- b) Por decisão da assembleia geral, os sócios que tiverem praticado actos que constituam grave violação dos seus deveres fundamentais;
- c) Por decisão da direcção, os sócios que, tendo em débito mais de três meses de quotas, não liquidarem tal débito dentro do prazo que lhes for fixado por carta registada.

2 — O sócio excluído perde todo e qualquer direito sobre o património social. Nos casos das alíneas a) e c), poderá vir a ser readmitido pela direcção desde que, no caso da alínea c), liquide previamente as quotas e outros débitos em atraso.

ARTIGO 9.^o

Regime disciplinar

1 — Constitui infracção disciplinar:

- a) A falta de cumprimento dos deveres enunciados nas alíneas a), b) e c) do artigo 7.^o;
- b) O não cumprimento das orientações estabelecidas ou a estabelecer pelos órgãos sociais competentes;
- c) O não cumprimento de obrigações resultantes de acordos globais firmados pela Associação.

2 — As infracções disciplinares serão puníveis com:

- a) Suspensão dos direitos sociais até um ano ou até ao cumprimento de qualquer obrigação em falta;
- b) Multa até ao valor de um ano de quotização;
- c) Exclusão, com perda de direito ao património social.

3 — Compete à direcção aplicar as sanções previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, cabendo recurso por escrito para a assembleia geral no prazo de quinze dias após a data da comunicação da penalidade, salvo no caso de falta de pagamento de quotização. O interessado, sem direito a voto, será convocado a comparecer na assembleia geral por carta registada e quem o representar deverá estar munido dos poderes necessários que assegurem essa representatividade.

4 — As decisões da assembleia geral em relação ao disposto no número anterior deverão ser tomadas em escrutínio secreto por, pelo menos, um terço dos votos presentes ou representados.

5 — A pena de exclusão prevista na alínea c) do n.^o 2 é da exclusiva competência da assembleia geral, sob proposta da direcção.

6 — A decisão da assembleia geral em relação ao disposto no número anterior deverá ser tomada em escrutínio secreto pela maioria de três quartos dos votos presentes ou representados, cabendo recurso para os tribunais no prazo de quinze dias.

7 — Nenhuma sanção disciplinar poderá ser aplicada sem que ao associado tenha sido assegurado o seu direito de defesa.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Princípios gerais

ARTIGO 10.^o

São órgãos da Associação a assembleia geral e a direcção.

ARTIGO 11.^o

1 — O presidente da mesa da assembleia geral e os membros da direcção são eleitos por três anos, competindo a sua eleição à assembleia geral.

2 — Todas as eleições serão feitas por escrutínio secreto e em listas separadas, nas quais se especificarão os cargos a desempenhar.

3 — Nenhum associado poderá ter representantes seus eleitos para o exercício simultâneo de mais de um cargo social.

4 — Os corpos gerentes poderão ser destituídos a todo o tempo por deliberação da assembleia geral, a qual só poderá funcionar e deliberar, para o efeito, com a presença de dois terços do total de votos possíveis. Independentemente do disposto no n.^o 2 do artigo 16.^o e nos n.^{os} 2 e 3 do artigo 18.^o, a votação será por escrutínio secreto e a decisão tomada por maioria de três quartos dos votos presentes.

5 — A assembleia geral que decidir a destituição dos corpos gerentes fixará a data em que voltará a reunir-se extraordinariamente para proceder a nova eleição, em prazo nunca superior a sessenta dias.

§ único. Ao decidir a destituição dos corpos gerentes, a assembleia geral deverá eleger uma comissão administrativa, composta por três membros, com designação dos cargos de presidente, secretário e tesoureiro, que assegurará a gestão da Associação até à eleição e posse dos novos eleitos.

ARTIGO 12.^o

1 — Todos os cargos de eleição são gratuitos.

2 — Em qualquer dos órgãos sociais, cada um dos seus componentes tem direito a um voto, tendo o presidente voto de desempate.

Da assembleia geral

ARTIGO 13.^o

1 — A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos e será dirigida por um presidente.

2 — Incumbe ao presidente convocar as assembleias e dirigir os respectivos trabalhos.

3 — Em caso de ausência ou impedimento do presidente, compete à assembleia designar de entre os sócios presentes quem deve substituí-lo.

ARTIGO 14.^o

Compete à assembleia geral:

- a) Estabelecer as linhas mestras das políticas a seguir pela Associação;
- b) Eleger o presidente da mesa, bem como a direcção;
- c) Fixar as quotas e jóias a pagar pelos sócios;
- d) Aprovar anualmente os orçamentos e planos de actividade da Associação;
- e) Apreciar e aprovar os relatórios e contas da direcção, bem como quaisquer outros actos, trabalhos e propostas que lhe sejam submetidos;
- f) Velar pelo cumprimento das obrigações estatutárias e deliberar sobre a alteração dos estatutos e demais assuntos que legalmente lhe sejam afectos.

ARTIGO 15.^o

1 — A assembleia geral reunirá ordinariamente até 31 de Março de cada ano para apreciar e votar o relatório e contas da direcção relativos à gerência do ano findo, para proceder, quando tal deva ter lugar, à eleição a que se refere a alínea b) do artigo anterior, para apreciar as propostas que a direcção entenda dever submeter-lhe e, bem assim, até 30 de Novembro, para apreciar e votar o orçamento do ano seguinte.

2 — Extraordinariamente a assembleia geral reunirá sempre que a direcção o julgue necessário ou mediante pedido fundamentado e subscrito, pelo menos, por um quinto do número de sócios da Associação.

ARTIGO 16.^o

1 — A convocação de qualquer assembleia geral deverá ser feita por meio de aviso postal registado, expedido para cada um dos sócios com a antecedência mínima de oito dias e no qual se indicará o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem de trabalhos.

2 — Não poderão ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem de trabalhos, salvo se todos os sócios estiverem presentes e concordarem com o aditamento.

ARTIGO 17.º

1 — A assembleia geral funcionará à hora marcada na convocatória, desde que esteja presente, pelo menos, metade dos sócios, ou trinta minutos depois com qualquer número.

2 — Exceptuam-se do disposto na parte final do número anterior as assembleias gerais extraordinárias convocadas mediante o pedido a que se refere a parte final do n.º 2 do artigo 15.º, as quais só poderão funcionar com a presença de um número de sócios não inferior a dois terços dos requerentes.

ARTIGO 18.º

1 — Cada sócio tem direito a um voto.

2 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes, sendo de cumprimento obrigatório para todos os sócios da Associação.

3 — As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem, porém, o voto favorável de três quartos do número de sócios presentes.

Da direcção

ARTIGO 19.º

A representação e gerência associativa são confiadas a uma direcção composta por um presidente, um secretário, com funções de vice-presidente, e um tesoureiro.

ARTIGO 20.º

Compete à direcção:

- a) Praticar tudo o que for julgado conveniente à realização dos fins da Associação e à defesa do respectivo sector;
- b) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- c) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação;
- d) Cumprir as disposições legais e estatutárias, bem como as deliberações da assembleia geral;
- e) Apreciar as propostas que lhe sejam submetidas pelas secções, dando-lhes o andamento conveniente;
- f) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas de gerência, bem como os orçamentos e planos de actividade da Associação;
- g) Submeter à apreciação da assembleia geral as propostas que entenda necessárias.

ARTIGO 21.º

1 — A direcção reunirá sempre que o julgue necessário, mas não menos do que uma vez em cada mês, mediante convocação do presidente ou, nos casos da sua ausência ou impedimento, de quem as suas vezes fizer, e funcionará logo que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

3 — De todas as reuniões se elaborará a respectiva acta, que deverá ser assinada por todos os presentes.

ARTIGO 22.º

Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, devendo uma destas assinaturas ser a do presidente ou a do tesoureiro sempre que se trate de documentos respeitantes a numerário e contas.

CAPÍTULO IV

Dos meios financeiros

ARTIGO 23.º

Constituem receita da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas pagas pelos associados;
- b) Os rendimentos e o produto da alienação de quaisquer bens próprios;

c) Valores patrimoniais para ela transferidos, designadamente os resultantes da transformação de organismos corporativos, que integram as empresas nela representadas;

d) Quaisquer outros rendimentos, benefícios, donativos, heranças e legados que lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 24.º

As regras para a determinação do valor das quotas serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO 25.º

A quota anual poderá ser paga de uma só vez ou em prestações mensais, trimestrais ou semestrais, devendo o seu pagamento ter lugar no início de cada um dos períodos indicados.

ARTIGO 26.º

As despesas da Associação serão exclusivamente as que resultarem da execução dos presentes estatutos ou sejam indispensáveis à realização dos fins sociais.

ARTIGO 27.º

A Associação manterá em caixa apenas os meios indispensáveis para fazer face às despesas correntes ou ao pagamento de compromissos imediatos, devendo depositar o restante em instituição bancária.

ARTIGO 28.º

O movimento das contas bancárias da Associação só poderá ser efectuado por meio de cheques assinados conjuntamente por dois membros da direcção, ou seus mandatários com poderes especiais para o efeito.

ARTIGO 29.º

1 — A vida financeira e a gestão administrativa da Associação ficam subordinadas ao orçamento ordinário anual elaborado pela direcção e aprovado pela assembleia geral, podendo eventualmente ser corrigido por um ou mais orçamentos e aprovados pelos mesmos órgãos sociais.

2 — A direcção submeterá o orçamento ordinário para o ano seguinte à aprovação da assembleia geral até 30 de Novembro de cada ano.

ARTIGO 30.º

1 — Os saldos da conta de gerência terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem de 10 % para o fundo de reserva obrigatório;
- b) O remanescente para a constituição de outros fundos de reserva e para quaisquer fins específicos que a assembleia geral determinar.

2 — O fundo de reserva obrigatório só poderá ser movimentado com autorização da assembleia geral; os demais fundos de reserva poderão ser movimentados pela direcção.

ARTIGO 31.º

O ano social coincide com o ano civil.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação e disposições transitórias

ARTIGO 32.º

1 — A Associação dissolve-se por deliberação da assembleia geral que envolva o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

2 -- A assembleia geral que delibere a dissolução da Associação decidirá sobre a forma e prazo da liquidação, bem como o destino a dar aos bens que constituem o seu património.

ARTIGO 33.º

Os presentes estatutos serão obrigatoriamente revistos no prazo de um ano.

Sopete — Sociedade Poveira de Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L., representada por Joaquim Gonçalves Casanova.
Solverde — Sociedade de Empreendimentos Turísticos da Costa Verde, S. A. R. L., representada por Francisco João Gomes de Castro.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)

LIGA PORTUGUESA DOS CLUBES DE FUTEBOL PROFISSIONAL

ALTERAÇÕES AOS ESTATUTOS

O n.º 1 do artigo 12.º dos estatutos desta Liga passa a ter a seguinte redacção:

Os titulares dos órgãos da Liga são os clubes membros, que a ela devem indicar as pessoas singulares que disponham de poderes bastantes para serem eleitos e empossados como seus representantes legais.

Dos estatutos da Liga é eliminado o n.º 2 do artigo 12.º O n.º 1 do artigo 15.º dos estatutos desta Liga passa a ter a seguinte redacção:

Havendo falta ou impedimento prolongado e duradouro de qualquer titular de um órgão da Liga, e não existindo suplente, o clube que o designara indicará um substituto, se tanto for necessário.

A alínea g) do artigo 23.º dos estatutos desta Liga passa a ter a seguinte redacção:

Confirmar a pena de exclusão de associados, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º, uma vez verificadas as condições previstas no n.º 3 deste último artigo.

Nos estatutos desta Liga são eliminados os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º, cujo corpo passa a ter a seguinte redacção:

A administração e representação da Liga pertencem a uma direcção composta por número ímpar de elementos e nunca inferior a sete.

Porto, 29 de Janeiro de 1979.

Pela Liga Portuguesa dos Clubes de Futebol Profissional:

João Luis Aranha de Sousa e Meneses, presidente da direcção.

Manuel da Luz Afonso, director em exercício.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)